



A9-0398/2023

5.12.2023

*****I**

RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera os Regulamentos (UE) n.º 648/2012, (UE) n.º 575/2013 e (UE) 2017/1131 no que respeita a medidas para atenuar as exposições excessivas a contrapartes centrais de países terceiros e melhorar a eficiência dos mercados de compensação da União
(COM(2022)0697 – C9-0412/2022 – 2022/0403(COD))

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Relatora: Danuta Maria Hübner

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a *negrito* na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a *negrito*. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ■ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a *negrito* e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM O RELATOR RECEBEU CONTRIBUTOS.....	109
PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO	111
VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO	112

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera os Regulamentos (UE) n.º 648/2012, (UE) n.º 575/2013 e (UE) 2017/1131 no que respeita a medidas para atenuar as exposições excessivas a contrapartes centrais de países terceiros e melhorar a eficiência dos mercados de compensação da União (COM(2022)0697 – C9-0412/2022 – 2022/0403(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2022)0697),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0412/2022),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (A9-0398/2023),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO EUROPEU*

à proposta da Comissão

2022/0403 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera os Regulamentos (UE) n.º 648/2012, (UE) n.º 575/2013 e (UE) 2017/1131 no que respeita a medidas para atenuar as exposições excessivas a contrapartes centrais de países terceiros e melhorar a eficiência dos mercados de compensação da União

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu²,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho³ contribui para a redução do risco sistémico, aumentando a transparência do mercado de derivados do mercado de balcão (OTC) e reduzindo os riscos operacionais e de crédito de contraparte associados aos derivados OTC.
- (2) As infraestruturas de pós-negociação constituem um aspeto fundamental da União dos Mercados de Capitais e são responsáveis por um conjunto de tratamentos pós-negociação, incluindo a compensação. Um sistema de compensação eficiente e competitivo na União é fundamental para o funcionamento dos seus mercados de

* Alterações: o texto novo ou alterado é assinalado em itálico e a negrito; as supressões são indicadas pelo símbolo **■**.

¹ [...]

² [...]

³ Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (JO L 201 de 27.7.2012, p. 1).

capitais e constitui uma pedra angular da sua estabilidade financeira. Por conseguinte, é necessário estabelecer regras adicionais para melhorar a eficiência *e a competitividade* dos serviços de compensação da União, em geral, e das contrapartes centrais (CCP), em particular, simplificando procedimentos, em especial para a prestação de serviços ou atividades adicionais e para a alteração dos modelos de risco das CCP, aumentando a liquidez, incentivando a compensação nas CCP da União, modernizando o quadro ao abrigo do qual as CCP operam e proporcionando às CCP e a outros intervenientes financeiros a flexibilidade necessária para a concorrência no mercado único.

- (3) ***É essencial que o sistema de compensação beneficie de mais opções e alternativas de compensação, a fim de assegurar que os bancos e a economia real dispõem de um acesso contínuo a soluções de compensação seguras e eficientes. A União deve dar um contributo significativo mediante o desenvolvimento e a oferta de infraestruturas de compensação seguras, eficientes e inovadoras. Com a evolução dos mercados de compensação, surgem novas ofertas de produtos, perfis de risco e abordagens em matéria de gestão dos riscos. Tal exige a adaptação das abordagens de supervisão e de regulamentação e uma cooperação estreita entre os reguladores e o setor.*** Para atrair as empresas, é necessário que as CCP sejam seguras e resilientes. O Regulamento (UE) n.º 648/2012 estabelece medidas para aumentar a transparência dos mercados de derivados e atenuar os riscos através da compensação e da troca de margens. Nesta matéria, as CCP assumem um papel importante na atenuação dos riscos financeiros. Por conseguinte, importa estabelecer regras para reforçar a estabilidade das CCP da União, nomeadamente alterando determinados aspetos do quadro regulamentar. Além disso, e em reconhecimento do papel das CCP da União na preservação da estabilidade financeira da União, é necessário reforçar ainda mais a sua supervisão, prestando especial atenção ao seu papel no sistema financeiro mais alargado, bem como ao facto de prestarem serviços transfronteiras.
- (4) A compensação centralizada é uma atividade a nível mundial e os participantes no mercado da União operam a nível internacional. No entanto, desde que a Comissão adotou, em 2017, a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 1095/2010 que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados) e o Regulamento (UE) n.º 648/2012 no que respeita aos procedimentos e às autoridades envolvidos na autorização das CCP e aos requisitos para o reconhecimento das CCP de países terceiros⁴, foram reiteradamente manifestadas preocupações, incluindo por parte da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA)⁵, quanto aos riscos existentes para a estabilidade financeira da União decorrentes da concentração excessiva da compensação em algumas CCP de países terceiros, em especial devido aos riscos potenciais eventualmente emergentes num cenário de esforço. A curto prazo, a fim de atenuar o risco de efeitos de precipício relacionados com a saída do Reino Unido da União, devido a uma perturbação abrupta do acesso dos participantes no mercado da União às CCP do Reino Unido, a Comissão adotou uma série de decisões de equivalência para manter o acesso às CCP do Reino Unido. No entanto, a Comissão instou os participantes no mercado da União a reduzirem, a médio prazo, as suas exposições excessivas a CCP de importância sistémica fora da União. A Comissão reiterou este apelo, em janeiro de 2021, na sua Comunicação «O sistema económico e

⁴ COM(2017) 331.

⁵ Relatório da ESMA, Assessment report under Article 25(2c) of EMIR – Assessment of LCH Ltd and ICE Clear Europe Ltd, 16 de dezembro de 2021, ESMA91-372-1945.

financeiro europeu: promover a abertura, a solidez e a resiliência»⁶. Os riscos e efeitos das exposições excessivas a CCP de importância sistémica fora da União foram tidos em conta no relatório publicado pela ESMA em dezembro de 2021⁷, na sequência de uma avaliação realizada em conformidade com o artigo 25.º, n.º 2-C, do Regulamento (UE) n.º 648/2012. Esse relatório concluiu que alguns serviços prestados por essas CCP de importância sistémica do Reino Unido assumiam uma importância sistémica tão substancial que as disposições em vigor ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 648/2012 eram insuficientes para gerir os riscos para a estabilidade financeira da União. A fim de atenuar os potenciais riscos para a estabilidade financeira da União devido à dependência excessiva e continuada de CCP de países terceiros de importância sistémica, mas também para reforçar a proporcionalidade das medidas para as CCP de países terceiros que apresentam menos riscos para a estabilidade financeira da União, é necessário adaptar o quadro introduzido pelo Regulamento (UE) 2019/2099 aos riscos colocados pelas CCP de diferentes países terceiros. ***Ao mesmo tempo, é necessário que as alterações sejam bem calibradas, tendo em conta o potencial impacto das medidas regulamentares na competitividade dos participantes no mercado da União.***

- (5) O artigo 4.º, n.º 2, e o artigo 11.º, n.ºs 5 a 10, do Regulamento (UE) n.º 648/2012 isentam as transações intragrupo da obrigação de compensação e dos requisitos de margens. A fim de proporcionar maior segurança jurídica e previsibilidade no que respeita ao quadro aplicável às transações intragrupo, as decisões de equivalência previstas no artigo 13.º do referido regulamento devem ser substituídas por um quadro mais simples. Por conseguinte, é necessário alterar o artigo 3.º do referido regulamento para substituir a necessidade de uma decisão de equivalência por uma lista de países terceiros para os quais não deve ser concedida uma isenção. Consequentemente, o artigo 13.º do mesmo regulamento deve ser suprimido. Uma vez que o artigo 382.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸ se refere a transações intragrupo, tal como previsto no artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012, o referido artigo 382.º deve também ser alterado em conformidade.
- (6) Dado que as entidades estabelecidas em países enumerados como países terceiros de risco elevado que apresentam deficiências estratégicas no respetivo regime de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, tal como referido no artigo 9.º da Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho⁹, ou em países terceiros enumerados ***nos anexos I e II*** das conclusões do Conselho sobre a lista revista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais¹⁰, estão sujeitas a um

⁶ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Banco Central Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 19 de janeiro de 2021 – O sistema económico e financeiro europeu: – O sistema económico e financeiro europeu: promover a abertura, a solidez e a resiliência [COM(2021) 32 final].

⁷ Relatório da ESMA, Assessment report under Article 25(2c) of EMIR – Assessment of LCH Ltd and ICE Clear Europe Ltd, 16 de dezembro de 2021, ESMA91-372-1945.

⁸ Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

⁹ Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão (JO L 141 de 5.6.2015, p. 73).

¹⁰ Conclusões do Conselho sobre a lista revista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais e respetivos anexos (JO C 413-I de 12.10.2021, p. 1).

quadro regulamentar menos rigoroso, as suas operações podem aumentar o risco para a estabilidade financeira da União, nomeadamente devido ao aumento do risco de crédito de contraparte e do risco jurídico. Por conseguinte, essas entidades não devem ser elegíveis para serem consideradas no quadro de transições intragrupo.

- (7) As deficiências estratégicas no regime de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, ou a falta de cooperação para efeitos fiscais, não constituem necessariamente os únicos fatores que podem influenciar o risco associado aos contratos de derivados, incluindo o risco de crédito de contraparte e o risco jurídico. Outros fatores, como o quadro de supervisão, têm também a sua relevância. Por conseguinte, a Comissão deve estar habilitada a adotar atos delegados para identificar os países terceiros cujas entidades não podem beneficiar dessas isenções, apesar de não estarem identificadas nessas listas. Considerando que as transações intragrupo beneficiam de requisitos regulamentares reduzidos, os reguladores e supervisores devem acompanhar e avaliar cuidadosamente os riscos associados às transações que envolvam entidades de países terceiros.
- (8) A fim de assegurar condições de concorrência equitativas entre as instituições de crédito da União e de países terceiros que prestam serviços de compensação a regimes relativos a planos de pensões, deve ser introduzida uma isenção da obrigação de compensação prevista no artigo 4.º, alínea iv), do Regulamento (UE) n.º 648/2012 quando uma contraparte financeira da União ou uma contraparte não financeira sujeita à obrigação de compensação efetua uma transação com um regime relativo a planos de pensões estabelecido num país terceiro que esteja isento da obrigação de compensação nos termos do direito nacional desse país terceiro.
- (9) O Regulamento (UE) n.º 648/2012 promove a utilização da compensação centralizada como principal técnica de atenuação do risco para os derivados OTC. Por conseguinte, a atenuação dos riscos associados a um contrato de derivados OTC resulta melhor quando o referido contrato de derivados é compensado por uma CCP autorizada nos termos do artigo 14.º ou reconhecida nos termos do artigo 25.º do mesmo regulamento. Daqui resulta que, no cálculo da posição para efeitos de comparação com os limiares especificados nos termos do artigo 10.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 648/2012 só devem ser incluídos os contratos de derivados que não sejam compensados por uma CCP autorizada nos termos do artigo 14.º ou reconhecida nos termos do artigo 25.º do mesmo regulamento.
- (9-A) Os serviços de redução dos riscos pós-negociação geram transações sem incidência na formação de preços para reduzir os riscos em carteiras de derivados sem alteração do risco de mercado. Os serviços de redução dos riscos pós-negociação incluem a compressão de carteiras, a otimização de carteiras ou os serviços de reequilíbrio. Os serviços de redução dos riscos pós-negociação reduzem o risco sistémico e o risco operacional, pelo que constituem um instrumento valioso para melhorar a resiliência do mercado de derivados. Como explicou a ESMA no seu relatório à Comissão Europeia de 10 de novembro de 2020¹¹, bem como na sua carta à Comissão de 1 de***

¹¹ «Report on post trade risk reduction services with regards to the clearing obligation (EMIR Article 85(3a))» [Relatório sobre os serviços de redução dos riscos pós-negociação no que respeita à obrigação de compensação (artigo 85.º, n.º 3-A, do Regulamento EMIR)]
https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/library/esma70-156-3351_report_on_ptrr_services_with_regards_to_the_clearing_obligation_0.pdf

abril de 2022¹², a aplicação da obrigação de compensação às transações resultantes dos serviços de redução dos riscos pós-negociação limita a utilização destes serviços a carteiras não compensadas e pode causar um aumento da utilização de produtos complexos que não estão sujeitos à obrigação de compensação. A fim de facilitar a utilização de serviços de redução dos riscos pós-negociação, deve ser introduzida uma isenção específica e condicional da obrigação de compensação para as transações resultantes de serviços de redução dos riscos pós-negociação. Uma tal isenção deve aplicar-se apenas às transações neutras em termos de risco resultantes do exercício de redução dos riscos pós-negociação, deixando as transações iniciais – relativamente às quais são realizados os exercícios de redução dos riscos – sujeitas à obrigação de compensação, quando aplicável. Consequentemente, a isenção eliminaria os obstáculos à utilização dos serviços de redução dos riscos pós-negociação em carteiras a compensar, permitiria a um leque mais vasto de contrapartes ter acesso a estas técnicas de redução dos riscos e reduziria a complexidade do mercado. Ao facilitar a redução dos riscos, uma maior utilização de serviços de redução dos riscos pós-negociação reduziria os requisitos em matéria de garantias para as contrapartes, melhorando assim a disponibilidade global de liquidez no mercado de derivados da União. Para evitar que a obrigação de compensação seja contornada, a isenção deve ser específica e condicional. Por outras palavras, deve limitar-se aos serviços de redução dos riscos pós-negociação que atenuam ou reduzem os riscos e que são prestados por um terceiro prestador de serviços de redução dos riscos pós-negociação de forma independente e em determinadas condições. A ESMA deve ser mandatada para elaborar normas técnicas de regulamentação que especifiquem mais pormenorizadamente essas condições e assegurem a sua aplicação uniforme. Além disso, a fim de assegurar que a ESMA e as autoridades nacionais competentes possam exercer as suas funções de supervisão relativamente à obrigação de compensação, as contrapartes devem notificar a sua intenção de aplicar a isenção.

- (10) É necessário abordar os riscos para a estabilidade financeira associados às exposições excessivas dos membros compensadores e clientes da União a CCP de importância sistémica de países terceiros (CCP de nível 2) que prestem serviços de compensação e que tenham sido identificados pela ESMA como serviços de compensação de importância sistémica substancial nos termos do artigo 25.º, n.º 2-C, do Regulamento (UE) n.º 648/2012. Em dezembro de 2021, a ESMA concluiu que a prestação de determinados serviços de compensação prestados por duas CCP de nível 2, nomeadamente em relação a derivados de taxas de juro denominados em euros e zlotis polacos, swaps de risco de incumprimento denominados em euros e derivados de taxas de juro de curto prazo denominados em euros, reveste uma importância sistémica substancial para a União ou para um ou mais dos seus Estados-Membros. Tal como observado pela ESMA no seu relatório de avaliação de dezembro de 2021, se essas CCP de nível 2 enfrentarem dificuldades financeiras, as alterações das garantias, margens ou fatores de desconto elegíveis dessas CCP podem ter um impacto negativo nos mercados de obrigações soberanas de um ou mais Estados-Membros e, de um modo mais geral, na estabilidade financeira da União. Além disso, perturbações nos mercados pertinentes para a execução da política monetária poderão prejudicar o mecanismo de transmissão essencial para os bancos centrais emissores. Por conseguinte, *as medidas que exigem*

12

https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/library/esma91-372-2125_letter_chair_esma_response_to_ec_consultation_on_targeted_emir_review.pdf

que as contrapartes financeiras e não financeiras sujeitas à obrigação de compensação detenham, direta ou indiretamente, contas **ativas** em CCP estabelecidas na União **afiguram-se adequadas**. Esse requisito deve reduzir a prestação desses serviços de compensação por essas CCP de nível 2 para um nível em que essa compensação deixe de revestir uma importância sistémica substancial. ***À luz da recente evolução do mercado, nomeadamente no que diz respeito às centrais de valores mobiliários, também é adequado que o requisito se aplique apenas aos derivados de taxas de juro denominados em euros e zlotis polacos e derivados de taxas de juro de curto prazo denominados em euros, para além de quaisquer outros serviços de compensação considerados de importância sistémica substancial pela ESMA nas suas futuras avaliações nos termos do Regulamento (UE) n.º 648/2012.***

- (10-A) Tendo em conta que o requisito de as contrapartes financeiras e não financeiras sujeitas à obrigação de compensação deterem, direta ou indiretamente, contas em CCP estabelecidas na União representa uma novidade e atendendo ao seu potencial impacto na competitividade dos membros compensadores estabelecidos na União e nos clientes, é conveniente que o requisito em causa seja introduzido gradualmente. Numa fase inicial, as contrapartes financeiras e não financeiras devem ser obrigadas a proceder à troca de margens iniciais e de variação numa conta numa CCP estabelecida na União e a assegurar a conectividade informática e a documentação jurídica necessárias. A fim de garantir a resiliência de tais contas face a um aumento significativo e súbito da atividade de compensação, convém também submeter essas contas a testes de esforço com regularidade e comunicar à ESMA os resultados desses testes de esforço. Por último, é igualmente conveniente que o requisito seja aplicável apenas aos contratos de derivados celebrados após a entrada em vigor do presente regulamento, a fim de não comprometer as posições existentes das contrapartes sujeitas ao requisito.***
- (11) O requisito relativo à detenção de contas ativas em CCP estabelecidas na União pode não ser suficiente para fazer face aos riscos para a estabilidade financeira associados às exposições excessivas dos membros compensadores estabelecidos na União e dos clientes a CCP de países terceiros de importância sistémica (CCP de nível 2). É, por conseguinte, conveniente prever a possibilidade de a Comissão adotar um ato delegado para completar esse requisito, especificando, para tal, os pormenores do nível dos serviços de compensação de importância sistémica substancial a manter nas contas ativas em CCP da União pelas contrapartes financeiras e não financeiras sujeitas à obrigação de compensação. Essa calibração não deve ir além do necessário e proporcionado para reduzir a compensação através dos serviços de compensação identificados nas CCP de nível 2 em causa. A Comissão deve ter em conta o objetivo da União dos Mercados de Capitais e só deve adotar o ato delegado se a identificação do nível dos serviços de compensação de importância sistémica substancial a manter nas contas ativas da União contribuir claramente para a estabilidade financeira sem distorcer a dinâmica da concorrência na União, nomeadamente incentivando a criação de silos verticais nas infraestruturas de mercado e sem afetar a competitividade internacional das contrapartes da União. A este respeito, a Comissão, com base num relatório da ESMA, se necessário, deve levar a cabo uma análise custo-benefício para melhor ter em conta os custos, os riscos e os encargos que essa calibração implica para as contrapartes financeiras e não financeiras, o **risco de redução da sua quota de mercado** e o risco de esses custos serem repercutidos nas empresas não financeiras **ou nos investidores finais**. Além disso, é importante prever períodos de***

introdução gradual adequados para a aplicação progressiva do requisito de deter um determinado nível da atividade de compensação nas contas de CCP da União.

(11-A) As considerações sobre a estabilidade financeira estão fortemente ligadas a um quadro de supervisão adequado, e a pormenorização do nível dos serviços de compensação de importância sistémica substancial a manter em contas ativas em CCP estabelecidas na União só pode ser eficaz se for acompanhada de medidas proporcionadas ligadas à supervisão das CCP da União. Por conseguinte, é conveniente que a adoção pela Comissão do ato delegado que completa o requisito de detenção de uma conta ativa em CCP estabelecidas na União esteja subordinada à supervisão direta das CCP da União pela ESMA.

(12) Para assegurar que os clientes estejam cientes das suas opções e possam tomar uma decisão informada sobre onde deverão compensar os seus contratos de derivados, os membros compensadores e clientes que prestam serviços de compensação tanto na União como em CCP reconhecidas de países terceiros devem informar os seus clientes acerca da opção de compensar um contrato de derivados numa CCP da União **e divulgar claramente os custos associados aos serviços de compensação nas diferentes CCP onde é possível compensar esses contratos. Essa obrigação de informação deve ser distinta do requisito de conta ativa. Os membros compensadores pertinentes devem também propor sistematicamente aos clientes alternativas de compensação da União, mesmo para serviços que não sejam determinados como sendo de importância sistémica substancial pela ESMA.**

(13) Para assegurar que **a ESMA dispõe** das informações necessárias sobre as atividades de compensação realizadas por membros compensadores ou clientes em CCP reconhecidas, é necessário introduzir uma obrigação de comunicação de informações para esses membros compensadores ou clientes. As informações a comunicar devem distinguir entre as transações de valores mobiliários, as transações de derivados negociados num mercado regulamentado e as transações de derivados do mercado de balcão (OTC). **A ESMA deverá, em estreita cooperação com o SEBC, especificar o conteúdo e o formato exatos da informação a comunicar e, ao fazê-lo, assegurar que a obrigação não cria requisitos adicionais de comunicação de informações, a menos que necessário, de modo a minimizar os encargos administrativos para os membros compensadores ou clientes. É igualmente conveniente ter em conta as preocupações manifestadas pela comunidade de supervisão em relação à qualidade dos dados presentes nos relatórios elaborados por contrapartes financeiras e não financeiras em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 648/2012. As entidades sujeitas à obrigação de comunicação de informações nos termos desse regulamento devem, por conseguinte, ser obrigadas a efetuar as devidas diligências mediante a realização de controlos da qualidade dos dados antes de enviarem os seus dados. A ESMA deve poder adotar sanções adequadas em caso de infração desse requisito de realização das devidas diligências.**

(13-A) Ao abrigo do quadro atual, a ESMA recebe dados sobre transações nos termos do Regulamento (UE) n.º 648/2012 e do Regulamento (UE) 2015/2365 do Parlamento Europeu e do Conselho¹³, o que lhe proporciona uma visão dos mercados à escala da

¹³ Regulamento (UE) 2015/2365 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativo à transparência das operações de financiamento através de valores mobiliários e de reutilização e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 337 de 23.12.2015, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2015/2365/oj>).

UE mas não da gestão de riscos das CCP. Esta falta de dados cria problemas substanciais para a ESMA, que exige informações atempadas e fiáveis sobre as atividades e práticas das CCP para cumprir o seu mandato de estabilidade financeira. Portanto, é necessário introduzir um requisito formal de comunicação de informações, pelas CCP da União à ESMA, sobre os dados de gestão de riscos das CCP. Tal contribuiria igualmente para reforçar ainda mais a normalização e a comparabilidade dos dados e assegurar a sua entrega atempada, ao passo que o facto de abranger dados semelhantes aos dos relatórios elaborados pelas CCP da União e partilhados com o colégio numa base mensal significa que isso não constituiria um encargo adicional para as CCP. Para além da possibilidade de a ESMA solicitar dados diretamente às CCP, aos membros compensadores e aos clientes durante períodos de turbulência do mercado, os dados recebidos nos relatórios de dados mensais voluntários através do colégio devem ser formalizados para assegurar uma maior normalização, comparabilidade e entrega atempada.

- (14) *A supervisão macroprudencial não se limita a transações entre contrapartes financeiras, exigindo também o acompanhamento de exposições entre contrapartes financeiras e não financeiras pertencentes à mesma consolidação.* O Regulamento (UE) 2019/834 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁴ alterou o Regulamento (UE) n.º 648/2012 para introduzir, nomeadamente, uma isenção dos requisitos de comunicação de informações aplicáveis às transações de derivados OTC entre contrapartes de um grupo, quando pelo menos uma das contrapartes seja uma contraparte não financeira. A isenção foi introduzida pelo facto de as transações intragrupo que envolvem contrapartes não financeiras representarem uma fração relativamente pequena de todas as transações de derivados OTC e serem utilizadas sobretudo para efeitos de cobertura de riscos dentro dos grupos. Como tal, as referidas transações não contribuem significativamente para o risco sistémico e para a interconexão com o resto do sistema financeiro. No entanto, a isenção dos requisitos de comunicação de informações para as referidas transações limitou a capacidade da ESMA, do ESRB e de outras autoridades para identificarem e avaliarem claramente os riscos assumidos pelas contrapartes não financeiras. Importa, **em primeiro lugar**, suprimir essa isenção **para as contrapartes não financeiras sujeitas à obrigação de compensação**, a fim de assegurar uma maior visibilidade das transações intragrupo, tendo em conta a sua potencial interconexão com o resto do sistema financeiro e tendo em conta a recente evolução do mercado, em especial as tensões nos mercados da energia resultantes da agressão militar não provocada e injustificada da Rússia contra a Ucrânia, **mantendo simultaneamente uma abordagem proporcionada que não se traduza num aumento substancial dos custos para as contrapartes não financeiras.** **A ESMA deverá ser obrigada a avaliar se a supressão da isenção para essas contrapartes não financeiras resulta numa melhoria suficientemente clara das suas funções de supervisão e, se necessário, deverá propor o alargamento da obrigação de comunicação de informações a todas as contrapartes não financeiras.**
- (15) A fim de assegurar que as autoridades competentes têm permanentemente conhecimento das exposições a nível da entidade e do grupo e são capazes de acompanhar essas

¹⁴ Regulamento (UE) 2019/834 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 no que diz respeito à obrigação de compensação, à suspensão da obrigação de compensação, aos requisitos de comunicação de informações, às técnicas de atenuação do risco para os contratos de derivados OTC não compensados através de uma contraparte central, ao registo e supervisão dos repositórios de transações e aos requisitos aplicáveis aos repositórios de transações (JO L 141 de 28.5.2019, p. 42).

exposições, as autoridades competentes devem estabelecer procedimentos de cooperação eficazes para calcular as posições em contratos não compensados numa CCP autorizada ou reconhecida e para avaliar e aferir ativamente o nível de exposição nos contratos de derivados OTC a nível da entidade e do grupo.

- (16) É necessário assegurar que o Regulamento Delegado (UE) n.º 149/2013 da Comissão, de 19 de dezembro de 2012, que completa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵ no que respeita aos critérios para determinar quais os contratos de derivados OTC que reduzem de forma objetivamente mensurável os riscos, continue a ser adequado tendo em conta a evolução do mercado. É igualmente necessário assegurar que os níveis dos limiares de compensação previstos no referido regulamento delegado da Comissão reflitam de forma adequada e precisa os diferentes riscos e características dos derivados, com exceção dos derivados de taxas de juro, derivados cambiais, derivados de crédito e derivados de capital próprio. Por conseguinte, é importante que a ESMA também analise e clarifique, se for caso disso, esse regulamento delegado da Comissão e proponha a sua alteração, se necessário. Incentiva-se a ESMA a considerar e a proporcionar, nomeadamente, uma maior granularidade no que respeita aos derivados de mercadorias. Essa granularidade poderia ser alcançada separando os limiares de compensação por setor e tipo, por exemplo, fazendo uma diferenciação entre produtos agrícolas, energéticos ou relativos a metais, ou diferenciando esses produtos com base noutras características, tais como critérios ambientais, sociais e de governação, investimentos sustentáveis do ponto de vista ambiental ou características relacionadas com criptomoedas. Durante a análise, a ESMA deve esforçar-se por consultar as partes interessadas pertinentes que tenham conhecimentos específicos sobre determinados produtos.
- (17) As contrapartes não financeiras que tenham de trocar garantias no quadro de contratos de derivados OTC não compensados por uma CCP devem dispor de tempo suficiente para negociar e testar os mecanismos de troca dessas garantias.
- (18) Para assegurar uma aplicação uniforme dos procedimentos de gestão de riscos que exigem trocas de garantias atempadas, precisas e devidamente segregadas relativamente aos contratos de derivados OTC celebrados por contrapartes financeiras e não financeiras, as Autoridades Europeias de Supervisão devem tomar as medidas necessárias para assegurar essa aplicação uniforme.
- (18-A) Várias entidades públicas, como a administração central, as autoridades locais e outras entidades do setor público, procedem à compensação a título voluntário. Quando utilizam serviços de compensação, as entidades públicas devem, por princípio, utilizar serviços de compensação de CCP da União. Na sua carta de 1 de abril de 2022, a ESMA salientou que as modalidades de participação das entidades públicas em CCP variam entre Estados-Membros. Nomeadamente, a ESMA identificou práticas divergentes no que se refere ao cálculo das exposições das entidades públicas a CCP da União e das suas contribuições para os recursos financeiros da CCP. Por conseguinte, a ESMA deve ser convidada a trabalhar na***

¹⁵ Regulamento Delegado (UE) n.º 149/2013 da Comissão, de 19 de dezembro de 2012, que completa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação sobre os acordos de compensação indireta, a obrigação de compensação, o registo público, o acesso a um espaço ou organização de negociação, as contrapartes não-financeiras e as técnicas de atenuação dos riscos para os contratos de derivados OTC não compensados através de uma CCP (JO L 52 de 23.2.2013, p. 11).

maior harmonização e coordenação das atividades de compensação das entidades públicas.

(18-B) A fim de evitar a fragmentação do mercado e assegurar condições de concorrência equitativas – reconhecendo que, em algumas jurisdições, a troca de margem de variação e margem inicial para opções sobre ações individuais e opções sobre índices de ações não está sujeita a requisitos de margem equivalentes –, o tratamento desses produtos deve ser introduzido gradualmente. Esse período de introdução gradual deve dar tempo para a ESMA controlar as evoluções regulamentares noutras jurisdições e para a Comissão assegurar que existem requisitos adequados na União para reduzir o risco de crédito de contraparte em relação a tais contratos, evitando simultaneamente a possibilidade de arbitragem regulamentar.

(18-C) A fim de cumprir os requisitos de margem inicial estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 648/2012, muitos participantes no mercado da União utilizam modelos de margem inicial a nível do setor, como o modelo de margem inicial normalizado (SIMM) desenvolvido pela Associação Internacional de Swaps e Derivados (ISDA). A conceção destes modelos é decidida a nível central e não pode ser afetada de maneira significativa pelas preferências de cada utilizador ou pelas diferentes avaliações de cada autoridade competente que valida a utilização destes modelos pelas entidades que supervisiona. Na prática, uma vez que o mesmo modelo é utilizado por um grande número de contrapartes da União, a consequente necessidade de o modelo ser validado por diversas autoridades competentes cria um problema de coordenação. Para resolver este problema, a EBA deve ser incumbida de atuar como validador central dos elementos gerais destes modelos a nível do setor. Enquanto validador central, a EBA deverá conceber uma visão comum dos aspetos gerais dos referidos modelos, tais como a calibração, a conceção e a cobertura das classes de instrumentos e de ativos. A fim de ser assistida no seu trabalho, a EBA deve recolher as reações das autoridades competentes, da ESMA e da EIOPA e coordenar os seus pontos de vista. Uma vez que as autoridades competentes continuariam a ser responsáveis pela validação da aplicação destes modelos a nível da entidade supervisionada, a EBA deverá prestar-lhes assistência nos seus processos de aprovação no que se refere aos aspetos gerais da aplicação dos modelos. Além disso, a EBA deverá servir de ponto único de debate com o setor para garantir uma influência mais eficaz da União na conceção dos referidos modelos.

(19) Para assegurar uma abordagem coerente e convergente entre as autoridades competentes em toda a União, as CCP autorizadas ou as pessoas coletivas que pretendam obter autorização, nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012, para prestar serviços e atividades de compensação de instrumentos financeiros devem igualmente poder ser autorizadas a prestar serviços de compensação e outras atividades relacionadas com instrumentos não financeiros. O Regulamento (UE) n.º 648/2012 aplica-se às CCP enquanto entidades, e não a serviços específicos, tal como previsto no artigo 1.º, n.º 2, do referido regulamento. Quando uma CCP compensa instrumentos não financeiros, para além de instrumentos financeiros, a **ESMA** deve estar em condições de assegurar que a CCP cumpre todos os requisitos do Regulamento (UE) n.º 648/2012 relativamente a todos os serviços que disponibiliza.

(20) *É necessário explorar meios adicionais para reforçar a atratividade das CCP da União e aumentar a competitividade das empresas da União. Para alcançar uma*

abordagem proporcionada que estimule os mercados de capitais da União, mantenha a estabilidade financeira e reforce a competitividade do sistema de compensação da União à escala mundial, é necessário aplicar um regime de incentivos para levar as contrapartes internacionais a proceder à compensação na União. Não obstante, as CCP da União enfrentam desafios na expansão da sua oferta de produtos e sentem dificuldades na introdução de novos produtos no mercado. Esses desafios e dificuldades podem ser explicados por certas disposições do Regulamento (UE) n.º 648/2012 que tornam alguns procedimentos de autorização demasiado longos, complexos e incertos quanto ao seu resultado. Importa, por conseguinte, simplificar o processo de autorização das CCP da União ou de extensão da sua autorização, assegurando simultaneamente a participação adequada da ESMA e do colégio a que se refere o artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012. Em primeiro lugar, a fim de evitar atrasos significativos e potencialmente de duração indeterminada quando *a ESMA avalia* se um pedido de autorização está completo, a *ESMA* deve acusar rapidamente a receção desse pedido e verificar com celeridade se a CCP forneceu os documentos necessários para a avaliação. Para assegurar que as CCP da União apresentam todos os documentos exigidos juntamente com os respetivos pedidos, é necessário que a ESMA elabore projetos de normas técnicas de regulamentação e de execução que especifiquem os documentos a fornecer, as informações que esses documentos devem conter e o formato para a sua apresentação. *Ao elaborar os projetos de normas técnicas de regulamentação, a ESMA deve ter em conta os requisitos e práticas de documentação estabelecidos ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 648/2012, simplificando a sua apresentação sempre que possível, bem como a importância de evitar um período excessivo para a colocação no mercado e de assegurar que as informações a fornecer pela CCP que solicita uma prorrogação da autorização sejam proporcionais à relevância da alteração solicitada pela CCP.* Em segundo lugar, a fim de assegurar uma avaliação eficiente e simultânea dos pedidos, as CCP devem poder apresentar todos os documentos através de uma base de dados central, na qual sejam partilhados instantaneamente com a autoridade competente da CCP, a ESMA e o colégio. Em terceiro lugar, a autoridade competente de uma CCP, a ESMA e o colégio devem, durante o prazo de avaliação, envolver e colocar à CCP quaisquer questões necessárias a fim de assegurar um processo rápido, flexível e cooperativo para uma análise exaustiva. Para evitar duplicações e atrasos desnecessários, é necessário que todas as questões e esclarecimentos subsequentes sejam também partilhados simultaneamente entre a autoridade competente da CCP, a ESMA e o colégio.

- (21) Atualmente existe incerteza quanto ao momento em que um serviço ou atividade adicional é abrangido pela autorização existente de uma CCP. É necessário resolver essa incerteza e assegurar a proporcionalidade quando o serviço ou atividade adicional proposto não aumenta os riscos para a CCP. Importa, portanto, estabelecer que, nesses casos, os pedidos não devem ser submetidos a um procedimento de avaliação completa. Por essa razão, é necessário especificar quais os serviços e atividades de compensação adicionais que não são substanciais, não aumentando, por conseguinte, os riscos para uma CCP da União, e que deverão ser aprovados através de um procedimento de não-objeção pela *ESMA*. Esse procedimento de não-objeção deve aplicar-se caso a CCP tencione compensar *uma nova moeda numa classe de instrumentos financeiros já abrangida pela autorização da CCP, para a qual a CCP não disponha da facilidade de pagamento relevante, tencione oferecer um novo mecanismo ou serviço de liquidação ou entrega que implique o estabelecimento de ligações com um sistema de liquidação de valores mobiliários, uma central de valores mobiliários ou um sistema*

de pagamento diferentes, ou tencione oferecer contratos que não possam ser liquidados da mesma forma ou em conjunto com contratos já compensados pela CCP. Além disso, uma CCP deve também poder solicitar à ESMA que o procedimento de não-objeção se aplique caso considere que o serviço ou atividade adicional proposto não aumentará os seus riscos, em especial se o novo serviço ou atividade de compensação for semelhante aos serviços que a CCP já está autorizada a prestar. O procedimento de não-objeção não deve exigir um parecer separado da ESMA e do colégio, uma vez que tal requisito seria desproporcionado. Há também uma série de alterações que uma CCP adota regularmente («manutenção do statu quo») e que podem não ser qualificadas como substanciais ou não substanciais. Em relação a essas alterações, as CCP não devem estar sujeitas aos procedimentos de prorrogação das autorizações, mas devem notificar a ESMA antes de procederem diretamente à aplicação dessas alterações. A ESMA deve verificar regularmente essas alterações no âmbito da revisão anual das CCP. Esta medida deve aliviar significativamente os encargos para as autoridades competentes e aumentar consideravelmente a capacidade das CCP de aplicar alterações que não alterem o seu perfil de risco global. No entanto, a ESMA deve rever regularmente a forma como as alterações nos procedimentos de autorização e avaliação são aplicadas na prática, a fim de garantir que não aumentam os riscos para a estabilidade financeira da União.

- (22) A fim de promover continuamente uma supervisão cooperativa das CCP, o colégio deve emitir um parecer sempre que a ESMA considere a possibilidade de retirar a autorização de uma CCP e quando a ESMA procede à análise e à avaliação anuais dessa CCP.

- (24) *O panorama da compensação na União sofreu alterações importantes desde 2019 – quando foram adotados os regulamentos modificativos do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 e do Regulamento (UE) n.º 648/2012 – e afigura-se necessária uma abordagem mais coordenada e integrada da supervisão das CCP da União, especialmente porque se espera que mais atividade sistémica se desloque para a União devido ao requisito de manter contas ativas junto das CCP da União para serviços de importância sistémica substancial. Por conseguinte, a ESMA deve ser a autoridade de supervisão direta das CCP da União, sendo necessária uma cooperação e integração reforçadas entre todas as autoridades relevantes para assegurar que os riscos concentrados nas CCP da União são adequadamente acompanhados e geridos, a fim de minimizar o risco sistémico e os efeitos colaterais entre os Estados-Membros. Conferir à ESMA um papel de supervisão direta em relação às CCP da União exige a adaptação do quadro de supervisão existente ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 648/2012 – dotando a ESMA de poderes de decisão sobre as CCP da União, mas também clarificando a forma como estes novos poderes interagem com o papel de supervisão das autoridades nacionais competentes. No âmbito de uma abordagem nova e mais integrada, as decisões de supervisão relevantes devem ser elaboradas e aprovadas pela ESMA, tendo em conta o parecer do colégio. A ESMA pode solicitar à autoridade competente da CCP que preste assistência na elaboração de decisões, na verificação das atividades da CCP e nas avaliações quotidianas. A ESMA deverá ser capacitada para delegar competências de supervisão específicas nas autoridades competentes. A ESMA deverá ser encarregada da coordenação das atividades de supervisão conjuntas, nomeadamente no que respeita às inspeções no local das CCP da União. A alteração da abordagem também deve abranger as análises anuais.*

- (25) Importa assegurar que a CCP cumpra permanentemente o Regulamento (UE) n.º 648/2012, inclusive após um procedimento de não-objeção que aprova a prestação de serviços ou atividades de compensação adicionais, ou após um procedimento de não-objeção para a validação de uma alteração de modelo, casos em que a ESMA e o colégio não emitem um parecer separado. A análise efetuada pelo menos anualmente pela **ESMA** deve, por conseguinte, ter especialmente em conta esses novos serviços ou atividades de compensação e quaisquer alterações do modelo. Para assegurar a convergência no domínio da supervisão e também que as CCP da União sejam seguras, sólidas e competitivas na prestação dos seus serviços em toda a União, o relatório da **ESMA** deve ser objeto de um parecer **■** do colégio e deve ser apresentado anualmente.
- (26) É necessário que a ESMA disponha de meios para identificar potenciais riscos para a estabilidade financeira da União. Por conseguinte, a ESMA deve, em cooperação com **o ESRB**, a EBA, a EIOPA e o BCE, no quadro das atribuições em matéria de supervisão prudencial das instituições de crédito no âmbito do mecanismo único de supervisão que lhe são conferidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho¹⁶, identificar as interconexões e interdependências entre diferentes CCP e pessoas coletivas, nomeadamente, **tanto quanto possível**, no que respeita aos membros compensadores, clientes e clientes indiretos, aos prestadores de serviços substanciais, aos fornecedores de liquidez substanciais, acordos de garantias cruzadas, disposições em matéria de incumprimento cruzado e de novação entre CCP, acordos de contragarantia e acordos de transferência de risco e de compra e venda simétrica (back-to-back).
- (27) Os bancos centrais emissores das moedas da União dos instrumentos financeiros compensados por CCP autorizadas que tenham solicitado a adesão ao Comité de Supervisão das CCP são membros sem direito de voto desse comité. Participam apenas nas reuniões relativas a CCP da União, no contexto dos debates sobre as avaliações a nível da União da resiliência dessas CCP perante uma evolução negativa e relevante dos mercados. Contrariamente à sua participação na supervisão das CCP de países terceiros, os bancos centrais emissores não estão, por conseguinte, suficientemente envolvidos em questões de supervisão das CCP da União com relevância direta para a condução da política monetária e para o bom funcionamento dos sistemas de pagamentos, o que resulta numa insuficiente tomada em consideração dos riscos transfronteiras. Por conseguinte, é conveniente que esses bancos centrais emissores possam participar, na qualidade de membros sem direito de voto, em todas as reuniões do Comité de Supervisão das CCP quando este se reunir relativamente às CCP da União.
- (28) É necessário assegurar um intercâmbio rápido de informações, a partilha de conhecimentos e uma cooperação eficaz entre as autoridades envolvidas na supervisão das CCP autorizadas e **no acompanhamento dos riscos para a estabilidade financeira da União e**, em especial, sempre que seja necessária uma decisão célere pela **ESMA**. Por conseguinte, é conveniente criar **um quadro para as atividades de supervisão conjunta** para cada CCP da União, a fim de prestar assistência a essas autoridades de supervisão, nomeadamente interagindo com a **ESMA** no contexto do procedimento de não-objeção para alargar a autorização existente de uma CCP, ajudando a determinar a frequência e a profundidade da análise e da avaliação da CCP e participando nas inspeções in loco. **■**

¹⁶ [...]

- (29) A fim de reforçar a capacidade dos organismos competentes da União para terem uma panorâmica global da evolução do mercado pertinente para a compensação na União, acompanhar a aplicação de determinados requisitos do Regulamento (UE) n.º 648/2012 relacionados com a compensação e debater coletivamente os potenciais riscos decorrentes da interconexão dos diferentes intervenientes financeiros e de outras questões relacionadas com a estabilidade financeira, é necessário criar um mecanismo de acompanhamento intersetorial que reúna os organismos competentes da União envolvidos na supervisão das CCP, membros compensadores e clientes da União. Esse mecanismo de acompanhamento conjunto deverá ser gerido e presidido pela ESMA na sua qualidade de autoridade da União *que supervisiona as* CCP da União e *as* CCP de países terceiros de importância sistémica. Outros participantes devem incluir representantes da Comissão, da EBA, da EIOPA, do ESRB e do BCE no quadro das atribuições relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito no âmbito do mecanismo único de supervisão que lhe são conferidas pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho.
- (30) A fim de informar futuras decisões políticas, a ESMA, em cooperação com os outros organismos participantes no mecanismo de acompanhamento conjunto, deve apresentar um relatório anual ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão sobre os resultados das suas atividades. █
- (31) A turbulência do mercado verificada em 2020 em resultado da pandemia de COVID-19 e os elevados preços nos mercados grossistas da energia em 2022, na sequência da agressão militar não provocada e injustificada da Rússia contra a Ucrânia, mostraram que, embora seja essencial que as autoridades competentes cooperem e troquem informações para fazer face aos riscos daí decorrentes, quando surgem acontecimentos com impactos transfronteiras a ESMA ainda não dispõe dos instrumentos necessários para assegurar essa coordenação e uma abordagem convergente a nível da União. Por conseguinte, a ESMA deve poder convocar reuniões do Comité de Supervisão das CCP, por iniciativa própria ou a pedido, potencialmente com uma composição alargada, a fim de coordenar eficazmente as respostas das autoridades competentes em situações de emergência. A ESMA deve também poder solicitar aos participantes no mercado, mediante simples pedido, as informações necessárias para poder desempenhar a sua função de coordenação nessas situações e formular recomendações à autoridade competente. ***Finalmente, dado que a evolução dos mercados financeiros poderá ter implicações diretas para o sistema bancário ou as decisões de política monetária, os representantes dos bancos centrais emissores pertinentes devem ser sempre convidados a participar nas reuniões de coordenação do Comité de Supervisão das CCP em resposta a essas emergências.***
- (32) A fim de reduzir os encargos para as CCP e a ESMA, é necessário esclarecer que, caso a ESMA proceda a uma revisão do reconhecimento de uma CCP de um país terceiro nos termos do artigo 25.º, n.º 5, primeiro parágrafo, alínea b), essa CCP de um país terceiro não deve ser obrigada a apresentar um novo pedido de reconhecimento. No entanto, deve fornecer à ESMA todas as informações necessárias para a referida revisão. Por conseguinte, a revisão pela ESMA do reconhecimento de uma CCP de um país terceiro não deve ser equivalente a um novo reconhecimento dessa CCP.
- (33) Ao adotar uma decisão de equivalência, a Comissão deve poder dispensar o requisito de que esse país terceiro disponha de um sistema equivalente efetivo para o reconhecimento de CCP de países terceiros. Ao ponderar se uma abordagem deste tipo

seria proporcionada, a Comissão pode considerar uma série de fatores diferentes, incluindo a conformidade com os princípios para as infraestruturas dos mercados financeiros publicados pelo Comité de Pagamentos e Infraestruturas de Mercado e pela Organização Internacional das Comissões de Valores Mobiliários, a dimensão das CCP de países terceiros estabelecidas nessa jurisdição e, se for conhecida, a atividade esperada nessas CCP de países terceiros por membros compensadores e plataformas de negociação estabelecidos na União.

- (34) A fim de assegurar que os acordos de cooperação entre a ESMA e as autoridades competentes pertinentes de países terceiros sejam proporcionados, os referidos acordos devem refletir as características específicas do âmbito dos serviços prestados ou que se destinam a ser prestados na União por CCP autorizadas nesse país terceiro e se esses serviços implicam riscos específicos para a União ou para um ou mais dos seus Estados-Membros. Por conseguinte, é necessário que os acordos de cooperação reflitam o grau de risco que as CCP estabelecidas num país terceiro podem representar para a estabilidade financeira da União ou de um ou mais dos seus Estados-Membros.
- (35) A ESMA deve, portanto, adaptar os seus acordos de cooperação às diferentes jurisdições de países terceiros, com base nas CCP aí estabelecidas. Em especial, as CCP de nível 1 abrangem uma ampla variedade de perfis, pelo que a ESMA deve assegurar que um acordo de cooperação seja proporcionado para as CCP estabelecidas em cada jurisdição de um país terceiro. Importa que a ESMA tenha em conta, nomeadamente, a liquidez dos mercados em causa, o grau em que as atividades de compensação das CCP estão expressas em euros ou noutras moedas da União e a medida em que as entidades da União utilizam os serviços dessas CCP. Tendo em conta que a grande maioria das CCP de nível 1 prestam serviços de compensação, de forma limitada, aos membros compensadores e às plataformas de negociação estabelecidos na União, é necessário limitar igualmente o âmbito de avaliação e a informação a solicitar pela ESMA em todas essas jurisdições. Para limitar os pedidos de informação relativos às CCP de nível 1, a ESMA deve, em princípio, solicitar anualmente um leque predefinido de informações. Nos casos em que os riscos de uma CCP de nível 1 ou de uma jurisdição sejam potencialmente mais elevados, justificam-se mais pedidos, pelo menos trimestralmente, bem como um âmbito mais alargado das informações solicitadas. No entanto, não é necessário adaptar os acordos de cooperação em vigor aquando da entrada em vigor do presente regulamento, a menos que as autoridades competentes do país terceiro o requeiram.
- (36) Caso o reconhecimento seja concedido nos termos do artigo 25.º, n.º 2-B, do Regulamento (UE) n.º 648/2012, considerando que essas CCP são de importância sistémica para a União ou para um ou mais dos seus Estados-Membros, os acordos de cooperação entre a ESMA e as autoridades competentes dos países terceiros devem abranger o intercâmbio de informações para um leque mais vasto de informações e com maior frequência. Nesse caso, os acordos de cooperação devem também incluir procedimentos para assegurar que as CCP de nível 2 desse tipo sejam supervisionadas nos termos do artigo 25.º do referido regulamento. É importante que a ESMA assegure que consegue obter todas as informações necessárias ao cumprimento das obrigações que lhe incumbem por força do referido regulamento, incluindo as informações necessárias para assegurar o cumprimento do artigo 25.º, n.º 2-B, do mesmo regulamento e para assegurar que as informações sejam partilhadas caso tenha sido concedida a uma CCP, no todo ou em parte, conformidade comparável. ***Caso seja concedida conformidade comparável, a ESMA deve também avaliar regularmente o***

cumprimento permanente pelas CCP de nível 2 das condições para o seu reconhecimento com base na conformidade comparável, controlando o cumprimento pelas CCP dos requisitos estabelecidos no artigo 16.º e nos títulos IV e V ao abrigo do Regulamento Delegado (UE) 2020/1304 da Comissão¹⁷. No âmbito dessa avaliação, para além de receber as informações e confirmações pertinentes da CCP de nível 2, a ESMA deve também poder cooperar com a autoridade do país terceiro e chegar a acordo sobre procedimentos administrativos com essa autoridade, para garantir que a ESMA dispõe das informações pertinentes e reduzir os encargos administrativos e regulamentares para essas CCP de nível 2. Para permitir que a ESMA efetue uma supervisão plena e eficaz das CCP de nível 2, é necessário clarificar que essas CCP lhe devem fornecer regularmente informações.

- (37) A fim de assegurar que a ESMA é também informada sobre a forma como uma CCP de nível 2 está preparada para enfrentar dificuldades financeiras e consegue atenuá-las e recuperar das mesmas, os acordos de cooperação devem prever o direito de a ESMA ser informada quando uma CCP de nível 2 estabelecer um plano de recuperação ou quando uma autoridade de um país terceiro estabelecer planos de resolução. A ESMA deve também ser informada sobre os aspetos pertinentes para a estabilidade financeira da União, ou de um ou mais dos seus Estados-Membros, bem como sobre a forma como os membros compensadores individuais e a medida em que os clientes conhecidos e os clientes indiretos podem ser substancialmente afetados pela execução desse plano de recuperação ou resolução. É importante que os acordos de cooperação indiquem igualmente que a ESMA deve ser informada quando uma CCP de nível 2 pretender ativar o seu plano de recuperação ou quando as autoridades do país terceiro tiverem determinado que existem indícios do surgimento de uma situação de crise suscetível de afetar as operações da CCP ou dos seus membros compensadores, clientes e clientes indiretos.
- (38) Com vista a atenuar os potenciais riscos para a estabilidade financeira da União, ou de um ou mais dos seus Estados-Membros, as CCP e as câmaras de compensação não devem ser autorizadas a ser membros compensadores de outras CCP, nem as CCP devem poder aceitar ter outras CCP como membros compensadores ou membros compensadores indiretos. ***Esta exclusão não deve afetar os acordos de interoperabilidade, nem outros acordos entre CCP – como a participação patrocinada ou o acesso direto a mercados de acordos de recompra objeto de compensação.***
- (39) Os acontecimentos recentes nos mercados de mercadorias, resultantes da agressão militar não provocada e injustificada da Rússia contra a Ucrânia, ilustram o facto de as contrapartes não financeiras não terem o mesmo acesso à liquidez que as contrapartes financeiras. Por conseguinte, as contrapartes não financeiras não devem ser autorizadas a disponibilizar serviços de compensação a clientes e apenas devem ser autorizadas a manter contas na CCP para ativos e posições detidos por conta própria. Caso uma CCP tenha ou tencione aceitar contrapartes não financeiras como membros compensadores, essa CCP deve assegurar que as contrapartes não financeiras possam cumprir os requisitos de margens e as contribuições para os fundos de proteção, incluindo em condições de esforço. Considerando que as contrapartes não financeiras não estão

¹⁷ Regulamento Delegado (UE) 2020/1304 da Comissão, de 14 de julho de 2020, que completa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos elementos mínimos a avaliar pela ESMA aquando da avaliação dos pedidos de conformidade comparável apresentados pelas CCP de países terceiros, bem como às modalidades e condições dessa avaliação (JO L 305 de 21.9.2020, p. 13, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2020/1304/oj).

sujeitas aos mesmos requisitos prudenciais e salvaguardas de liquidez que as contrapartes financeiras, é necessário que as autoridades competentes das CCP que as aceitem como membros compensadores controlem o seu acesso direto às CCP. A autoridade competente para a CCP deve comunicar regularmente à ESMA e ao colégio a adequação de aceitar contrapartes não financeiras como membros compensadores. A ESMA pode emitir um parecer sobre a adequação destes acordos na sequência de uma avaliação ad hoc pelos pares.

- (40) A fim de assegurar que os clientes e os clientes indiretos têm uma melhor visibilidade e previsibilidade dos ajustamentos de margem e, por conseguinte, podem continuar a desenvolver as suas estratégias de gestão da liquidez, os membros compensadores e os clientes que prestam serviços de compensação devem assegurar a transparência em relação aos seus clientes. Devido à sua relação mais estreita com as CCP e à sua experiência profissional com a compensação centralizada e a gestão da liquidez, os membros compensadores estão mais bem posicionados para comunicar aos clientes, de forma clara e transparente, de que forma funcionam os modelos das CCP, incluindo em situações de esforço, e as implicações que estas situações podem ter nas margens que os clientes são convidados a entregar, incluindo qualquer margem adicional que os próprios membros compensadores possam solicitar. Uma melhor compreensão dos ajustamentos de margem das CCP pode melhorar a capacidade dos clientes para preverem razoavelmente os ajustamentos de margem e para se prepararem para pedidos de garantias, especialmente em situações de esforço. ***A fim de assegurar que os membros compensadores são capazes de fornecer eficazmente aos seus clientes os níveis de transparência exigidos em matéria de ajustamentos de margem e de modelos de margem das CCP, as CCP também devem fornecer-lhes as informações necessárias. A ESMA, em consulta com a EBA e o SEBC, deve especificar melhor o âmbito e o formato da troca de informações entre as CCP e os membros compensadores e entre estes e os seus clientes.***
- (41) Para assegurar que os modelos de margem refletem as condições de mercado atuais, as CCP devem rever continuamente, e não só regularmente, o nível das suas margens, tendo em conta os eventuais efeitos pró-cíclicos dessas revisões. Ao exigirem e cobrarem margens intradiárias, as CCP devem ter em conta o potencial impacto das suas cobranças e pagamentos intradiários na posição de liquidez dos seus participantes.
- (42) A fim de garantir uma definição precisa do risco de liquidez, as entidades cuja possibilidade de incumprimento deva ser tida em conta por uma CCP para determinar esse risco devem ser alargadas de modo a abranger não só o incumprimento dos membros compensadores, mas também dos prestadores de serviços de liquidez, dos prestadores de serviços de liquidação ou de quaisquer outros prestadores de serviços.
- (43) Para facilitar o acesso à compensação por parte das referidas entidades que não detenham montantes suficientes de ativos de elevada liquidez e, em especial, das empresas do setor da energia, em condições a especificar pela ESMA, bem como assegurar que uma CCP tenha em conta essas condições ao calcular a sua exposição global a um banco que seja também membro compensador, as garantias bancárias comerciais e as garantias bancárias públicas devem ser consideradas garantias elegíveis, ***mesmo numa base não garantida para as contrapartes não financeiras, sob reserva de limites de concentração e de requisitos específicos a estabelecer pela ESMA.*** Além disso, tendo em conta o seu baixo perfil de risco de crédito, é necessário especificar expressamente que as garantias públicas também são elegíveis como garantia. Por

último, ao rever o nível dos fatores de desconto que aplica aos ativos que aceita como garantia, a CCP deve ter em conta quaisquer potenciais efeitos pró-cíclicos dessas revisões.

- (44) A fim de facilitar a capacidade das CCP para responderem prontamente a uma evolução do mercado que possa exigir alterações aos seus modelos de risco, é necessário simplificar o processo de validação das alterações a esses modelos. Se uma alteração não for significativa, deve aplicar-se um procedimento de validação mediante não-objeção. Com o objetivo de assegurar a convergência no domínio da supervisão, é necessário que o Regulamento (UE) n.º 648/2012 especifique as alterações que devem ser consideradas significativas. Este deve ser o caso quando estiverem cumpridas certas condições no que respeita a diferentes aspetos da situação financeira da CCP e ao nível de risco global.

(44-A) O relatório sobre o funcionamento do Regulamento (UE) n.º 575/2013 com as obrigações conexas constantes do Regulamento (UE) n.º 648/2012, publicado conjuntamente pela EBA e pela ESMA em janeiro de 2017, identifica múltiplos requisitos potencialmente duplicados e incoerentes para as CCP titulares de uma licença bancária. Por conseguinte, o relatório recomenda que se clarifiquem vários aspetos para evitar um aumento do risco regulamentar, encargos desnecessários e custos de acompanhamento por parte das autoridades competentes. A duplicação dos requisitos de capital identificada nesse relatório ainda não foi plenamente resolvida. Consequentemente, tal como recomendado no relatório, deve clarificar-se que as CCP autorizadas nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012 não são obrigadas a reservar fundos próprios para as suas atividades se os riscos existentes já estiverem cobertos pelos recursos financeiros específicos das CCP a que se referem os artigos 41.º a 44.º do referido regulamento. Enquanto o Eurosistema analisa a questão da convergência das políticas de acesso aos bancos centrais para as CCP da União, os bancos centrais emissores do Eurosistema, sob a liderança do BCE, devem, a pedido do Parlamento Europeu, apresentar um relatório de avaliação da situação atual e, se for caso disso, formular recomendações sobre a forma de assegurar o acesso generalizado aos bancos centrais para as CCP da União autorizadas nos termos do Regulamento EMIR, sem a obrigação de manter uma licença bancária.

- (45) O Regulamento (UE) n.º 648/2012 deve ser objeto de análise o mais tardar cinco anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento, um prazo que deve ser suficiente para aplicar as alterações introduzidas pelo presente regulamento. Embora o Regulamento (UE) n.º 648/2012 deva ser objeto de análise na sua totalidade, essa análise deve centrar-se na eficácia e eficiência do referido regulamento no cumprimento dos seus objetivos, na melhoria da eficiência e segurança dos mercados de compensação da União e na preservação da estabilidade financeira da União. Importa que a análise tenha igualmente em conta a atratividade das CCP da União, o impacto do presente regulamento no incentivo à compensação na União e em que medida a avaliação e a gestão reforçadas dos riscos transfronteiras beneficiaram a União.

- (46) A fim de assegurar a coerência do Regulamento (UE) 2017/1131 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁸ com o Regulamento (UE) n.º 648/2012 e preservar a integridade e a estabilidade do mercado interno, é necessário estabelecer no Regulamento (UE) 2017/1131 um conjunto uniforme de regras para fazer face ao risco

¹⁸ Regulamento (UE) 2017/1131 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativo aos fundos do mercado monetário (JO L 169 de 30.6.2017, p. 8).

de contraparte nas transações de derivados financeiros realizadas por fundos do mercado monetário (FMM), quando as operações tiverem sido compensadas por uma CCP autorizada ou reconhecida ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 648/2012. Uma vez que os acordos de compensação centralizada atenuam o risco de contraparte inerente aos contratos de derivados financeiros, ao determinar os limites aplicáveis ao risco de contraparte é necessário ter em conta se um derivado foi compensado centralmente por uma CCP autorizada ou reconhecida ao abrigo do referido regulamento. É igualmente necessário, para efeitos regulamentares e de harmonização, eliminar os limites do risco de contraparte apenas quando as contrapartes utilizam CCP autorizadas ou reconhecidas nos termos desse regulamento para prestar serviços de compensação aos membros compensadores e aos seus clientes.

- (47) Com o objetivo de assegurar uma harmonização coerente das regras e das práticas de supervisão relativas aos pedidos de autorização, de extensão da autorização e de validação de modelos, ao requisito de conta ativa e aos requisitos de participação das CCP, a Comissão deve estar habilitada a adotar normas técnicas de regulamentação elaboradas pela ESMA no que respeita: aos documentos que as CCP estão obrigadas a apresentar aquando do pedido de autorização, de extensão da autorização e de validação de alterações de modelo; ao âmbito e aos pormenores da comunicação de informações por parte dos membros compensadores da União e dos clientes às respetivas autoridades competentes sobre a sua atividade de compensação em CCP de países terceiros, proporcionando simultaneamente os mecanismos que desencadeiam uma análise dos valores dos limiares de compensação na sequência de flutuações significativas de preços na classe subjacente de derivados OTC, a fim de analisar igualmente o âmbito da isenção de cobertura e os limiares para a aplicação da obrigação de compensação; e aos elementos a considerar ao estabelecer os critérios de admissão a uma CCP. A Comissão deve adotar essas normas técnicas de regulamentação por meio de atos delegados ao abrigo do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e em conformidade com os artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.
- (48) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, a Comissão deve também estar habilitada a adotar normas técnicas de execução elaboradas pela ESMA no que respeita ao formato dos documentos exigidos para os pedidos e ao formato da comunicação de informações pelos membros compensadores e clientes da União às respetivas autoridades competentes sobre a sua atividade de compensação em CCP de países terceiros. A Comissão deve adotar essas normas técnicas de execução por meio de atos de execução ao abrigo do artigo 291.º do TFUE e em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.
- (49) A fim de assegurar que a lista de países terceiros cujas entidades não podem beneficiar dessas isenções, apesar de não estarem identificadas nessas listas, seja pertinente para os objetivos do Regulamento (UE) n.º 648/2012, de assegurar também uma harmonização coerente da obrigação de compensar certas operações numa conta numa CCP autorizada, caso a ESMA efetue uma avaliação nos termos do artigo 25.º, n.º 2-C, bem como de assegurar que a lista de alterações não substanciais para aplicação do procedimento de não-objeção se mantenha pertinente, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito ao ajustamento das operações no âmbito de aplicação da obrigação e à modificação da lista de alterações não substanciais. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no

Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor¹⁹. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

- (50) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento, a saber, aumentar a segurança e a eficiência das CCP da União, melhorando a sua atratividade, incentivando a compensação na União e reforçando a ponderação transfronteiras dos riscos, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à sua escala e efeitos, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.
- (51) Por conseguinte, os Regulamentos (UE) n.º 648/2012, (UE) n.º 575/2013 e (UE) 2017/1131 devem ser alterados em conformidade,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alteração do Regulamento (UE) n.º 648/2012

O Regulamento (UE) n.º 648/2012 é alterado do seguinte modo:

(-1) Ao artigo 1.º, n.º 5, é aditado o seguinte parágrafo:

«Não obstante o primeiro parágrafo, alínea b), do presente número, até ... [18 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo], a ESMA emite orientações em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, a fim de especificar com maior pormenor as modalidades de participação das entidades do setor público em CCP da União, nomeadamente no que se refere ao cálculo das exposições das entidades do setor público a CCP da União e das contribuições das entidades do setor público para os recursos financeiros das CCP da União, tendo devidamente em conta o papel e o mandato das entidades públicas e o objetivo de incentivar a compensação centralizada por parte delas.»;

(-1-A) O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

(a) No primeiro parágrafo, o ponto 1) passa a ter a seguinte redação:

«1) “CCP”, uma pessoa coletiva que se interpõe entre as contrapartes em contratos negociados num ou mais mercados financeiros ou mercados de produtos de base a pronto, incluindo mercados grossistas da energia, bem como num ou mais mercados de criptoativos, na aceção do artigo 3.º, primeiro parágrafo, ponto 5), do

¹⁹ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho, agindo como comprador perante todos os vendedores e como vendedor perante todos os compradores;»;

(b) É aditado o seguinte parágrafo:

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 82.º, para especificar certos elementos técnicos das definições constantes do primeiro parágrafo do presente artigo, a fim de as adaptar à evolução do mercado e da tecnologia.»;

(1) O artigo 3.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

Transações intragrupo

1. Relativamente a uma contraparte não financeira, uma transação intragrupo é um contrato de derivados OTC celebrado com outra contraparte que integre o mesmo grupo, desde que ambas as contrapartes estejam integralmente incluídas no mesmo perímetro de consolidação e sujeitas a procedimentos centralizados de avaliação, medição e controlo de risco adequados e que essa contraparte esteja estabelecida na União ou, se estiver estabelecida num país terceiro, esse país terceiro não conste da lista nos termos os n.ºs 4 e 5.
2. Relativamente a uma contraparte financeira, uma transação intragrupo é:
 - (a) Um contrato de derivados OTC celebrado com outra contraparte que integre o mesmo grupo, desde que se verifiquem todas as seguintes condições:
 - (a) a contraparte financeira está estabelecida na União ou, se estiver estabelecida num país terceiro, esse país terceiro não consta da lista nos termos dos n.ºs 4 e 5;
 - (b) a outra contraparte é uma contraparte financeira, uma companhia financeira, uma instituição financeira ou uma empresa de serviços auxiliares sujeita a requisitos prudenciais adequados;
 - (c) ambas as contrapartes estão integralmente incluídas no mesmo perímetro de consolidação;
 - (d) ambas as contrapartes estão sujeitas a procedimentos centralizados de avaliação, medição e controlo de risco adequados;
 - (b) Um contrato de derivados OTC celebrado com outra contraparte, caso ambas as contrapartes estejam integradas no mesmo sistema de proteção institucional nos termos do artigo 113.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, desde que se verifique a condição referida na alínea a), subalínea ii), do presente número;
 - (c) Um contrato de derivados OTC celebrado entre instituições de crédito filiadas no mesmo organismo central ou entre uma instituição de crédito e o organismo central, nos termos do artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013;
 - (d) Um contrato de derivados OTC celebrado com uma contraparte não financeira que integre o mesmo grupo, desde que se verifiquem ambas as seguintes condições:

- (a) ambas as contrapartes do contrato de derivados estão incluídas integralmente no mesmo perímetro de consolidação e sujeitas a procedimentos centralizados de avaliação, medição e controlo de risco adequados;
 - (b) a contraparte não financeira está estabelecida na União ou, se estiver estabelecida num país terceiro, esse país terceiro não consta da lista nos termos dos n.ºs 4 e 5.
3. Para efeitos do presente artigo, considera-se que as contrapartes estão incluídas no mesmo perímetro de consolidação se ambas preencherem um dos seguintes requisitos:
- a) Estiverem incluídas na consolidação de acordo com a Diretiva 2013/34/UE ou com as normas internacionais de informação financeira (NIIF) adotadas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 ou, relativamente a um grupo cuja empresa-mãe tenha sede num país terceiro, de acordo com os princípios contabilísticos geralmente aceites de um país terceiro considerados equivalentes às NIIF nos termos do Regulamento (CE) n.º 1569/2007 ou com as normas contabilísticas de um país terceiro cuja utilização pode ser autorizada nos termos do artigo 4.º deste último regulamento;
 - b) Estiverem cobertas pela mesma supervisão em base consolidada nos termos da Diretiva 2013/36/UE ou, relativamente a um grupo cuja empresa-mãe tenha sede num país terceiro, pela mesma supervisão em base consolidada pela autoridade competente de um país terceiro verificada como equivalente à regida pelos princípios enunciados no artigo 127.º da Diretiva 2013/36/UE.
4. Para efeitos do presente artigo, as transações com contrapartes estabelecidas em qualquer dos seguintes países terceiros não podem beneficiar de nenhuma das isenções aplicáveis às transações intragrupo:
- a) Quando o país terceiro consta da lista de países terceiros de risco elevado com deficiências estratégicas no seu regime de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, nos termos do artigo 9.º da Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho*¹;
 - b) Quando o país terceiro consta da lista do anexo I das conclusões do Conselho sobre a lista revista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais*² e suas atualizações subsequentes, que são especificamente aprovadas duas vezes por ano, habitualmente em fevereiro e em outubro, e publicadas na série C do *Jornal Oficial da União Europeia*.
- Para efeitos do presente número, um país terceiro que tenha sido continuamente mencionado no anexo II das conclusões do Conselho sobre a lista revista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais por um período mínimo de três anos deve ser considerado como sendo igualmente enunciado no anexo I das referidas conclusões.***
5. Se for caso disso, à luz das disposições legais, de supervisão e de execução de um país terceiro no que respeita aos riscos, incluindo o risco de crédito de contraparte e o risco jurídico, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 82.º, que completem o presente regulamento a fim de identificar os países

terceiros cujas entidades não podem beneficiar de isenções relativamente a transações intragrupo, não obstante não constarem da lista nos termos do n.º 4.

-
- *1 Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão (JO L 141 de 5.6.2015, p. 73).
- *2 Conclusões do Conselho sobre a lista revista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais e respetivos anexos (JO C 413 I de 12.10.2021, p. 1).»;

(2) Ao artigo 4.º, n.º 1, é aditado o seguinte parágrafo:

«A obrigação de compensação de todos os contratos de derivados OTC não se aplica aos contratos celebrados nas situações a que se refere o primeiro parágrafo, alínea a), subalínea iv), entre, por um lado, uma contraparte financeira que reúna as condições estabelecidas no artigo 4.º-A, n.º 1, segundo parágrafo, ou uma contraparte não financeira que reúna as condições estabelecidas no artigo 10.º, n.º 1, segundo parágrafo, e, por outro, um regime relativo a planos de pensões estabelecido num país terceiro e que exerça atividades unicamente a nível nacional, desde que essa entidade ou regime seja autorizado, supervisionado e reconhecido nos termos do direito nacional e tenha como objetivo primordial a concessão de prestações de reforma e esteja isento da obrigação de compensação nos termos do seu direito nacional.»;

(3) O artigo 4.º-A é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. De 12 meses em 12 meses, as contrapartes financeiras que assumam posições em contratos de derivados OTC podem calcular as suas posições médias agregadas no final do mês em contratos não compensados relativamente aos 12 meses precedentes, nos termos do n.º 3.

Se uma contraparte financeira não calcular as suas posições ou o resultado do cálculo da sua posição média agregada no final do mês em contratos não compensados relativamente aos 12 meses precedentes exceder algum dos limiares de compensação fixados nos termos do artigo 10.º, n.º 4, alínea b), ou se o resultado do cálculo da sua posição média agregada no final do mês em contratos OTC relativamente aos 12 meses precedentes exceder um limiar de atividade especificado nos termos do artigo 10.º, n.º 4, alínea b), a contraparte financeira:

- a) *Notifica imediatamente a ESMA e a autoridade competente pertinente desse facto;*
- b) *Celebra acordos de compensação no prazo de quatro meses após a notificação a que se refere a alínea a) do presente parágrafo; e*
- c) *Passa a estar sujeita à obrigação de compensação a que se refere o artigo 4.º relativamente a contratos de derivados OTC englobados em todas as classes*

de derivados OTC que estejam sujeitas à obrigação de compensação celebrados ou objeto de novação mais de quatro meses após a notificação a que se refere a alínea a) do presente parágrafo.»;

b) No n.º 3, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

*«A contraparte financeira inclui no cálculo das posições **médias agregadas no final do mês em contratos não compensados** a que se refere o n.º 1 todos os contratos de derivados OTC que não sejam compensados numa CCP autorizada ao abrigo do artigo 14.º ou reconhecidos ao abrigo do artigo 25.º, celebrados pela própria contraparte ou por outras entidades do grupo a que pertence.»;*

(3-A) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 4.º-A-A

Isenção da obrigação de compensação para os serviços de redução dos riscos pós-negociação

1. *Sem prejuízo das técnicas de atenuação de risco previstas no artigo 11.º, o artigo 4.º, n.º 1, não se aplica aos contratos de derivados OTC iniciados e celebrados na sequência de um exercício de serviços de redução dos riscos pós-negociação, se tal for acordado por ambas as partes na transação.*

2. *As transações de redução dos riscos pós-negociação só podem ser exoneradas da obrigação de compensação nos termos do artigo 4.º se o prestador de serviços de redução dos riscos pós-negociação e cada um dos participantes no exercício de redução dos riscos pós-negociação cumprirem os requisitos estabelecidos no presente artigo.*

3. *Um exercício de redução dos riscos pós-negociação deve satisfazer todas as seguintes condições:*

- a) *Ser realizado por uma entidade independente das contrapartes nos contratos de derivados OTC que tomam parte no exercício;***
- b) *Ser neutro em termos de risco de mercado;***
- c) *Não contribuir para a formação dos preços;***
- d) *Assumir a forma de compressão, reequilíbrio ou otimização;***
- e) *Ser executado numa base bilateral ou multilateral;***
- f) *Levar a uma redução do risco de crédito de contraparte em cada uma das carteiras propostas para efeitos do exercício;***
- g) *Ser aceite ou rejeitado na íntegra, daí resultando que os participantes no exercício não podem escolher as transações a executar ao abrigo do exercício;***
- h) *Estar aberto à participação apenas das entidades que apresentam inicialmente uma carteira para que tome parte no exercício.***

4. *Um serviço de redução dos riscos pós-negociação deve ser prestado por entidades autorizadas em conformidade com a Diretiva 2014/65/UE (prestador de serviços RRPN).*

Ao prestar serviços de redução dos riscos pós-negociação, um prestador de serviços RRPN:

- a) *Observa as regras, os métodos e os algoritmos previamente acordados em ciclos pré-programados e de forma razoável, transparente e não discriminatória;*
- b) *Assegura que as entidades que participam num exercício de redução dos riscos pós-negociação não têm qualquer influência sobre o resultado do exercício;*
- c) *A fim de evitar a acumulação de transações em carteiras, realiza um exercício de compressão de carteiras após cada exercício de redução dos riscos pós-negociação que resulte em novas transações;*
- d) *Conserva registos de todas as transações executadas no âmbito de um exercício de redução dos riscos pós-negociação, incluindo:*
 - i) *informações sobre as transações efetuadas durante o exercício,*
 - ii) *as transações resultantes do exercício, quer como transações modificadas, quer como novas transações, e*
 - iii) *a evolução global do risco das diferentes carteiras incluídas no exercício;*
e
- e) *Acompanha as transações resultantes do exercício de redução dos riscos pós-negociação, a fim de se assegurar, tanto quanto possível, de que o exercício de redução dos riscos pós-negociação não resulta numa utilização abusiva ou no contornamento da obrigação de compensação.*

5. *A autoridade competente que autorizou o prestador de serviços RRPN notifica a ESMA da autorização. A ESMA publica e mantém uma lista de todos os prestadores de serviços RRPN autorizados na União.*

A autoridade competente que autorizou o prestador de serviços RRPN confirma, uma vez por ano, que esse prestador de serviços RRPN cumpre os requisitos estabelecidos no n.º 4.

Se um prestador de serviços RRPN deixar de cumprir os requisitos estabelecidos no n.º 4, a autoridade competente pode retirar a sua autorização.

6. *Antes de começarem a utilizar a isenção de compensação para as transações de redução dos riscos pós-negociação a que se refere o n.º 1, as entidades devem notificar as respetivas autoridades competentes, fornecendo-lhes uma descrição do tipo de exercício de redução dos riscos pós-negociação a que tencionam recorrer e uma explicação por escrito da forma como as condições estabelecidas nos n.ºs 3 e 4 são cumpridas continuamente. O recurso ao tipo notificado de exercício de redução dos*

riscos pós-negociação e à isenção de compensação para as transações relevantes de redução dos riscos pós-negociação é considerada aprovada, a menos que a autoridade competente notificada informe a entidade que supervisiona, no prazo de 30 dias de calendário a contar da data de receção da notificação, de que não valida o recurso à isenção. As autoridades competentes notificam a ESMA de qualquer entidade cuja participação nos exercícios de redução dos riscos pós-negociação tenha sido validada ou cuja validação tenha sido revogada pela autoridade.

7. A ESMA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem com maior pormenor as condições estabelecidas nos n.ºs 3 e 4, incluindo aspetos como a neutralidade do mercado no exercício RRPN, o tipo de transações que podem ser incluídas num exercício RRPN e beneficiar de uma isenção da obrigação de compensação, os requisitos em matéria de gestão do exercício RRPN e a forma de controlar a correta aplicação da isenção concedida, assegurando que a obrigação de compensação não seja contornada. A ESMA apresenta à Comissão os referidos projetos de normas técnicas de regulamentação até ... [12 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo].

É delegado na Comissão o poder de completar o presente regulamento através da adoção das normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo do presente número em conformidade com os artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.»

(3-B) Ao artigo 6.º, n.º 2, é aditada a seguinte alínea:

«f-A) A taxa de compensação para os contratos de derivados celebrados na União, numa base agregada e para as diferentes classes de ativos;»

(4) São inseridos os seguintes artigos 7.º-A e 7.º-B:

*«Artigo 7.º-A
Conta ativa*

1. As contrapartes financeiras ou não financeiras sujeitas à obrigação de compensação nos termos dos artigos 4.º-A e 10.º e que compensem qualquer uma das categorias dos contratos de derivados a que se refere o n.º 2 devem compensar pelo menos uma parte desses contratos em contas junto de CCP autorizadas nos termos do artigo 14.º.

1-A. Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, uma conta junto duma CCP autorizada nos termos do artigo 14.º é considerada ativa se:

- a) as margens iniciais e de variação diária forem estabelecidas em relação às posições existentes;*
- b) a conectividade informática, os processos internos e a documentação jurídica necessários estiverem em vigor; e*

- c) *a CCP demonstrer à ESMA, através de testes de esforço regulares, que, em caso de aumento significativo e súbito da atividade de compensação, o funcionamento normal dessa conta e o funcionamento interno da CCP não seriam afetados.*

As contrapartes financeiras ou não financeiras sujeitas ao requisito estabelecido no n.º 1 devem assegurar que as suas contas ativas estejam plenamente operacionais até... [6 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo].

A ESMA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação para especificar a forma como as condições enumeradas no primeiro parágrafo do presente número devem ser aplicadas para que essa conta seja considerada ativa.

A ESMA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até ... [12 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo].

É delegado na Comissão o poder de completar o presente regulamento através da adoção das normas técnicas de regulamentação a que se refere o terceiro parágrafo do presente número em conformidade com os artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

1-B. Até... [24 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo], a Comissão adota um ato delegado, nos termos do artigo 82.º, a fim de completar o presente regulamento, introduzindo um requisito para as contrapartes financeiras ou as contrapartes não financeiras a que se refere o n.º 1 do presente artigo de compensação de uma parte dos contratos numa das categorias dos contratos de derivados a que se refere o n.º 2 junto de uma CCP autorizada nos termos do artigo 14.º. Se necessário, o ato delegado especifica igualmente as obrigações de comunicação de informações pertinentes relacionadas com a introdução dessa obrigação.

A Comissão só adota o ato delegado a que se refere o primeiro parágrafo do presente número se tiver recebido a notificação da ESMA a que se refere o artigo 22.º-A e se considerar que a introdução do requisito de compensação de uma determinada parte dos contratos junto de uma CCP autorizada nos termos do artigo 14.º preenche todos os seguintes critérios:

- a) o requisito não daria origem a uma distorção da concorrência na União;*
- b) o requisito contribuiria para a estabilidade financeira da União; e*
- c) a introdução do requisito não teria um impacto negativo na competitividade a nível internacional das contrapartes financeiras e não financeiras abrangidas pelo presente regulamento.*

Para efeitos da avaliação da alínea c) do segundo parágrafo do presente número, a Comissão avalia se o requisito poderá dar origem a uma redução da quota de mercado dos membros compensadores estabelecidos na União e das contrapartes e, no caso

das contrapartes sujeitas à obrigação de execução nas melhores condições nos termos do artigo 27.º da Diretiva 2014/65/UE, se o requisito poderá provocar um aumento dos preços propostos aos investidores finais, devido às diferenças de liquidez e de preços entre as CCP autorizadas nos termos do artigo 14.º e do artigo 25.º. A Comissão efetua, em particular, uma análise custo-benefício, incluindo uma medição das diferenças de preços dos instrumentos compensados junto de uma CCP em relação a outra, bem como da sua volatilidade.

A Comissão pode igualmente solicitar à ESMA que apresente um relatório sobre a parte de contratos a compensar junto de uma CCP autorizada nos termos do artigo 14.º que cumpra os critérios estabelecidos no segundo parágrafo do presente número e determinar se devem ser estabelecidas partes diferentes para diferentes subtipos de contratos de derivados, para diferentes tipos de contrapartes e para diferentes tipos de atividade.

1-C. Até 24 meses após a adoção do ato delegado a que se refere o n.º 1-B do presente artigo, a Comissão avalia se a parte de contratos a compensar junto de uma CCP autorizada nos termos do artigo 14.º, especificada nesse ato delegado, continua a preencher os critérios enumerados no n.º 1-B do presente artigo ou se carece de alguma adaptação. Nesse caso, a Comissão fica habilitada a adotar um ato delegado que altere o ato delegado a que se refere o n.º 3 do presente artigo.

- 2. Ao determinar as suas obrigações no que diz respeito aos n.ºs 1 e 1-B, uma contraparte financeira ou não financeira pertencente a um grupo sujeito a supervisão em base consolidada na União deve ter em conta todos os contratos de derivados referidos no n.º 3 que sejam compensados por essa contraparte ou por outras entidades do grupo a que essa contraparte pertence.*
- 3. A obrigação prevista no n.º 1 e no n.º 1-B é aplicável aos seguintes:*
 - a) Derivados de taxas de juro OTC denominados em euros e zlotis polacos;*
 - b) Derivados de taxas de juro de curto prazo denominados em euros;*
 - c) Outras categorias de contratos de derivados relativos a serviços de compensação identificados pela ESMA como tendo uma importância sistémica substancial nos termos do artigo 25.º, n.º 2-C.*

Caso a ESMA proceda a uma avaliação nos termos do artigo 25.º, n.º 2-C – tal como referido no primeiro parágrafo, alínea c), do presente número – e conclua que determinados serviços ou atividades prestados pelas CCP de nível 2 anteriormente identificados pela ESMA como tendo uma importância sistémica substancial para a União ou para um ou mais dos seus Estados-Membros deixaram de ter essa importância, a Comissão fica habilitada a adotar um ato delegado para alterar o n.º 3 do presente artigo em conformidade, nos termos do artigo 82.º.

A obrigação a que se refere o n.º 1 e o n.º 1-B mantém-se enquanto os contratos de derivados a que se refere o primeiro parágrafo do presente número estiverem a ser compensados.

4. *A ESMA acompanha e calcula, por entidade, grupo e média agregada, o nível de atividade dos contratos de derivados a que se refere o n.º 2 do presente artigo e transmite essas informações ao mecanismo de acompanhamento conjunto a que se refere o artigo 23.º-C.*

Caso se verifique que uma contraparte financeira ou não financeira não cumpre as obrigações que lhe incumbem por força do presente artigo, a ESMA aplica, mediante decisão, sanções pecuniárias compulsórias a fim de obrigar a contraparte em causa a pôr termo à infração.

A sanção pecuniária compulsória a que se refere o segundo parágrafo deve ser efetiva e proporcionada, não excedendo um máximo de 3 % do volume de negócios diário médio registado no exercício precedente. Esta é aplicada por cada dia de atraso e é calculada a contar da data estabelecida na decisão que impõe a sanção pecuniária compulsória.

As sanções pecuniárias compulsórias a que se refere o segundo parágrafo são impostas por um período máximo de seis meses a contar da data de notificação da decisão da ESMA. Após o final do período, a ESMA procede à revisão da medida, prorrogando-a se necessário.

5. *A ESMA acompanha a aplicação da obrigação estabelecida no n.º 1 e no n.º 1-B e apresenta um relatório anual ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão.*



Artigo 7.º-B

Informações sobre os serviços de compensação

1. Os membros compensadores e os clientes que prestam serviços de compensação numa CCP autorizada nos termos do artigo 14.º e numa CCP reconhecida nos termos do artigo 25.º, quando um dos seus clientes apresenta um contrato para compensação, devem informar esse cliente da possibilidade de compensar esse contrato na CCP autorizada nos termos do artigo 14.º.

Os membros compensadores e os clientes que prestam serviços de compensação divulgam igualmente, de forma clara e compreensível, os custos associados aos serviços de compensação das diferentes CCP a que é possível compensar o contrato.

1-A. A ESMA deve, em consulta com a EBA, elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem o tipo de informações que devem ser facultadas pelos membros compensadores e clientes que prestam serviços de compensação sobre os custos para os seus clientes.



(4-A) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 7.º-C

Informações sobre as CCP estabelecidas na União

- 1. As CCP autorizadas nos termos do artigo 14.º comunicam uma vez por mês à ESMA, pelo menos, as seguintes informações:**
 - a) Os valores e os volumes compensados por moeda e por categoria de ativos, incluindo o valor das posições detidas pelos participantes compensadores;**
 - b) Os investimentos e o capital da CCP, incluindo os recursos próprios consignados utilizados na cascata ou referidos no artigo 45.º, n.º 4, do presente regulamento e no artigo 9.º, n.º 14, do Regulamento (UE) 2021/23;**
 - c) Os requisitos de margens dos membros compensadores, as contribuições para o fundo de proteção e os recursos contratualmente autorizados na gestão do incumprimento ou nos planos de recuperação a que se refere o artigo 9.º do Regulamento (UE) 2021/23;**
 - d) A adequação da margem e das contribuições para o fundo de proteção e dos recursos de cascata;**
 - e) Os recursos líquidos disponíveis da CCP e os resultados dos testes de esforço em matéria de liquidez;**
 - f) Os elementos sobre os membros compensadores, os clientes que detêm contas separadas individualmente, os terceiros que exercem atividades importantes relacionadas com a gestão de riscos da CCP, os fornecedores de liquidez material ligados à CCP, bem como as CCP interoperáveis e ligadas.**
- f-A) Qualquer alteração que a CCP tenha aplicado diretamente em conformidade com o artigo 17.º-BA.**

A ESMA presta sem demora a informação a que se refere o primeiro parágrafo do presente número ao colégio da CCP a que se refere o artigo 18.º.

- 2. A ESMA elabora, em estreita cooperação com a EBA e o SEBC, projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem os pormenores e o conteúdo da informação a prestar nos termos do n.º 1.**

A ESMA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até ... [12 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo].

É delegado na Comissão o poder de completar o presente regulamento através da adoção das normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo do presente número em conformidade com os artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

3. *A fim de assegurar condições uniformes de aplicação do n.º 1, a ESMA elabora projetos de normas técnicas de execução que especifiquem as normas em matéria de dados e os formatos aplicáveis à informação a comunicar.*

A ESMA apresenta esses projetos de normas técnicas de execução à Comissão até ... [12 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo].

A Comissão fica habilitada a adotar as normas técnicas de execução a que se refere o primeiro parágrafo do presente número em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.»;

(5) O artigo 9.º é alterado do seguinte modo:

-a) *O n.º 1 é alterado do seguinte modo:*

i) *O primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:*

«As contrapartes, nomeadamente as estabelecidas fora da União e que fazem parte de um grupo sujeito a supervisão em base consolidada na União, e as CCP devem assegurar que os elementos de todos os contratos de derivados que tenham celebrado, bem como qualquer eventual alteração ou cessação dos mesmos, sejam comunicados, nos termos dos n.ºs 1-A a 1-F do presente artigo, a um repositório de transações registado nos termos do artigo 55.º ou reconhecido nos termos do artigo 77.º.» Os elementos devem ser comunicados o mais tardar no dia útil seguinte ao da celebração, alteração ou cessação do contrato.

ii) *o terceiro e quarto parágrafos passam a ter a seguinte redação:*

«Não obstante o disposto no artigo 3.º, a obrigação de comunicação de informações não se aplica aos contratos de derivados entre entidades que integrem o mesmo grupo, caso pelo menos uma das contrapartes seja uma contraparte não financeira não sujeita à obrigação de compensação ou fosse considerada uma contraparte não financeira não sujeita à obrigação de compensação se estivesse estabelecida na União, desde que:

a) ambas as contrapartes estejam integralmente incluídas no mesmo perímetro de consolidação;

b) ambas as contrapartes estejam sujeitas a procedimentos centralizados de avaliação, medição e controlo de risco adequados; e

c) a empresa-mãe não seja uma contraparte financeira.

As contrapartes devem notificar as respetivas autoridades competentes da sua intenção de aplicar a isenção a que se refere o terceiro parágrafo. A isenção é válida salvo se as autoridades competentes notificadas manifestarem, no prazo de três meses a contar da data da notificação, o seu desacordo quanto ao preenchimento das condições previstas no terceiro parágrafo.»

- b) No n.º 1-A, quarto parágrafo,
- a alínea a) passa a ter a seguinte redação:
«Essa entidade estabelecida num país terceiro fosse qualificada de contraparte financeira se estivesse estabelecida na União; e»
- É suprimida a alínea b).

b-A) o n.º 1-F passa a ter a seguinte redação:

«1-F. As contrapartes e as CCP sujeitas à obrigação de comunicação de informações a que se refere o n.º 1 podem delegar essa obrigação. Neste caso, as contrapartes e as CCP continuam plenamente responsáveis, nomeadamente em termos jurídicos, pela comunicação dos elementos dos derivados, bem como por assegurar a exatidão dos elementos comunicados.»

b-B) São aditados os seguintes números:

«6-A. Se os dados comunicados nos termos do artigo 9.º contiverem erros manifestos ou se as contrapartes financeiras ou não financeiras não tiverem exercido o dever de diligência aquando da verificação e comunicação desses dados, a ESMA aplica, mediante decisão, sanções pecuniárias compulsórias a fim de obrigar a contraparte em causa a pôr termo à infração.

A sanção pecuniária compulsória deve ser efetiva e proporcionada, não excedendo um máximo de 1 % do volume de negócios diário médio registado no exercício precedente.

Até... [12 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo], a ESMA elabora orientações em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, especificando as devidas diligências de verificação e os procedimentos previstos das contrapartes financeiras e não financeiras sujeitas à obrigação de comunicação de informações em conformidade com o artigo 9.º do presente regulamento e as sanções máximas que podem ser impostas, que em nenhum caso devem exceder o máximo estabelecido no segundo parágrafo do presente número.»

6-B. Até... [24 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo], a ESMA apresenta à Comissão um relatório sobre se as alterações nos termos do artigo 9.º, n.º 1, e do n.º 1 do presente artigo permitiram que a ESMA melhorasse, de forma suficientemente clara, o desempenho das suas funções de supervisão e se tiveram um impacto negativo excessivo nos participantes no mercado. O relatório deve ser acompanhado de uma análise custo-benefício.»

- (6) No artigo 10.º, os n.ºs 2-A a 5 passam a ter a seguinte redação:

«2-A. As autoridades competentes relevantes da contraparte não financeira e das outras entidades do grupo devem estabelecer procedimentos de cooperação para garantir o cálculo efetivo das posições e avaliar e aferir o nível de exposição nos contratos de derivados OTC a nível do grupo.

3. As contrapartes não financeiras devem incluir no cálculo das posições referidas no

n.º 1 todos os contratos de derivados OTC que não sejam compensados numa CCP autorizada nos termos do artigo 14.º ou nos termos do artigo 25.º, por si celebrados, que não reduzam, de forma objetivamente mensurável, os riscos diretamente relacionados com a atividade comercial ou com a gestão de tesouraria da contraparte não financeira **ou do grupo**.

4. A ESMA elabora, após consulta do ESRB e de outras autoridades relevantes, projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem todos os seguintes elementos:

- a) Critérios para determinar quais são os contratos de derivados OTC que reduzem, de forma objetivamente mensurável, os riscos diretamente relacionados com a atividade comercial ou com a gestão de tesouraria a que se refere o n.º 3;
- b) Os valores dos limiares de compensação **aplicáveis aos derivados não compensados**, que devem ser determinados tendo em conta a relevância sistémica **da soma** das posições **líquidas** e das exposições líquidas futuras para cada contraparte. **A ESMA avalia igualmente a necessidade de um limiar de atividade agregada, tendo em conta a posição agregada global em derivados OTC de uma contraparte financeira, a fim de assegurar uma cobertura prudente das contrapartes financeiras sujeitas à obrigação de compensação e de fixar um nível para esse limiar;**
- c) Os mecanismos que desencadeiam uma revisão dos valores dos limiares de compensação na sequência de flutuações significativas de preços na classe subjacente de derivados OTC **ou de um aumento significativo dos riscos para a estabilidade financeira**.

A ESMA apresenta à Comissão os referidos projetos de normas técnicas de regulamentação até... [SP: inserir a data correspondente a 12 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].

A Comissão fica habilitada a adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

A ESMA analisa, em consulta com o ESRB, os limiares de compensação a que se refere o primeiro parágrafo, alínea b), tendo em conta, em especial, a interconexão das contrapartes financeiras. Essa análise deve efetuar-se pelo menos de dois em dois anos e mais cedo se tal se mostrar necessário ou exigido ao abrigo do mecanismo estabelecido nos termos do primeiro parágrafo, alínea c), e pode propor alterações aos limiares especificados no primeiro parágrafo, alínea b), através das normas técnicas de regulamentação adotadas nos termos do presente artigo. Ao analisar os limiares de compensação, a ESMA pondera se as classes de derivados OTC relativamente às quais foi fixado um limiar de compensação continuam a ser as classes de derivados OTC pertinentes ou se é necessário introduzir novas classes.

Essa análise periódica deve ser acompanhada de um relatório da ESMA sobre essa matéria.

5. Cabe ao Estado-Membro designar uma autoridade responsável por assegurar o cumprimento das obrigações das contrapartes não financeiras ao abrigo do presente regulamento. Essa autoridade deve informar a ESMA, pelo menos uma vez por ano e com maior frequência se for identificada uma situação de emergência nos termos do artigo 24.º, sobre a atividade em derivados OTC das contrapartes não financeiras pela qual é responsável, bem como sobre a atividade do grupo a que pertencem.

Pelo menos de dois em dois anos, a ESMA apresenta um relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão sobre as atividades das contrapartes não financeiras

da União em derivados OTC, identificando domínios em que exista falta de convergência e coerência na aplicação do presente regulamento, bem como riscos potenciais para a estabilidade financeira da União.»;

(7) O artigo 11.º é alterado do seguinte modo:

- a) Ao n.º 2 é aditado o seguinte parágrafo:
«Uma contraparte não financeira que passe a estar, pela primeira vez, sujeita às obrigações previstas no primeiro parágrafo deve criar os mecanismos necessários para dar cumprimento a essas obrigações no prazo de quatro meses a contar da notificação a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea a). As contrapartes não financeiras ficam isentas dessas obrigações relativamente aos contratos celebrados durante os quatro meses seguintes a essa notificação.»;
- b) Ao n.º 3 são aditados os seguintes parágrafos:

«As contrapartes financeiras e não financeiras comunicam à EBA e às respetivas autoridades competentes os modelos utilizados para o cálculo da margem inicial no que diz respeito aos procedimentos de gestão de riscos previstos nas normas técnicas de regulamentação a que se refere o n.º 15, alínea a). Sempre que a EBA ou as autoridades nacionais competentes se opuserem, a contraparte tem o direito de continuar a utilizar o modelo de margem inicial por um período máximo de um ano após a receção da objeção. Sempre que deixarem de utilizar esses modelos, as contrapartes devem notificar a EBA e as respetivas autoridades competentes até ao final do trimestre em que cessaram de utilizar o modelo. As contrapartes financeiras comunicam à EBA e às respetivas autoridades competentes informações sobre os procedimentos de gestão de riscos a que se refere o primeiro parágrafo, incluindo, se for caso disso, em relação aos modelos de margem inicial utilizados.»

Uma contraparte não financeira que passe a estar, pela primeira vez, sujeita às obrigações previstas no primeiro parágrafo deve criar os mecanismos necessários para dar cumprimento a essas obrigações no prazo de quatro meses a contar da notificação a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea a). As contrapartes não financeiras ficam isentas dessas obrigações relativamente aos contratos celebrados durante os quatro meses seguintes a essa notificação.»;

b-A) É aditado o seguinte número:

«3-A. Não obstante o disposto no n.º 3, as opções sobre ações individuais e as opções sobre índices de ações não compensadas por uma CCP ficam temporariamente isentas de procedimentos de gestão de riscos que exijam uma troca de garantias atempada, precisa e devidamente segregada.»

A ESMA acompanha o impacto da isenção prevista no primeiro parágrafo na estabilidade financeira, bem como a evolução regulamentar no que respeita ao tratamento das opções sobre ações individuais e das opções sobre índices de ações em jurisdições não pertencentes à UE, e apresenta à Comissão, pelo menos de dois em dois anos, um relatório sobre esta questão. Após a apresentação do relatório pela ESMA, a Comissão avalia se a evolução internacional conduziu a uma maior convergência no tratamento das opções sobre ações individuais e das opções sobre

índices de ações e se a isenção temporária de tais opções continua a justificar-se. A Comissão pode adotar um ato delegado que especifique que, findo um período de adaptação, a isenção deve ser suprimida. O período de adaptação não pode exceder três anos.

A Comissão fica habilitada a adotar o ato delegado a que se refere o segundo parágrafo do presente número, em conformidade com o artigo 82.º»;

b-B) É aditado o seguinte número:

«12-A. A EBA cria uma função de validação central para os modelos setoriais utilizados para efeitos do cumprimento dos requisitos estabelecidos no n.º 3. Enquanto validador central, a EBA deve formular orientações sobre os aspetos gerais dos referidos modelos, tais como a calibração, a conceção e a cobertura das classes de instrumentos e de ativos.

A EBA recolhe informações das autoridades competentes, da ESMA e da EIOPA, coordena os seus pontos de vista e serve de interlocutor único no debate com o setor.

A EBA presta igualmente assistência às autoridades competentes nos seus processos de aprovação no que diz respeito aos aspetos gerais da aplicação dos referidos modelos. As autoridades competentes são as únicas responsáveis pela validação da aplicação desses modelos a nível da entidade sujeita a supervisão. A EBA cobra uma taxa às contrapartes que utilizem os modelos setoriais a que se refere o primeiro parágrafo. As taxas são proporcionais ao volume de negócios das contrapartes em causa e cobrem todos os custos suportados pela EBA com o exercício das atribuições que lhe incumbem nos termos do primeiro parágrafo.

I
A EBA pode emitir orientações ou recomendações com vista a assegurar uma aplicação uniforme dos procedimentos de gestão de risco a que se refere o primeiro parágrafo, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

A EBA redige os projetos dessas orientações ou recomendações em cooperação com as ESA.»;

c) No n.º 15, o primeiro parágrafo é alterado do seguinte modo:

i) a alínea a-A) passa a ter a seguinte redação:

«a-A) Os procedimentos de supervisão destinados a assegurar a validação inicial e contínua dos procedimentos de gestão de riscos a que se refere o n.º 3, aplicados pelas maiores instituições de crédito autorizadas nos termos da Diretiva 2013/36/UE e pelas maiores empresas de investimento autorizadas nos termos da Diretiva 2014/65/UE, tal como definidas no n.º 15, alínea a);»

ii) É inserida a seguinte alínea:

«a-B) As normas em matéria de dados, os formatos e o tipo de informações a comunicar e divulgar sobre os procedimentos de gestão de riscos, incluindo, se for caso disso, os modelos de margem inicial, em conformidade com os

requisitos de supervisão a que se refere a alínea a-A);

*iii) É inserido o seguinte parágrafo após a alínea c):
«Ao especificar o âmbito de aplicação da obrigação prevista no primeiro parágrafo, alínea a-A), a EBA assegura que apenas as contrapartes que sejam particularmente ativas em derivados OTC não compensados sejam objeto de validação inicial e contínua dos procedimentos de gestão de riscos a que se refere esse número.»*

(8) O artigo 13.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

Mecanismos para evitar duplicação ou conflitos de normas

1. A Comissão é assistida pelas AES no controlo da aplicação internacional dos princípios consagrados no artigo 11.º, em particular no que se refere a requisitos que se apliquem aos participantes no mercado e que possam envolver duplicação ou ser incompatíveis, e recomenda eventuais ações.

2. A Comissão pode adotar atos de execução que declarem que o enquadramento legal, de supervisão e de execução de um país terceiro:

a) É equivalente aos requisitos estabelecidos no artigo 11.º;

b) Assegura uma proteção do sigilo profissional equivalente à estabelecida no presente regulamento; e

c) É efetivamente aplicado e executado de forma equitativa e sem gerar distorções, de modo a garantir uma supervisão e execução eficazes nesse país terceiro.

Os referidos atos de execução são adotados nos termos do procedimento de exame a que se refere o artigo 86.º, n.º 2.

3. Os atos de execução em matéria de equivalência a que se refere o n.º 2, alínea a), implicam que se considere que as contrapartes que celebram contratos de derivados OTC que não sejam compensados por uma CCP abrangida pelo presente regulamento cumpriram as obrigações constantes do artigo 11.º se pelo menos uma das contrapartes estiver estabelecida nesse país terceiro ou estiver sujeita às obrigações equivalentes desse país.»;

(9) O artigo 14.º é alterado do seguinte modo:

-a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«Caso uma pessoa coletiva estabelecida na União pretenda prestar serviços de compensação enquanto CCP, deve requerer autorização à ESMA, nos termos do procedimento previsto no artigo 17.º

A ESMA informa sem demora a autoridade competente do Estado-Membro em que essa pessoa coletiva esteja estabelecida.»;

- a) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:
«3. As autorizações a que se refere o n.º 1 são concedidas para atividades relacionadas com a compensação e devem especificar os serviços ou atividades para que a CCP está autorizada, incluindo as classes de instrumentos financeiros abrangidos pela autorização.
Uma entidade que solicite autorização enquanto CCP para compensar instrumentos financeiros deve incluir no seu pedido, além das categorias de instrumentos financeiros relativamente às quais solicita efetuar a compensação, as classes de instrumentos não financeiros adequados para compensação que essa CCP tenciona compensar.
Se uma CCP autorizada nos termos do presente artigo pretender compensar classes de instrumentos não financeiros adequados para compensação, deve solicitar a extensão da sua autorização nos termos do artigo 15.º.»;

a-A) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

- «4. As CCP devem cumprir a todo o tempo as condições necessárias para a autorização. As CCP comunicam sem demora **à ESMA e** à autoridade competente quaisquer alterações substanciais que afetem as condições de concessão da autorização.»;
- b) São aditados os seguintes n.ºs 6 e 7:
«6. A fim de assegurar a aplicação coerente do presente artigo, a ESMA elabora, em estreita cooperação com o SEBC, projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem a lista de documentos exigidos que devem acompanhar um pedido de autorização nos termos do n.º 1 e especifiquem as informações que esses documentos devem conter para demonstrar que a CCP cumpre todos os requisitos pertinentes do presente regulamento.
A ESMA apresenta à Comissão os referidos projetos de normas técnicas de regulamentação até... [SP: inserir a data correspondente a 12 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].
A Comissão fica habilitada a adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.
7. A ESMA elabora projetos de normas técnicas de execução que especifiquem o formato eletrónico do pedido a apresentar à base de dados central para a autorização a que se refere o n.º 1.
A ESMA apresenta à Comissão os referidos projetos de normas técnicas de execução até... [SP: inserir a data correspondente a 12 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].
A Comissão fica habilitada a adotar as normas técnicas de execução a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.»;

- (10) O artigo 15.º é alterado do seguinte modo:

- a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
«1. As CCP que desejem alargar a sua atividade a serviços ou atividades adicionais não cobertos pela autorização existente, **ou as CCP que, nos 12 meses anteriores, não tenham prestado serviços ou realizado atividades de**

compensação no âmbito de uma classe de instrumentos financeiros ou de uma classe de instrumentos não financeiros abrangida pela autorização existente e que pretendam oferecer serviços ou atividades de compensação para esses instrumentos devem apresentar um pedido de extensão à *ESMA*. A oferta de serviços ou atividades de compensação para os quais a CCP ainda não tenha sido autorizada *ou que não tenha prestado nos 12 meses anteriores embora dispusesse de uma autorização para tal*, é considerada uma extensão da autorização inicial.

A extensão da autorização deve ser efetuada em conformidade com um dos seguintes:

- a) O procedimento previsto no artigo 17.º;
 - b) O procedimento previsto no artigo 17.º-A, se a CCP requerente o solicitar nos termos do artigo 17.º-A, n.º 3.»;
- b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:
- «3. A ESMA elabora, em estreita cooperação com o SEBC, projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem a lista de documentos exigidos que devem acompanhar um pedido de extensão da autorização nos termos do n.º 1 e especifiquem as informações que esses documentos devem conter para demonstrar que a CCP cumpre todos os requisitos pertinentes do presente regulamento.
- A ESMA apresenta à Comissão os referidos projetos de normas técnicas de regulamentação até... [SP: inserir a data correspondente a 12 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].
- É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.»;

- c) É aditado o seguinte n.º 4:
- «4. A ESMA elabora projetos de normas técnicas de execução que especifiquem o formato eletrónico do pedido a apresentar à base de dados central para uma extensão da autorização a que se refere o n.º 1.
- A ESMA apresenta à Comissão os referidos projetos de normas técnicas de execução até... [SP: inserir a data correspondente a 12 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].
- A Comissão fica habilitada a adotar as normas técnicas de execução a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.»;

(11) O artigo 17.º é alterado do seguinte modo:

- a) O título do artigo passa a ter a seguinte redação:
«Procedimento de concessão e de recusa de um pedido de autorização ou de extensão da autorização»;
- b) Os n.ºs 1, 2 e 3 passam a ter a seguinte redação:
«1. A CCP requerente apresenta um pedido de autorização como referido no artigo 14.º, n.º 1, ou um pedido de extensão da sua autorização como referido no artigo 15.º, n.º 1, em formato eletrónico, através da base de dados central a que se refere o n.º 7. O pedido deve ser imediatamente partilhado com a *ESMA*, autoridade competente da CCP ■ e o colégio a que se refere o artigo 18.º, n.º 1. No prazo de cinco dias úteis a contar da receção do pedido, a *ESMA* acusa a

respetiva receção, indicando à CCP se contém os documentos exigidos nos termos do artigo 14.º, n.ºs 6 e 7, ou, caso esteja em causa um pedido de extensão da autorização da CCP, nos termos do artigo 15.º, n.ºs 3 e 4.

Se a **ESMA** determinar que não foram apresentados todos os documentos exigidos nos termos do artigo 14.º, n.ºs 6 e 7, ou do artigo 15.º, n.ºs 3 e 4, deve rejeitar o pedido da CCP.

2. A CCP requerente deve prestar todas as informações necessárias para demonstrar que criou, à data da autorização **inicial**, todos os mecanismos necessários para cumprir os requisitos estabelecidos no presente regulamento. **Se uma CCP requerente solicitar uma extensão da autorização nos termos do artigo 15.º, deve prestar todas as informações necessárias para demonstrar que, à data em que for concedida a extensão da autorização nos termos do artigo 15.º, terá criado todos os mecanismos adicionais necessários para cumprir os requisitos estabelecidos no presente regulamento no que se refere a essa extensão da autorização.**

3. No prazo de 40 dias úteis a contar do termo do prazo fixado no segundo parágrafo do n.º 1 («prazo de avaliação dos riscos»), a autoridade competente da CCP, a ESMA e o colégio efetuam cada um a sua avaliação de risco quanto ao cumprimento, por parte da CCP, dos requisitos pertinentes estabelecidos no presente regulamento. Até ao final do prazo de avaliação dos riscos, **o colégio transmite o seu parecer e relatório à ESMA e à autoridade competente da CCP, e a ESMA transmite o seu projeto de decisão e relatório à autoridade competente da CCP e ao colégio.**

d) São inseridos os seguintes n.ºs 3-A e 3-B:
«3-A. Durante o prazo de avaliação dos riscos a que se refere o n.º 3, a autoridade competente da CCP, a ESMA ou qualquer dos membros do colégio podem colocar perguntas diretamente à CCP. Se a CCP não responder a essas perguntas no prazo fixado pela autoridade requerente, a ESMA ou o colégio podem tomar uma decisão à revelia de resposta da CCP ou decidir prorrogar o prazo de avaliação por um período máximo de dez dias úteis, se na sua opinião a pergunta for pertinente para a avaliação. **As CCP não devem ser obrigadas a responder mais do que uma vez a uma pergunta específica, desde que tenham respondido corretamente à pergunta.**

3-B. No prazo de **15** dias úteis a contar da receção do parecer da ESMA e do parecer do colégio, a **ESMA** adota a sua decisão e transmite-a à **CCP requerente, à autoridade competente da CCP** e ao colégio.

Caso a **ESMA** não concorde com um parecer do colégio, incluindo as eventuais condições ou recomendações neles contidas, a sua decisão deve ser exaustivamente fundamentada e incluir a explicação de qualquer desvio significativo em relação aos referidos parecer e condições ou recomendações.»;

e) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:
«4. A **ESMA**, tendo considerado devidamente os pareceres do colégio a que se refere o n.º 3, incluindo quaisquer condições ou recomendações neles contidas, só concede a autorização a que se refere o artigo 14.º e o artigo 15.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea a), se estiver inteiramente convicta de que a CCP requerente:

- (a) Cumpre todos os requisitos estabelecidos no presente regulamento, incluindo, se for caso disso, no quadro da prestação de serviços ou atividades de compensação para instrumentos não financeiros; e
- (b) Foi notificada como um sistema na aceção da Diretiva 98/26/CE.

Se uma CCP requerente solicitar uma extensão da autorização nos termos do artigo 15.º, a ESMA pode basear-se numa parte da avaliação anteriormente efetuada nos termos do presente artigo, na medida em que esse pedido de extensão da autorização não implique qualquer alteração dessa parte. A CCP confirma à ESMA que não existe qualquer alteração dos factos subjacentes à parte da avaliação em que a ESMA opte por se basear.

A CCP não pode ser autorizada se todos os membros do colégio, com exceção da ESMA, emitirem um parecer conjunto por acordo mútuo, nos termos do artigo 19.º, n.º 1, no sentido de que a CCP não seja autorizada. Nesse parecer devem ser apresentados por escrito, de forma cabal e circunstanciada, os motivos pelos quais o colégio considera que não se encontram preenchidos os requisitos do presente regulamento ou de outros diplomas legais da União.

- f) O n.º 7 passa a ter a seguinte redação:

«7.A ESMA mantém uma base de dados central, facultando à autoridade competente da CCP, à ESMA e aos membros do colégio dessa CCP

o acesso a todos os documentos registados na base de dados respeitante a essa CCP. A CCP apresenta o pedido a que se referem o artigo 14.º, o artigo 15.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea a), e o artigo 49.º através dessa base de dados.

As perguntas colocadas pela ESMA e pelos membros do colégio durante o período de avaliação dos riscos a que se refere o artigo 17.º, n.º 3-A, são incluídas na base de dados central.

Os destinatários registados devem carregar prontamente todos os documentos que recebam da CCP relativamente a um pedido nos termos do n.º 1 e a base de dados central deve informar automaticamente os destinatários registados sempre que o seu conteúdo seja objeto de alterações. A base de dados central deve conter todos os documentos fornecidos por uma CCP requerente nos termos do n.º 1 e todos os outros documentos pertinentes para a avaliação pela autoridade competente da CCP, pela ESMA e pelo colégio.

Os membros do Comité de Supervisão das CCP têm igualmente acesso à base de dados central para efeitos do exercício das suas competências nos termos do artigo 24.º-A, n.º 7. O presidente do Comité de Supervisão das CCP pode limitar o acesso a alguns dos documentos por parte dos membros do Comité de Supervisão das CCP a que se refere o artigo 24.º-A, alíneas c) e d), subalínea ii), quando tal se justifique com base em considerações de confidencialidade.»;

- (12) São inseridos os seguintes artigos 17.º-A e 17.º-B:

«Artigo 17.º-A

Procedimento de não-objeção para a concessão de um pedido de extensão de atividades ou serviços

- 1. O procedimento de não-objeção aplica-se a alterações não substantivas à autorização existente de uma CCP em qualquer dos casos em que se aplique ao serviço

ou à atividade de compensação adicional proposto *um ou mais dos aspetos seguintes*:

- a) Acrescente uma nova moeda a uma classe de instrumentos financeiros já coberta pela autorização da CCP, *para a qual a CCP não dispõe da facilidade de pagamento necessária*;
- b) *Ofereça um novo mecanismo ou serviço de liquidação ou entrega que implique o estabelecimento de ligações com um sistema de liquidação de valores mobiliários, uma central de valores mobiliários, ou um sistema de pagamento diferente, a que a CCP não recorria anteriormente*;
- c) *Ofereça contratos não suscetíveis de serem liquidados da mesma forma, por exemplo através de oferta direta ou leilão, ou juntamente com contratos já compensados pela CCP*;

2. *O serviço ou atividade de compensação adicional proposto é considerado uma alteração significativa e está sujeito ao procedimento estabelecido no artigo 17.º, caso leve a que a CCP proceda de um dos seguintes modos*:

- a) *Adapte significativamente a sua estrutura operacional, em qualquer momento do ciclo do contrato*;
- b) *Ofereça um serviço ou exerça uma atividade relacionada com uma nova categoria de instrumentos financeiros, um novo tipo de produtos ou um novo tipo de transações*;
- c) *Ofereça um serviço ou exerça uma atividade relacionada com contratos negociados numa plataforma de negociação, sempre que, anteriormente, a CCP tenha prestado um serviço ou exercido uma atividade relativamente a esses contratos, negociados apenas numa base bilateral*;
- d) *Ofereça um serviço ou exerça uma atividade relacionada com contratos negociados numa base bilateral, sempre que, anteriormente, a CCP tenha prestado um serviço ou exercido uma atividade relativamente a esses contratos, apenas numa plataforma de negociação*;
- e) *Tenha em conta novas cláusulas contratuais substanciais, tais como novos estilos de exercício de opções numa determinada categoria de contratos*;
- f) *À introdução de riscos substancialmente novos, associados às diferentes características dos ativos referenciados*.

2-A. *A ESMA, em estreita cooperação com a ESCB, elabora projetos de normas técnicas de regulamentação a fim de especificar com maior pormenor os critérios a que se referem os n.ºs 1 e 2.*

A ESMA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até ... [12 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo].

É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o segundo parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

2-B. *Se um serviço ou atividade de compensação adicional proposto preencher uma condição prevista no n.º 1 do presente artigo e, ao mesmo tempo, uma condição prevista no n.º 2 do presente artigo, aplica-se o procedimento estabelecido no artigo 17.º.*

3. Uma CCP que apresente um pedido de extensão em que solicite a aplicação do procedimento de não-objeção deve fundamentar a elegibilidade, ao abrigo dos n.ºs 1 ou 2, da extensão proposta da sua atividade aos serviços ou atividades de compensação adicionais a avaliar no âmbito do procedimento de não-objeção. A CCP deve apresentar o seu pedido em formato eletrónico através da base de dados central a que se refere o artigo 17.º, n.º 7, e prestar todas as informações necessárias para demonstrar que criou, à data da autorização, todos os mecanismos necessários para cumprir os requisitos pertinentes estabelecidos no presente regulamento.

Uma CCP que apresente um pedido de extensão da sua autorização em que solicite a aplicação do procedimento de não-objeção e em que os serviços ou as atividades de compensação adicionais propostos sejam abrangidos pelo âmbito de aplicação do n.º 1 pode iniciar a compensação desses instrumentos financeiros ou instrumentos não financeiros adequados para compensação adicionais antes da decisão da autoridade competente da CCP nos termos do n.º 4.

4. ***Se a ESMA, depois de considerar o contributo do colégio, não tiver manifestado a sua oposição à proposta de serviços ou atividades adicionais da CCP no prazo de dez dias úteis a contar da receção do pedido, considera-se que a autorização foi concedida.***

5. ***A CCP que solicita a extensão de atividades e serviços em conformidade com o artigo 15.º não está autorizada a iniciar a nova atividade ou a prestação do novo serviço solicitado antes de se considerar que a autorização foi concedida.***

6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 82.º, que completem o presente regulamento mediante a especificação de quaisquer alterações à lista de alterações não substanciais enumeradas no n.º 1, caso essa alteração não implique um risco acrescido para a CCP.

Artigo 17.º-B

Procedimento para obtenção do parecer ■ do colégio

1. ***Sempre que pretenda adotar uma decisão em relação ao artigo 20.º, 21.º, 30.º, 31.º, 32.º, 35.º, 41.º, 49.º, 51.º ou 54.º, a ESMA apresenta em formato eletrónico, através da base de dados central a que se refere o artigo 17.º, n.º 7, um pedido de parecer ao colégio nos termos do presente artigo e do artigo 19.º.***

■ O pedido de parecer a que se refere o primeiro parágrafo, juntamente com todos os documentos pertinentes, deve ser imediatamente partilhado com os membros do colégio.

2. Salvo disposição em contrário nos termos do artigo pertinente, a ESMA e o colégio avaliam, no prazo de 30 dias úteis a contar da receção do pedido a que se refere o n.º 1 («prazo de avaliação»), a conformidade da CCP com os respetivos requisitos. Até ao final do prazo de avaliação, ***a ESMA transmite o seu projeto de decisão à autoridade competente da CCP e ao colégio, e o colégio adota um parecer nos termos do artigo 19.º e transmite-o à ESMA e à autoridade competente da CCP. O colégio pode incluir no seu parecer quaisquer condições ou recomendações que considere necessárias para colmatar eventuais deficiências na gestão de riscos da CCP.***

3. No prazo de dez dias úteis a contar da receção ■ do parecer do colégio, a **ESMA** adota a sua decisão e transmite-a à **autoridade competente da CCP** e ao colégio, após ter devidamente em conta o parecer ■ do colégio, incluindo quaisquer condições ou recomendações nele contidas.

Caso a **ESMA** não concorde com um parecer do colégio, incluindo as eventuais condições ou recomendações nele contidas, a sua decisão deve ser exaustivamente fundamentada e incluir a explicação de qualquer desvio significativo em relação aos referidos parecer e condições ou recomendações.»;

(12-A) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 17.º-B-A

Procedimentos para a aplicação pelas CCP de alterações recorrentes

1. Após ter devidamente comunicado as suas intenções à ESMA, a CCP deve poder aplicar diretamente qualquer alteração dos seus serviços ou atividades sem estar sujeita aos procedimentos a que se referem os artigos 17.º e 17.º-A, caso essa alteração não seja considerada substancial nos termos do artigo 17.º ou não substancial nos termos do artigo 17.º-A, n.º 1. 2. As alterações introduzidas por uma CCP nos termos do presente artigo são objeto de revisão e avaliação nos termos do artigo 21.º. Ademais, a ESMA analisa regularmente a aplicação pelas CCP das alterações que cumprem os requisitos do n.º 1 do presente artigo e informa o colégio de cada CCP da União da sua adequação.»

(13) O artigo 18.º é alterado do seguinte modo:

- a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
«1. No prazo de 30 dias a contar da apresentação de um pedido de autorização completo nos termos do artigo 17.º, a **ESMA** constitui um colégio com vista a facilitar o exercício das competências referidas nos artigos 15.º, 17.º, 20.º, 21.º, 30.º, 31.º, 32.º, 35.º, 41.º, 49.º, 51.º e 54.º.
- b) No n.º 2, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:
«a) O presidente ou qualquer um dos membros independentes do Comité de Supervisão das CCP a que se refere o artigo 24.º-A, n.º 2, alíneas a) e b), que gere e preside ao colégio;»;

**b-A) Ao n.º 4 é aditado o seguinte parágrafo:
«Para efeitos de aditamento de pontos à ordem do dia, os membros do colégio têm em conta os resultados do trabalho levado a cabo pelo mecanismo de acompanhamento conjunto.»**

(14) O artigo 19.º é alterado do seguinte modo:

- a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
«1. Se for solicitado ao colégio um parecer nos termos do presente regulamento, deve emitir um parecer conjunto que determine se a CCP cumpre todos os requisitos estabelecidos no presente regulamento.
Na falta de parecer conjunto nos termos do primeiro parágrafo, o colégio adota, no mesmo prazo, um parecer por maioria.»;
- b) No n.º 3, o quarto parágrafo passa a ter a seguinte redação:
«Os membros do colégio a que se refere o artigo 18.º, n.º 2, alíneas c-A) e i), não

- têm direito de voto quanto aos pareceres do colégio.»;
- c) É suprimido o n.º 4;
- (15) O artigo 20.º *passa* a ter a seguinte redação:
- «1. *Sem prejuízo do artigo 22.º, n.º 3, a ESMA revoga a autorização se a CCP:*
- a) *Não utilizar, parcial ou totalmente, a autorização durante 12 meses, renunciar expressamente à autorização ou não tiver prestado quaisquer serviços ou exercido quaisquer atividades durante os seis meses anteriores;*
- b) *Tiver obtido a autorização recorrendo a falsas declarações ou qualquer outro meio irregular;*
- c) *Deixar de cumprir as condições com base nas quais a autorização foi concedida e não tomar as medidas corretivas exigidas pela ESMA dentro do prazo fixado; ou*
- d) *Infringir de forma grave e sistemática qualquer dos requisitos estabelecidos no presente regulamento.*
2. *Se a ESMA considerar que se verifica pelo menos uma das circunstâncias a que se refere o n.º 1, notifica em conformidade a autoridade competente da CCP e os membros do colégio, num prazo de cinco dias úteis.»*
- «3. A **ESMA deve consultar** a autoridade competente da CCP e os membros do colégio, em conformidade com o n.º 6, sobre a necessidade de revogar a autorização da CCP, salvo se tal decisão tiver carácter de urgência.
4. A **autoridade competente da CCP** e qualquer membro do colégio podem, em qualquer momento, solicitar que a **ESMA** averigue se a **CCP** continua a cumprir as condições que serviram de base à concessão da autorização. A **ESMA** pode limitar a revogação da autorização a um determinado serviço, atividade ou classe de instrumentos financeiros ou instrumentos não financeiros.
6. Antes de a **ESMA** tomar a decisão de revogar a autorização a um determinado serviço, atividade ou classe de instrumentos financeiros ou instrumentos não financeiros, deve solicitar **o parecer** do colégio nos termos do artigo 17.º-B.
7. Caso a **ESMA** tome uma decisão sobre a revogação da autorização na sua totalidade ou relativamente a um determinado serviço, atividade ou classe de instrumentos financeiros ou instrumentos não financeiros, essa decisão produz efeitos em toda a União.
- (16) O artigo 21.º é alterado do seguinte modo:
- a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
- «1. A **ESMA** deve, **no mínimo**:
- a) Analisar os acordos, estratégias, processos e mecanismos aplicados pelas CCP para dar cumprimento do presente regulamento;
- b) Analisar os serviços ou atividades que a CCP começou a prestar ou desenvolver na sequência de procedimentos de não-objeção nos termos do artigo 17.º-A, 17.º-B-A ou do artigo 49.º;
- c) Avaliar os riscos, nomeadamente financeiros e operacionais, a que as CCP estejam ou possam vir a estar expostas.»;
- c-A) Elaborar um plano para as atividades conjuntas de supervisão nos termos**

do artigo 23.º-B.»;

b) *Os n.ºs 3 e 4 passam a ter a seguinte redação:*

«3. A *ESMA*, depois de considerar o contributo *do colégio*, estabelece a frequência, a profundidade *e o objetivo fundamental* da análise e avaliação a que se refere o n.º 1 do presente artigo, tendo particularmente em conta a dimensão, a importância sistémica, natureza, escala e complexidade das atividades e a interconexão das CCP em causa com outras infraestruturas dos mercados financeiros, bem como as prioridades de supervisão estabelecidas pela *ESMA* nos termos do artigo 24.º-A, n.º 7, primeiro parágrafo, alínea b-A). A *ESMA* deve atualizar a análise e a avaliação pelo menos anualmente.

As CCP estão sujeitas a inspeções *in loco*. A *ESMA* convida *o colégio e os participantes nas atividades conjuntas* de supervisão *a que se refere o artigo 23.º-B* a participar nas inspeções *in loco*.

A *ESMA* deve transmitir *ao colégio as* informações recebidas das CCP durante ou em relação com inspeções *in loco*.

4. A *ESMA* deve apresentar um relatório ao colégio a intervalos regulares, e pelo menos uma vez por ano, *que inclua o seguinte:*

a) os resultados da análise e avaliação a que se refere o n.º 1, nomeadamente quanto a saber se a *ESMA* tomou medidas corretivas ou impôs sanções; *e*

b) *um plano para as atividades conjuntas de supervisão nos termos do artigo 23.º-B para o ano civil seguinte.*

A *ESMA* deve comunicar o relatório relativo a um ano civil *à autoridade competente da CCP e ao colégio* até 30 de março do ano civil seguinte. Esse relatório está sujeito a um parecer do colégio nos termos do artigo 19.º e a um parecer da *ESMA* nos termos do artigo 24.º-A, n.º 7, primeiro parágrafo, alínea b-C), emitido nos termos do artigo 17.º-B.»;

c) É aditado o seguinte número:

«4-A. *Para efeitos da análise e avaliação a que se refere o n.º 1 do presente artigo, bem como da sua frequência, profundidade e objetivo fundamental nos termos do n.º 3 do presente artigo, a ESMA analisa o resultado do trabalho realizado pelo mecanismo de acompanhamento conjunto nos termos do artigo 23.º-C, na medida em que esse resultado seja relevante para a CCP sujeita a essa análise e avaliação.»*

d) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. A *ESMA* deve exigir que as CCP que não cumpram os requisitos do presente regulamento adotem rapidamente as medidas ou ações necessárias para resolver a situação.»;

(16-A) *No artigo 22.º, n.º 1, o primeiro parágrafo é alterado do seguinte modo:*

«1. Cada Estado-Membro designa a autoridade competente responsável pelo exercício das competências atribuídas pelo presente regulamento às CCP estabelecidas no seu território e informa do facto a Comissão e a *ESMA*.»

(16-B) *São aditados os seguintes artigos:*

«Artigo 22.º-A

Poderes da ESMA

1. *A ESMA é responsável pelo cumprimento das obrigações que lhe incumbem por força do presente regulamento no que respeita à autorização e supervisão das CCP estabelecidas na União.*
2. *A ESMA assegura de forma contínua o cumprimento, pelas CCP estabelecidas na União, dos artigos 7.º e 8.º, dos artigos 14.º a 17.º-B-A, dos artigos 20.º, 21.º e 24.º e dos títulos IV e V.*
3. *A ESMA fica habilitada a exercer os poderes de supervisão, de investigação e de execução necessários ao exercício das suas funções ao abrigo do presente regulamento.*
4. *Os poderes referidos no n.º 3 incluem, pelo menos, os poderes para:*
 - a) *Autorizar uma CCP para um determinado serviço ou atividade de compensação em instrumentos financeiros ou instrumentos não financeiros;*
 - b) *Supervisionar o cumprimento, por parte das CCP, dos requisitos estabelecidos no presente regulamento, adotar decisões e realizar avaliações de supervisão relativas aos artigos 7.º e 8.º, aos artigos 14.º a 17.º-B-A, aos artigos 20.º, 21.º e 24.º e aos títulos IV e V;*
 - c) *Aceder a todos os documentos ou outros dados das CCP de uma forma que a ESMA considere pertinente para o exercício das suas funções e receber ou obter uma cópia desses documentos ou dados;*
 - d) *Exigir ou solicitar a prestação de informações a qualquer pessoa relacionada com as CCP e, se necessário, convocar e ouvir uma pessoa com vista a obter informações;*
 - e) *Realizar inspeções ou investigações conjuntas in loco com a autoridade competente da CCP;*
 - f) *Exigir que os auditores de CCP autorizadas forneçam informações;*
 - g) *Solicitar a cessação temporária ou permanente de qualquer prática ou conduta que a ESMA considere contrária ao disposto no presente regulamento ou caso essa prática ou conduta possa ter um efeito negativo nas atividades transfronteiras das CCP ou um eventual impacto transfronteiras;*
 - h) *Exigir a destituição de uma pessoa singular do conselho de administração de uma CCP autorizada;*
 - i) *Impor coimas e sanções pecuniárias compulsórias;*
 - j) *Emitir comunicados públicos; e*
 - k) *Revogar o reconhecimento de uma CCP ou a sua autorização para um determinado serviço, atividade ou classe de instrumentos financeiros ou contrato não financeiro.*

A ESMA cobra taxas pelo cumprimento das suas obrigações estabelecidas no n.º 1 e em conformidade com o ato delegado adotado nos termos do parágrafo seguinte do presente número.

Até... [seis meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento modificativo], a Comissão adota um ato delegado em conformidade com o artigo 82.º, a fim de especificar mais pormenorizadamente o seguinte:

- a) Os tipos de taxas;*
- b) Os atos pelos quais as taxas são devidas;*
- c) O montante das taxas;*
- d) As modalidades de pagamento das taxas.*

A ESMA informa devidamente a Comissão logo que considere que as disposições do presente artigo e dos artigos 22.º-B, 23.º-B e 23.º-C foram plenamente aplicadas.

Artigo 22.º-B

Delegação de atribuições da ESMA nas autoridades competentes

1. Quando necessário para o correto exercício de uma atribuição de supervisão, a ESMA pode decidir delegar atribuições específicas de supervisão na autoridade competente de um Estado-Membro, em conformidade com as orientações emitidas pela ESMA nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

2. Antes da delegação de uma atribuição a que se refere o n.º 1, a ESMA deve consultar a autoridade competente pertinente sobre os seguintes aspetos:

- a) O âmbito da atribuição a delegar;*
- b) O calendário para a prossecução da referida atribuição;*
- c) A transmissão das informações necessárias pela ESMA e à ESMA.*

3. A ESMA procede à revisão, com a periodicidade adequada, das decisões de delegação a que se refere o n.º 1. A delegação pode ser revogada em qualquer momento.

4. A delegação de atribuições não prejudica as responsabilidades da ESMA nem limita a sua capacidade para conduzir e fiscalizar a atividade delegada.»;

(17) O artigo 23.º-A é alterado do seguinte modo:

- a) Os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:
 - «1. **Sem prejuízo do artigo 22.º-A**, a ESMA desempenha um papel de coordenação entre as autoridades competentes e entre os colégios, a fim de:
 - a) Construir uma cultura comum e práticas coerentes de supervisão;
 - b) Assegurar procedimentos uniformes e abordagens coerentes;
 - c) Reforçar a coerência dos resultados da supervisão, em especial no que respeita aos domínios de supervisão que têm uma dimensão transfronteiras ou um possível impacto transfronteiras;
 - d) Reforçar a coordenação em situações de emergência, em conformidade com o artigo 24.º;

- b) São suprimidos os n.ºs 2, 3 e 4;
- (18) São inseridos os seguintes artigos :

«Artigo 23.º-B

Atividades conjuntas de supervisão

1. *Cada CCP autorizada nos termos do artigo 14.º está sujeita a atividades conjuntas de supervisão. Estas atividades são coordenadas pela ESMA e pelo colégio no contexto do procedimento anual de análise e avaliação e estão abertas à participação voluntária de todos os membros do colégio.*

2. *Os participantes nas atividades conjuntas de supervisão asseguram atribuições que incluem, embora não exclusivamente, o seguinte:*

- a) *Participar nas inspeções in loco nos termos do artigo 21.º, n.º 3;*
- b) *Participar nas avaliações de supervisão pertinentes;*
- c) *Contribuir para o procedimento anual de revisão e avaliação levado a cabo pela ESMA nos termos do artigo 21.º, n.º 1;*

2-A. *A ESMA pode também coordenar, com o contributo do colégio, atividades conjuntas de supervisão em domínios não previstos aquando da anterior análise anual, notadamente na avaliação do cumprimento pelas CCP dos requisitos do presente regulamento e na avaliação de eventuais preocupações significativas de supervisão que possam ter surgido desde então.*

3. *A ESMA é responsável pela definição e coordenação das atividades conjuntas de supervisão.*

4. *A ESMA e as autoridades que participam nas atividades conjuntas de supervisão devem consultar-se mutuamente e chegar a acordo quanto à utilização dos recursos no que se refere às atividades conjuntas de supervisão.*

Artigo 23.º-C

Mecanismo de acompanhamento conjunto

1. A ESMA deve criar um mecanismo de acompanhamento conjunto para o exercício das atribuições a que se refere o n.º 2.

O mecanismo de acompanhamento conjunto é composto por:

- a) Representantes da ESMA;
- b) Representantes da EBA e da EIOPA;
- c) Representantes da Comissão, do ESRB, e do BCE no quadro das atribuições relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito no âmbito do mecanismo único de supervisão que lhe são conferidas pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho.

c-A) Representantes dos bancos centrais emissores das moedas que não o euro em que estão expressos os contratos de derivados a que se refere o artigo 7.º-A, n.º 2.

A ESMA gere e preside às reuniões do mecanismo de acompanhamento conjunto. O presidente do mecanismo de acompanhamento conjunto, a pedido dos outros membros do referido mecanismo ou por iniciativa própria, pode convidar outras autoridades a participar nas reuniões, sempre que pertinente para os temas a debater.

2. O mecanismo de acompanhamento conjunto deve:

- a) Acompanhar a aplicação dos requisitos estabelecidos nos artigos 7.º-A e 7.º-B, incluindo todos os seguintes elementos:
 - i) as exposições globais e a redução das exposições a serviços de compensação de importância sistémica substancial identificados ao abrigo do artigo 25.º, n.º 2-C,
 - ii) desenvolvimentos relacionados com a compensação em CCP autorizadas nos termos do artigo 14.º e o acesso à compensação por parte dos clientes dessas CCP, incluindo as comissões cobradas por essas CCP pela criação de contas nos termos do artigo 7.º-A e quaisquer comissões cobradas pelos membros compensadores aos seus clientes pela criação de contas e pela realização da compensação nos termos do artigo 7.º-A,
 - iii) outros desenvolvimentos significativos das práticas de compensação com impacto nos níveis de compensação em CCP autorizadas nos termos do artigo 14.º;
- b) Acompanhar as relações de compensação dos clientes, incluindo a portabilidade, as interdependências entre membros compensadores e clientes e as interações com outras infraestruturas do mercado financeiro;
- c) Contribuir para o desenvolvimento de avaliações da resiliência das CCP à escala da União, centradas nos riscos de liquidez, *de crédito e operacionais* relativos às CCP, aos membros compensadores e aos clientes;
- d) Identificar os riscos de concentração, em especial na compensação de clientes, devido à integração dos mercados financeiros da União, nomeadamente quando várias CCP, membros compensadores ou clientes utilizam os mesmos prestadores de serviços, *devido ao facto de os clientes acederem à mesma CCP através de diferentes membros compensadores dessa CCP ou de os clientes terem posições de relevo nos mercados de produtos que a CCP compensa, ou devido ao facto de diversos clientes procederem a uma compensação através de um número reduzido de membros compensadores*;
- e) Acompanhar a eficácia das medidas destinadas a melhorar a atratividade das CCP da União, incentivar a compensação junto das CCP da União e reforçar o controlo dos riscos transfronteiras.

Os organismos que participam no mecanismo de acompanhamento conjunto e as autoridades nacionais competentes cooperam e partilham as informações necessárias à realização das atividades de acompanhamento referidas no primeiro parágrafo.

Caso as informações exigidas não sejam disponibilizadas, incluindo as informações a que se refere o artigo 7.º-A, n.º 4, a ESMA pode, mediante simples pedido, exigir que as CCP autorizadas, os seus membros compensadores e os seus clientes forneçam as informações necessárias que permitam à ESMA e aos outros organismos participantes no mecanismo de acompanhamento conjunto efetuar a avaliação a que se refere o primeiro parágrafo.

3. A ESMA, em cooperação com os outros organismos participantes no mecanismo de acompanhamento conjunto, apresenta um relatório anual ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão sobre os resultados das suas atividades nos termos do n.º 2.

Sempre que adequado, esse relatório inclui recomendações de potenciais medidas à escala da União para fazer face aos riscos horizontais identificados.

█
█

(19) O artigo 24.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 24.º

Situações de emergência

1. A *ESMA* informa, sem demora injustificada, █ o colégio, os membros relevantes do SEBC, a Comissão e as outras autoridades relevantes de qualquer situação de emergência relativa a uma CCP, incluindo todos os seguintes elementos:
 - a) Situações ou acontecimentos que afetem ou sejam suscetíveis de afetar a solidez prudencial ou financeira ou a resiliência das CCP autorizadas nos termos do artigo 14.º ou dos seus membros compensadores ou clientes;
 - b) Se uma CCP pretender acionar o seu plano de recuperação nos termos do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2021/23, uma autoridade competente tiver tomado uma medida de intervenção precoce nos termos do artigo 18.º desse regulamento ou uma autoridade competente tiver exigido a destituição de todos ou de alguns dos membros da direção ou do conselho de administração da CCP nos termos do artigo 19.º do mesmo regulamento;
 - c) Se houver uma evolução dos mercados financeiros que possa ter efeitos adversos na liquidez do mercado, na transmissão da política monetária, no bom funcionamento dos sistemas de pagamentos ou na estabilidade do sistema financeiro em qualquer dos Estados-Membros em que esteja estabelecida a CCP ou um dos seus membros compensadores.
2. A ESMA coordena as autoridades competentes, a autoridade de resolução designada nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/23 e os colégios para criar uma resposta comum a situações de emergência relacionadas com uma CCP.
3. Em caso de situações de emergência, exceto se uma autoridade de resolução tiver tomado uma medida de resolução relativamente a uma CCP nos termos do artigo 21.º do Regulamento (UE) 2021/23, e para coordenar as respostas das autoridades competentes, uma reunião do Comité de Supervisão das CCP:
 - a) Pode ser convocada pelo presidente do Comité de Supervisão das CCP;
 - b) É convocada pelo presidente do Comité de Supervisão das CCP a pedido de dois membros desse Comité.
4. Qualquer das seguintes autoridades pode também ser convidada para a reunião a que se refere o n.º 3, se for caso disso, tendo em conta as questões a debater na reunião:
 - a) Os bancos centrais emissores pertinentes;
 - b) As autoridades competentes pertinentes para a supervisão dos membros compensadores, incluindo, se for caso disso, o BCE no quadro das atribuições relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito no âmbito do mecanismo único de supervisão que lhe são conferidas pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho;
 - c) As autoridades competentes pertinentes para a supervisão das plataformas de negociação;
 - d) As autoridades competentes pertinentes para a supervisão dos clientes, quando estes sejam conhecidos;
 - e) As autoridades de resolução pertinentes designadas nos termos do artigo 3.º, n.º 1,

do Regulamento (UE) 2021/23.

Caso se realize uma reunião do Comité de Supervisão das CCP nos termos do primeiro parágrafo, o presidente informa desse facto a EBA, a EIOPA, o ESRB e a Comissão, que são igualmente convidados a participar nessa reunião, a seu pedido.

Quando são realizadas reuniões na sequência de uma situação de emergência prevista no n.º 1, alínea c), o presidente convida sempre os bancos centrais emissores pertinentes a participar nestas reuniões.

5. A ESMA pode, mediante simples pedido, exigir que as CCP autorizadas, os seus membros compensadores e clientes, as infraestruturas do mercado financeiro e terceiros conexos aos quais essas CCP tenham subcontratado funções ou atividades operacionais forneçam todas as informações de que necessite para exercer eficazmente a sua função de coordenação nos termos do presente artigo.

(20) O artigo 24.º-A é alterado do seguinte modo:

-a) No n.º 2, é inserida a seguinte alínea:

«e) As autoridades competentes responsáveis pela supervisão dos três membros compensadores com as maiores contribuições, calculadas em valor agregado ao longo do período de um ano, para o fundo de proteção, a que se refere o artigo 42.º do presente regulamento, de cada uma das CCP autorizadas nos termos do artigo 14.º ou reconhecidas nos termos do artigo 25.º do presente regulamento, incluindo, se relevante, o BCE, no quadro das atribuições que lhe são conferidas em matéria de supervisão prudencial das instituições de crédito no âmbito do mecanismo único de supervisão nos termos do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, sem direito de voto.»

a) No n.º 2, alínea d), a subalínea ii) passa a ter a seguinte redação:

«ii) caso as reuniões do Comité de Supervisão das CCP digam respeito às CCP autorizadas nos termos do artigo 14.º, no contexto dos debates relativos ao n.º 7 do presente artigo, pelos bancos centrais emissores das moedas da União em que sejam denominados os instrumentos financeiros compensados pelas CCP autorizadas que tenham solicitado o estatuto de membro do Comité de Supervisão das CCP, sem direito de voto.»;

b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Se adequado, o presidente pode convidar a participar nas reuniões do Comité de Supervisão das CCP, na qualidade de observadores, os membros dos colégios a que se refere o artigo 18.º, representantes das autoridades pertinentes dos clientes, caso sejam conhecidos, e das instituições e organismos competentes da União.»;

c) O n.º 7 é alterado do seguinte modo:

i) A parte introdutória passa a ter a seguinte redação:

«Em relação às CCP autorizadas ou que tenham apresentado um pedido de autorização nos termos do artigo 14.º, o Comité de Supervisão das CCP elabora, para efeitos do artigo 23.º-A, n.º 2, as decisões e desempenha as funções atribuídas à ESMA constantes das seguintes alíneas:»,

ii) são inseridas as seguintes alíneas b-A), b-B) e b-C):

«b-A) Pelo menos anualmente, debate e identifica as prioridades de supervisão das CCP autorizadas nos termos do artigo 14.º, a fim de contribuir para a elaboração pela ESMA das prioridades estratégicas

em matéria de supervisão da União, em conformidade com o artigo 29.º-A do Regulamento (UE) n.º 1095/2010;

- b-B) Considera, em cooperação com a EBA, a EIOPA e o BCE no exercício das suas atribuições no âmbito de um mecanismo único de supervisão ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1024/2013, quaisquer riscos transfronteiras decorrentes das atividades das CCP, nomeadamente devido à interconexão, interligações e riscos de concentração das CCP decorrentes dessas ligações transfronteiras;
- b-C) Elabora projetos de *decisão* para adoção pelo Conselho de Supervisores e *avaliações de supervisão levadas a cabo em relação em relação aos artigos 7.º, 8.º, 14.º a 17.º-B-A, aos artigos 20.º, 21.º e 24.º e aos títulos IV e V do presente regulamento;* ;

ii-A) A alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c) Promove o intercâmbio e o debate regulares entre as autoridades competentes designadas nos termos do artigo 22.º, n.º 1, do presente regulamento, relacionados com:

- i) atividades relevantes levadas a cabo pelas autoridades competentes a que se referem os artigos 22.º e 22.º-A no exercício das suas competências nos termos do presente regulamento no que diz respeito à autorização e supervisão das CCP estabelecidas no seu território;*
- ii) uma evolução relevante dos mercados, incluindo situações ou acontecimentos que afetem ou sejam suscetíveis de afetar a solidez prudencial ou financeira, ou a resiliência das CCP autorizadas nos termos do artigo 14.º ou dos seus membros compensadores;*
- iii) projetos de decisão apresentados pela ESMA em conformidade com a alínea b-C.»*

iii) É aditado o seguinte parágrafo:

«A ESMA apresenta anualmente à Comissão um relatório sobre os riscos transfronteiras decorrentes das atividades das CCP a que se refere o primeiro parágrafo, alínea b-B).»;

(20-A) No artigo 24.º-B, os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:

«1. No que respeita às avaliações de supervisão levadas a cabo nos termos dos artigos 41.º, 44.º, 46.º, 49.º, 50.º e 54.º, bem como às decisões a tomar relativas a tais artigos em relação às CCP de nível 2, o Comité de Supervisão das CCP consulta os bancos centrais emissores a que se refere o artigo 25.º, n.º 3, alínea f). Cada banco central emissor pode responder, devendo as respostas ser recebidas no prazo de 10 dias úteis a contar da transmissão do projeto de decisão. Em situações de emergência, este período não pode ser superior a 24 horas. Caso proponha alterações ou formule objeções aos projetos de decisão a tomar nos termos dos artigos 41.º, 44.º, 46.º, 50.º e 54.º ou aos projetos de avaliação em relação a estes artigos, o banco central emissor apresenta, por escrito, de forma cabal e circunstanciada, os motivos que as fundamentam. Findo o período de consulta, o Comité de Supervisão das CCP pondera devidamente a resposta dos bancos centrais emissores.

2. *Se o Comité de Supervisão das CCP não refletir no seu projeto de avaliação ou de decisão a resposta de um banco central emissor, informa por escrito esse banco central emissor dos motivos pelos quais não teve em conta a resposta do banco central emissor, com uma explicação dos desvios em relação a essa resposta. O Comité de Supervisão das CCP apresenta ao Conselho de Supervisores as respostas dos bancos centrais emissores e os motivos pelos quais não as teve em conta, juntamente com o seu projeto de decisão.*

(21) O artigo 25.º é alterado do seguinte modo:

-a) No n.º 2, é inserida a seguinte alínea:

«c-A) A CCP tenha facultado à ESMA uma declaração escrita, assinada pelo seu representante legal, na qual expressa o seu consentimento incondicional no sentido de pagar as taxas aplicáveis em conformidade com o artigo 25.º-D;»;

- a) No n.º 4, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:
«A decisão de reconhecimento baseia-se nas condições estabelecidas no n.º 2 para as CCP de nível 1 e no n.º 2, alíneas a) a d), e no n.º 2-B para as CCP de nível 2. No prazo de 180 dias úteis a contar do momento em que foi determinado que o pedido estava completo nos termos do segundo parágrafo, a ESMA informa a CCP requerente, por escrito e de forma plenamente fundamentada, da concessão ou recusa do reconhecimento.»;
- b) No n.º 5, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:
«Se a revisão for efetuada em conformidade com o primeiro parágrafo, alínea a), deve realizar-se em conformidade com os n.ºs 2 a 4. Se a revisão for efetuada em conformidade com o primeiro parágrafo, alínea b), deve também realizar-se em conformidade com os n.ºs 2 a 4, não sendo porém a CCP a que se refere o n.º 1 obrigada a apresentar um novo pedido, embora deva fornecer à ESMA todas as informações necessárias para a revisão do seu reconhecimento.»;
- c) Ao n.º 6 é aditado o seguinte parágrafo:
«Se for no interesse da União e tendo em conta os potenciais riscos para a estabilidade financeira da União decorrentes da participação prevista de membros compensadores e plataformas de negociação estabelecidos na União em CCP estabelecidas num país terceiro, a Comissão pode adotar o ato de execução a que se refere o primeiro parágrafo, independentemente do cumprimento ou não da alínea c) do mesmo parágrafo.»;
- d) O n.º 7 passa a ter a seguinte redação:
«7. A ESMA celebra acordos de cooperação efetiva com as autoridades competentes relevantes dos países terceiros cujos enquadramentos legais e de supervisão tenham sido considerados equivalentes ao presente regulamento nos termos do n.º 6.»;
- e) São aditados os seguintes n.ºs 7-A, 7-B e 7-C:
«7-A. Se a ESMA ainda não tiver determinado o nível de uma CCP ou se tiver determinado que todas ou algumas CCP de um país terceiro pertinente são CCP de nível 1, os acordos de cooperação a que se refere o n.º 7 devem ter em conta o risco que a prestação de serviços de compensação por essas CCP implica e especificar:
a) O mecanismo de troca anual de informações entre a ESMA, os bancos

centrais emissores a que se refere o n.º 3, alínea f), e as autoridades competentes dos países terceiros em causa, de modo que a ESMA possa:

- i) assegurar que a CCP cumpre as condições de reconhecimento nos termos do n.º 2,
 - ii) identificar qualquer potencial impacto significativo na liquidez do mercado ou na estabilidade financeira da União ou de um ou mais dos seus Estados-Membros, e
 - iii) acompanhar as atividades de compensação numa ou mais CCP estabelecidas nesse país terceiro por membros compensadores estabelecidos na União, ou que são parte de um grupo sujeito a supervisão em base consolidada na União;
- b) Excepcionalmente, o mecanismo de troca trimestral de informações que exige informações pormenorizadas sobre os aspetos referidos no n.º 2-A, ***bem como o mecanismo de intercâmbio de informações sobre a evolução do mercado suscetíveis de ter consequências na estabilidade financeira da União***, e, em especial, informações sobre alterações significativas dos modelos e parâmetros de risco, extensão das atividades e serviços da CCP e mudanças na estrutura das contas dos clientes, com o objetivo de detetar se uma CCP está potencialmente próxima de se tornar ou se poderá tornar sistemicamente importante para a estabilidade financeira da União ou de um ou mais dos seus Estados-Membros;
- c) O mecanismo de notificação imediata à ESMA se a autoridade competente do país terceiro considerar que uma CCP que supervisiona infringe as condições da sua autorização ou de outra legislação a que está sujeita;
- c-A) O mecanismo de notificação imediata à ESMA pela autoridade competente de um país terceiro, caso a CCP de um país terceiro tencione alargar ou reduzir as suas atividades e serviços;***
- d) Os procedimentos necessários para assegurar um acompanhamento eficaz da evolução regulamentar e de supervisão num país terceiro;
- e) Os procedimentos para que as autoridades de países terceiros ***informem sem demora injustificada a ESMA, o colégio das CCP de países terceiros a que se refere o artigo 25.º-C e os bancos centrais emissores a que se refere o n.º 3, alínea f), de quaisquer situações de emergência relativas à CCP reconhecida, incluindo a evolução dos mercados financeiros, que possam ter efeitos adversos na liquidez do mercado e na estabilidade do sistema financeiro na União ou num dos seus Estados-Membros, e os procedimentos e planos de contingência para fazer face a essas situações;***
- f) Os procedimentos para que as autoridades de países terceiros assegurem a aplicação efetiva das decisões adotadas pela ESMA nos termos do artigo 25.º-F, ***do artigo 25º-J***, do artigo 25.º-K, n.º 1, alínea b), e dos artigos 25.º-L, 25.º-M e 25.º-P;
- g) O consentimento das autoridades do país terceiro para a partilha ulterior de toda e qualquer informação que tenha prestado à ESMA no âmbito dos acordos de cooperação com as autoridades a que se refere o n.º 3 e com os membros do colégio de CCP do país terceiro, sob reserva dos requisitos de sigilo profissional estabelecidos no artigo 83.º.

7-B. Caso a ESMA determine que pelo menos uma CCP de um país terceiro pertinente é uma CCP de nível 2, os acordos de cooperação a que se refere o n.º 7 devem especificar, em relação a essas CCP de nível 2, pelo menos:

- a) Os elementos referidos no n.º 7-A, alíneas a), c), d), e) e g), caso não estejam já estabelecidos acordos de cooperação com o país terceiro relevante nos termos do segundo parágrafo;
- b) O mecanismo de troca de informações, ***pelo menos mensal, conforme adequado***, entre a ESMA, os bancos centrais emissores a que se refere o n.º 3, alínea f), e as autoridades competentes dos países terceiros em causa, incluindo o acesso a todas as informações solicitadas pela ESMA para assegurar o cumprimento pela CCP dos requisitos a que se refere o n.º 2-B;
- c) Os procedimentos relativos à coordenação das atividades de supervisão, incluindo o acordo das autoridades dos países terceiros para autorizar investigações e inspeções *in loco* nos termos dos artigos 25.º-G e 25.º-H, respetivamente;
- d) Os procedimentos para que as autoridades de países terceiros assegurem a execução efetiva das decisões adotadas pela ESMA nos termos dos artigos 25.º-B, 25.º-F a 25.º-M, 25.º-P e 25.º-Q;
- e) Os procedimentos para que as autoridades de países terceiros **■** :

i) consultem a ESMA no que toca à preparação de planos de recuperação e de planos de resolução, no que se refere a aspetos pertinentes para a União ou para um ou mais dos seus Estados-Membros;

ii) informem prontamente a ESMA da elaboração de planos de recuperação e de planos de resolução e de quaisquer alterações substanciais subsequentes a esses planos, no que se refere a aspetos pertinentes para a União ou para um ou mais dos seus Estados-Membros;

iii) informem prontamente a ESMA se uma CCP de nível 2 pretende ativar o seu plano de recuperação ou se as autoridades do país terceiro tiverem determinado que existem indícios de uma situação de crise emergente que possa afetar a atividade dessa CCP, em especial para prestar serviços de compensação, ou se as autoridades do país terceiro tencionarem tomar medidas de resolução num futuro próximo.

7-C. Caso a ESMA considere que uma autoridade competente de um país terceiro não aplica alguma das disposições previstas num acordo de cooperação celebrado nos termos dos n.ºs 7, 7-A e 7-B, informa a Comissão desse facto de forma confidencial e sem demora. Nesse caso, a Comissão pode decidir rever o ato de execução adotado nos termos do n.º 6.»;

(21-A) No artigo 25.º-A, os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:

«1. Uma CCP a que se refere o artigo 25.º, n.º 2-B, pode apresentar um pedido fundamentado para que a ESMA avalie se, dado o seu cumprimento do quadro aplicável do país terceiro, tendo em conta o disposto no ato de execução adotado nos termos do artigo 25.º, n.º 6, se considera que essa CCP satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 16.º e nos títulos IV e V. A ESMA transmite imediatamente o pedido ao colégio de CCP de países terceiros.

2. O pedido a que se refere o n.º 1 do presente artigo deve apresentar a base factual para a constatação da comparabilidade, bem como os motivos pelos quais o cumprimento dos requisitos aplicáveis no país terceiro satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 16.º e nos títulos IV e V. A CCP de nível 2 apresenta o pedido

fundamentado a que se refere o n.º 1 num formato eletrónico através da base de dados central visada no artigo 17.º-C.

A ESMA concede a conformidade comparável, total ou parcialmente, se decidir, com base no pedido fundamentado apresentado nos termos do n.º 1 do presente artigo, que a CCP de nível 2, na sua conformidade com os requisitos relevantes aplicáveis no país terceiro, é considerada conforme com os requisitos estabelecidos no artigo 16.º e nos títulos IV e V e, por conseguinte, satisfaz o requisito de reconhecimento nos termos do artigo 25.º, n.º 2-B, alínea a).

A ESMA revoga, na íntegra ou em relação a um determinado requisito, a conformidade comparável se a CCP de nível 2 deixar de cumprir as condições de conformidade comparável e se essa CCP não tiver tomado as medidas corretivas solicitadas pela ESMA dentro de um determinado prazo. Ao determinar a data de entrada em vigor da decisão de revogação da conformidade comparável, a ESMA deve prever um período de adaptação adequado que não pode ser superior a seis meses.

Caso seja concedida uma conformidade comparável, a ESMA continua a ser responsável pelo exercício dos seus deveres e funções ao abrigo do presente regulamento, nomeadamente nos termos dos artigos 25.º e 25.º-B, e continua a exercer os seus poderes a que se referem os artigos 25.º-C a 25.º-D, 25.º-F a 25.º-M e 25.º-P a 25.º-R.

Sem prejuízo da capacidade da ESMA para desempenhar essas funções, caso tenha sido concedida uma conformidade comparável, a ESMA celebra acordos administrativos com a autoridade do país terceiro, a fim de assegurar um intercâmbio de informações e uma cooperação adequados que permitam à ESMA controlar a conformidade comparável numa base contínua.»;

(22) No artigo 25.º-B, n.º 1, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A ESMA exige a cada CCP de nível 2 todos os seguintes elementos:

- i) Uma confirmação de que os requisitos a que se refere o artigo 25.º, n.º 2-B, alíneas a), c) e d), continuam a estar cumpridos;
- ii) Informações e dados, com regularidade, para garantir que a ESMA está em condições de supervisionar o cumprimento, por parte dessas CCP, dos requisitos a que se refere o artigo 25.º, n.º 2-B, alínea a).»;

(22-A) O artigo 25.º-F passa a ter a seguinte redação:

«1. A ESMA pode solicitar às CCP reconhecidas ou a terceiros relacionados, aos quais as CCP tenham subcontratado funções ou atividades operacionais, todas as informações de que a ESMA necessite para exercer as suas funções nos termos do presente regulamento.

2. As informações a que se refere o n.º 1 podem ser de carácter periódico ou pontual.

3. Quando solicitar a prestação de informações ao abrigo do n.º 1, a ESMA indica todos os elementos seguintes:

- a) Uma referência ao presente artigo como base jurídica do pedido;*
- b) A finalidade do pedido;*
- c) As informações solicitadas;*
- d) O prazo para o fornecimento das informações;*
- e) Se as informações forem de carácter periódico, a periodicidade da sua prestação;*
- f) As sanções pecuniárias previstas no artigo 25.º-K caso as informações prestadas sejam incompletas;*
- g) A coima prevista no artigo 25.º-J, em conjugação com o anexo III, secção V, alínea a), por não ter sido apresentada a informação solicitada ou caso as respostas às perguntas feitas sejam incorretas ou enganosas.*

4. As pessoas a que se refere o n.º 1 ou os seus representantes, e, no caso de pessoas singulares ou associações sem personalidade jurídica, as pessoas habilitadas a representá-las nos termos da lei ou dos respetivos estatutos, devem prestar as informações solicitadas. Os advogados devidamente mandatados podem prestar as informações em nome dos seus mandantes. Os mandatantes mantêm-se plenamente responsáveis caso as informações prestadas sejam incompletas, incorretas ou enganosas.

5. A ESMA envia, sem demora, uma cópia do pedido à autoridade competente relevante do país terceiro em cujo território estejam domiciliadas ou estabelecidas as pessoas a que se refere o n.º 1 às quais o pedido de informações diga respeito.»

(22-B) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 25.º-F-A

Comunicação periódica de informações por parte de CCP de países terceiros

1. As CCP reconhecidas comunicam anualmente à ESMA o âmbito da sua atividade de compensação, especificando, pelo menos, todos os seguintes elementos:

- a) O tipo de instrumentos financeiros ou contratos não financeiros compensados;*
- b) Os valores, os volumes e a margem fornecida ao longo de um ano por moeda e por classe de ativos;*
- c) O seu volume de negócios decorrente dos serviços de compensação prestados;*
- d) Valores atualizados no que se refere aos indicadores da exposição mínima mencionados no artigo 6.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/1303 da Comissão;*

- e) *Por membro compensador estabelecido na União ou parte de um grupo sujeito a supervisão em base consolidada na União:*
- i) *o montante das margens cobradas;*
 - ii) *as contribuições para o fundo de proteção;*
 - iii) *a maior obrigação de pagamento;*
 - iv) *o montante total dos recursos financeiros líquidos afetados à CCP. 2. A ESMA transmite essas informações ao mecanismo de acompanhamento conjunto a que se refere o artigo 23.º-C.*

3. *A ESMA elabora, após consulta ao ESCB e ao ESRB, projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem melhor os pormenores e o tipo de relatórios, bem como os métodos e mecanismos para a comunicação das informações a comunicar nos termos do n.º 1 do presente artigo, tendo em conta as informações já à disposição da ESMA ao abrigo do regime de comunicação existente, nomeadamente ao abrigo do artigo 9.º do presente regulamento.*

A ESMA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até ... [doze meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo].

É delegado na Comissão o poder de complementar o presente regulamento através da adoção das normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

4. *A fim de assegurar a uniformidade das condições de aplicação do n.º 2, a ESMA elabora, em estreita cooperação com o SEBC, projetos de normas técnicas de execução que especifiquem as normas em matéria de dados e os formatos aplicáveis às informações a comunicar.*

Ao elaborar esses projetos de normas técnicas de execução, a ESMA toma em consideração a evolução verificada a nível internacional e as normas acordadas a nível da União ou mundial, bem como a sua coerência com os requisitos de comunicação de informações estabelecidos no artigo 9.º do presente regulamento.

A ESMA apresenta esses projetos de normas técnicas de execução à Comissão até ... [doze meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo].

A Comissão fica habilitada a adotar as normas técnicas de execução a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.»;

(23) *O artigo 25.º-P, n.º 1, é alterado do seguinte modo:*

a) *A alínea c) passa a ter a seguinte redação:*

«c) *A CCP em causa tiver infringido de forma grave e sistemática qualquer dos requisitos aplicáveis previstos no presente regulamento ou já não cumprir qualquer*

das condições de reconhecimento previstas no artigo 25.º e não tiver tomado as medidas corretivas exigidas pela ESMA dentro de um prazo adequado que poderá ir até um máximo de um ano.»;

b) *É aditada a seguinte alínea:*

«f) A CCP em causa não tiver pago as taxas aplicáveis em conformidade com o artigo 25.º-D e não tiver corrigido essa situação dentro de um prazo adequado fixado pela ESMA.»;

(24) É inserido o seguinte artigo 25.º-R:

«Artigo 25.º-R

Aviso público

Sem prejuízo do disposto nos artigos 25.º-P e 25.º-Q, a ESMA pode emitir um aviso público se estiverem preenchidas todas as seguintes condições:

- (a) Uma CCP de um país terceiro não pagou as taxas devidas nos termos do artigo 25.º-D, coimas devidas nos termos do artigo 25.º-J ou sanções pecuniárias devidas nos termos do artigo 25.º-K;
- (b) A CCP não tomou quaisquer medidas corretivas exigidas pela ESMA em qualquer uma das situações previstas no artigo 25.º-P, n.º 1, alínea c), num prazo fixado de forma adequada, até seis meses.»;

(25) No artigo 26.º, n.º 1, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«1. As CCP devem ter mecanismos de governação sólidos, incluindo uma estrutura organizativa clara, com linhas de responsabilidade bem definidas, transparentes e coerentes, processos eficazes de identificação, gestão, controlo e comunicação dos riscos a que estejam ou possam vir a estar expostas e mecanismos adequados de controlo interno, nomeadamente procedimentos administrativos e contabilísticos sólidos. ***Sem prejuízo dos acordos de interoperabilidade ou das atividades de investimento para efeitos do artigo 47.º, uma CCP não pode ser nem se tornar membro compensador, cliente, nem estabelecer mecanismos de compensação indireta com um membro compensador com o objetivo de realizar atividades de compensação numa CCP.»;***

(25-A) No artigo 26.º, o n.º 8 passa a ter a seguinte redação:

«8. As CCP devem ser frequentemente sujeitas a auditorias independentes. Os resultados dessas auditorias devem ser comunicados ao conselho de administração e postos à disposição da ESMA e da autoridade competente da CCP.»;

(25-B) O artigo 27.º é alterado do seguinte modo:

a) *É aditado o seguinte número:*

«2-A. A composição do conselho de administração da CCP tem devidamente em conta o princípio do equilíbrio entre os géneros.»;

b) *O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:*

«3. As CCP devem definir claramente as competências e responsabilidades do conselho de administração e pôr à disposição da ESMA, da autoridade competente da CCP e dos auditores as atas das suas reuniões.»;

(25-C) O artigo 28.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 28.º

Comité de risco

1. As CCPs criam comités de risco constituídos por representantes dos seus membros compensadores, por membros independentes do conselho de administração e por representantes dos seus clientes. O comité de risco pode convidar empregados da CCP, bem como peritos independentes, a participar nas suas reuniões, sem direito de voto. A ESMA e as autoridades competentes podem pedir para assistir às reuniões do comité de risco, sem direito de voto, e para serem devidamente informadas sobre as atividades e as decisões do comité de risco. Os pareceres do comité de risco devem ser independentes de qualquer influência direta da direção da CCP. Nenhum dos grupos de representantes pode dispor de maioria no comité de risco.

2. As CCP devem definir claramente o mandato, os mecanismos de governação para garantia da sua independência, os procedimentos operacionais, os critérios de admissão e os métodos de eleição dos membros dos comités de risco. Os mecanismos de governação são divulgados publicamente e devem prever, pelo menos, que o comité de risco seja presidido por um dos membros independentes do conselho de administração, responda diretamente perante este e reúna a intervalos regulares.

3. O comité de risco informa o conselho de administração de quaisquer acordos que possam ter impacto na gestão de riscos da CCP, como alterações significativas dos seus modelos de risco, procedimentos em caso de incumprimento, critérios para a admissão de membros compensadores, possibilidade de compensação de novas categorias de instrumentos ou subcontratação de funções. O comité de risco informa também atempadamente o conselho de administração de qualquer novo risco suscetível de afetar a resiliência da CCP. O parecer do comité de risco não é necessário para as operações diárias da CCP. Devem ser envidados esforços razoáveis para consultar o comité de risco sobre quaisquer acontecimentos que tenham impacto na gestão de riscos da CCP em situações de emergência, nomeadamente acontecimentos relevantes para as exposições dos membros compensadores perante a CCP e para as interdependências com outras CCP.

4. Sem prejuízo do direito da ESMA e das autoridades competentes de serem devidamente informadas, os membros do comité de risco estão sujeitos a sigilo. Se o presidente do comité de risco considerar que um membro tem um potencial ou real conflito de interesses em relação a uma dada questão, esse membro não pode ser autorizado a votar sobre essa questão.

5. *As CCP informam sem demora a ESMA, a autoridade competente e o comité de risco de qualquer decisão em que o conselho de administração decida não seguir o parecer do comité de risco, fundamentando essa decisão. O comité de risco ou qualquer um dos seus membros podem informar a autoridade competente sobre os domínios em que considerem que não foi seguido o seu parecer.»;*

(23-E) *O artigo 30.º passa a ter a seguinte redação:*

«Artigo 30.º

Acionistas e membros com participações qualificadas

1. *A ESMA só autoriza uma CCP se tiver sido informada da identidade dos acionistas e membros que, de forma direta ou indireta e independentemente de serem pessoas singulares ou coletivas, detêm participações qualificadas, bem como do montante dessas participações.*

2. *A ESMA recusa a autorização a uma CCP caso não esteja convencida da adequação dos acionistas ou membros com participações qualificadas na CCP, tendo em conta a necessidade de garantir uma gestão correta e prudente da mesma.*

3. *Caso existam relações estreitas entre a CCP e outras pessoas singulares ou coletivas, a ESMA só concede a autorização caso essas relações não a impeçam de exercer efetivamente as suas competências de supervisão.*

4. *Se as pessoas referidas no n.º 1 exercerem uma influência suscetível de prejudicar a correta e prudente gestão da CCP, a ESMA toma as medidas adequadas para pôr termo a essa situação, o que pode incluir a revogação da autorização da CCP.*

5. *A ESMA deve recusar a autorização caso as disposições legais, regulamentares ou administrativas de um país terceiro a que estejam sujeitas uma ou mais pessoas singulares ou coletivas com as quais a CCP tenha relações estreitas, ou dificuldades verificadas na sua aplicação, impeçam o exercício efetivo das suas competências de supervisão.»;*

(26) *O artigo 31.º passa a ter a seguinte redação:*

«Artigo 31.º

Informação da ESMA e das autoridades competentes

1. *As CCP devem comunicar à ESMA e à sua autoridade competente quaisquer alterações da sua direção, facultando à ESMA todas as informações necessárias para verificar o cumprimento do disposto no artigo 27.º, n.º 1, e no artigo 27.º, n.º 2, segundo parágrafo.*

Caso a conduta de um dos membros do conselho de administração possa ser prejudicial a uma gestão correta e prudente da CCP, a ESMA deve tomar as medidas

adequadas, o que pode incluir o afastamento desse membro do conselho de administração.

2. As pessoas singulares ou coletivas (os «adquirentes potenciais») que, individualmente ou em concertação, pretendam adquirir ou aumentar direta ou indiretamente uma participação qualificada numa CCP de modo a que a sua percentagem de direitos de voto ou de participação no capital atinja ou ultrapasse os limiares de 10 %, 20 %, 30 % ou 50 % ou que a CCP se transforme em sua filial («projeto de aquisição») devem notificar previamente desse facto, por escrito, a ESMA e a autoridade competente da CCP em que pretendam adquirir ou aumentar essa participação qualificada, indicando a dimensão da participação pretendida e as informações relevantes a que se refere o artigo 32.º, n.º 4.

As pessoas singulares ou coletivas que pretendam alienar direta ou indiretamente uma participação qualificada numa CCP (os «cedentes potenciais») devem notificar previamente por escrito a autoridade competente dessa intenção, indicando a dimensão da participação em causa. As referidas pessoas devem igualmente notificar a ESMA e a autoridade competente se decidirem diminuir a sua participação qualificada de modo a que a sua percentagem dos direitos de voto ou da participação no capital passe a ser inferior aos limiares de 10 %, 20 %, 30 % ou 50 % ou que a CCP deixe de ser sua filial.

A ESMA deve, com a maior brevidade possível e, em qualquer caso, no prazo de dois dias úteis a contar da data de receção da notificação referida no presente número ou das informações referidas no n.º 3, acusar a receção das mesmas, por escrito, ao adquirente ou cedente potencial e partilhar as informações com a autoridade competente e o colégio.

No prazo de 60 dias úteis a contar da data do aviso de receção da notificação e de todos os documentos a anexar à mesma com base na lista a que se refere o artigo 32.º, n.º 4, e a não ser que o prazo seja prorrogado nos termos do presente artigo (o «prazo de avaliação»), a ESMA deve efetuar a avaliação prevista no artigo 32.º, n.º 1 (a «avaliação»). Durante o prazo de avaliação, o colégio emite um parecer nos termos do artigo 19.º em conformidade com o procedimento previsto no artigo 17.º-B.

3. Durante o decurso do prazo de avaliação, a autoridade competente, a ESMA e o colégio podem, se necessário, mas nunca após o quinquagésimo dia útil desse prazo, solicitar as informações adicionais que se revelem necessárias para completar a avaliação. Este pedido deve ser apresentado por escrito e especificar as informações adicionais necessárias.

O prazo de avaliação interrompe-se no intervalo que medeia entre a data do pedido de informações da ESMA e a receção da resposta do adquirente potencial. A interrupção não pode exceder 20 dias úteis. Quaisquer outros pedidos da autoridade competente destinados a completar ou esclarecer as informações prestadas ficam ao seu critério, mas não podem dar lugar à interrupção do prazo de avaliação.

4. *A ESMA pode prorrogar a interrupção a que se refere o n.º 3, segundo parágrafo, até um máximo de 30 dias úteis, se os adquirentes ou cedentes potenciais:*

- a) *Estiverem situados ou sujeitos a regulação fora da União;*
- b) *Forem pessoas singulares ou coletivas não sujeitas a supervisão nos termos do presente regulamento ou da Diretiva 73/239/CEE, da Diretiva 92/49/CEE do Conselho, de 18 de junho de 1992, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro direto não vida ou das Diretivas 2002/83/CE, 2003/41/CE, 2004/39/CE, 2005/68/CE, 2006/48/CE, 2009/65/CE ou 2011/61/UE.*

5. *Caso a ESMA, concluída a avaliação, decida opor-se ao projeto de aquisição, deve, no prazo de dois dias úteis e sem ultrapassar o prazo de avaliação, informar por escrito o adquirente potencial da sua decisão e dos motivos que a fundamentam. A ESMA notifica desse facto a autoridade competente e o colégio a que se refere o artigo 18.º. Sem prejuízo da legislação nacional, pode ser posta à disposição do público, a pedido do adquirente potencial, uma exposição adequada dos motivos que tenham fundamentado a decisão. No entanto, a ESMA pode divulgar essa informação sem que o adquirente potencial o tenha solicitado.*

6. *Caso a ESMA não se oponha ao projeto de aquisição dentro do prazo de avaliação, considera-se o mesmo aprovado.*

7. *A ESMA pode fixar um prazo máximo para a concretização da aquisição proposta e, se for caso disso, prorrogar tal prazo.»*

█
█

(27) *O artigo 32.º passa a ter a seguinte redação:*

«Artigo 32.º

Avaliação

1. *Ao avaliar a comunicação prevista no artigo 31.º, n.º 2, e as informações referidas no artigo 31.º, n.º 3, a ESMA deve, a fim de garantir uma gestão correta e prudente da CCP objeto do projeto de aquisição e tendo em conta a influência provável do adquirente potencial na referida CCP, avaliar a adequação do adquirente potencial e a solidez financeira do projeto de aquisição em função do seguinte:*

- a) *Reputação e solidez financeira do adquirente potencial;*
- b) *Idoneidade e experiência da pessoa ou pessoas que irão dirigir a CCP em resultado do projeto de aquisição;*
- c) *Capacidade da CCP para cumprir de forma continuada o disposto no presente regulamento;*

- d) *Existência ou inexistência de motivos razoáveis para suspeitar de que, em ligação com o projeto de aquisição, estejam a ser ou tenham sido cometidos ou tentados atos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo na aceção do artigo 1.º da Diretiva 2005/60/CE ou que a aquisição proposta poderá aumentar esse risco.*

Para a avaliação da solidez financeira do adquirente potencial, a ESMA deve ter particularmente em conta o tipo de atividade exercida e prevista na CCP em que a aquisição é proposta.

Para a avaliação da capacidade da CCP para cumprir o presente regulamento, a ESMA deve ter particularmente em conta se o grupo em que irá integrar-se tem uma estrutura que permita exercer uma supervisão efetiva, proceder a um intercâmbio de informações eficaz entre as autoridades competentes e determinar a repartição de responsabilidades entre as autoridades competentes.

A avaliação da autoridade competente no que diz respeito à notificação prevista no artigo 31.º, n.º 2, e as informações a que se refere o artigo 31.º, n.º 3, ficam sujeitas a um parecer do colégio nos termos do artigo 19.º.

2. *A ESMA só pode opor-se ao projeto de aquisição se para tanto existirem motivos razoáveis, com base nos critérios enunciados no n.º 1, ou se as informações prestadas pelo adquirente potencial forem incompletas.*

3. *Os Estados-Membros não podem impor condições prévias quanto ao nível da participação a adquirir.*

4. *A ESMA deve divulgar publicamente uma lista que especifique as informações necessárias à avaliação que lhe devem ser transmitidas e às autoridades competentes aquando da notificação a que se refere o artigo 31.º, n.º 2. As informações requeridas devem ser proporcionadas e adaptadas à natureza do adquirente potencial e do projeto de aquisição. A ESMA não pode requerer informações que não sejam relevantes para uma avaliação prudencial.*

5. *Não obstante o disposto no artigo 31.º, n.ºs 2, 3 e 4, caso lhes sejam notificadas duas ou mais propostas de aquisição ou aumento de participações qualificadas numa mesma CCP, a ESMA e a autoridade competente devem tratar os adquirentes potenciais de maneira não discriminatória.*

6. *A ESMA e as autoridades competentes responsáveis devem cooperar estreitamente ao procederem à avaliação caso o adquirente potencial seja um dos seguintes tipos de entidades:*

- a) *Outra CCP ou uma instituição de crédito, empresa de seguros de vida, empresa de seguros não vida, empresa de resseguros, empresa de investimento, operador do mercado, operador de um sistema de liquidação de valores mobiliários, sociedade gestora de OICVM ou GFIA autorizados noutro Estado-Membro;*

- b) *A empresa-mãe de outra CCP ou de uma instituição de crédito, empresa de seguros de vida, empresa de seguros não vida, empresa de resseguros, empresa de investimento, operador do mercado, operador de um sistema de liquidação de valores mobiliários, sociedade gestora de OICVM ou GFIA autorizados noutro Estado-Membro;*
- c) *Uma pessoa singular ou coletiva que controle outra CCP ou uma instituição de crédito, empresa de seguros de vida, empresa de seguros não vida, empresa de resseguros, empresa de investimento, operador do mercado, operador de um sistema de liquidação de valores mobiliários, sociedade gestora de OICVM ou GFIA autorizados noutro Estado-Membro.*

7. *A ESMA e as autoridades competentes devem comunicar às suas congéneres, sem demora injustificada, todas as informações essenciais ou relevantes para a avaliação. A ESMA e as autoridades competentes devem comunicar às suas congéneres todas as informações relevantes sempre que tal lhes seja solicitado, e todas as informações essenciais por iniciativa própria. Na decisão da ESMA de autorizar a CCP objeto do projeto de aquisição devem indicar-se quaisquer observações ou reservas expressas pela ESMA ou pela autoridade competente responsável pelo adquirente potencial.»;*

(28) O artigo 35.º é alterado do seguinte modo:

- a) No n.º 1, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:
«As CCP não podem subcontratar as principais atividades associadas à gestão de riscos, salvo se tal subcontratação for aprovada pela **ESMA**. A decisão da **ESMA** fica sujeita a um parecer do colégio ao abrigo do artigo 19.º **■**, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 17.º-B.»;

a-A) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. A ESMA deve exigir que as CCP atribuam e definam claramente os direitos e obrigações que lhes competem e os que competem ao fornecedor de serviços através de contrato escrito.»;

- b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:
«3. As CCP devem disponibilizar, a pedido, todas as informações necessárias para que a autoridade competente, a ESMA e o colégio possam avaliar a conformidade das atividades subcontratadas com o disposto no presente regulamento.»;

b-A) São aditados os seguintes números:

«4. A fim de assegurar uma aplicação coerente do presente artigo, a ESMA redige projetos de normas técnicas de regulamentação destinadas a especificar os requisitos concretos dos acordos de subcontratação e os critérios para determinar as principais atividades associadas à gestão de riscos e a outras funções críticas da CCP, nos termos do n.º 1 do presente artigo. A ESMA apresenta à Comissão os referidos projetos de normas técnicas de regulamentação até ... [doze meses após a entrada em vigor do presente regulamento].

É delegado na Comissão o poder de complementar o presente regulamento através da adoção das normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

5. A fim de garantir condições uniformes de aplicação do presente artigo, a ESMA deve elaborar projetos de normas técnicas de execução que especifiquem:

- a) A informação mínima a incluir nos acordos escritos nos termos do n.º 2;*
- b) O tipo de informação a apresentar à autoridade competente e à ESMA nos termos do n.º 3;*

A ESMA apresenta à Comissão os referidos projetos de normas técnicas de execução até ... [doze meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo].

A Comissão fica habilitada a adotar as normas técnicas de execução a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.»;

(29) O artigo 37.º é alterado do seguinte modo:

- a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. As CCP devem estabelecer, se for caso disso por tipo de produto compensado, as classes admissíveis de membros compensadores e os critérios de admissão, mediante parecer do comité de risco a emitir nos termos do artigo 28.º, n.º 3. Tais critérios devem ser não discriminatórios, transparentes e objetivos, de modo a garantir um acesso aberto e equitativo à CCP, e devem assegurar que os membros compensadores tenham recursos financeiros e capacidade operacional suficientes para cumprirem as obrigações decorrentes da participação numa CCP. Só são admitidos critérios que limitem o acesso na medida em que o seu objetivo seja o controlo dos riscos para a CCP. ***Sem prejuízo dos acordos de interoperabilidade ou das atividades de investimento para efeitos do artigo 47.º***, os critérios devem assegurar que as CCP ou as câmaras de compensação não possam ser membros compensadores, direta ou indiretamente, da CCP.»;
- b) É inserido o seguinte n.º 1-A:

«1-A. Uma CCP só deve aceitar contrapartes não financeiras como membros compensadores se as referidas contrapartes conseguirem demonstrar que estão em condições de cumprir os requisitos de margem e as contribuições para o fundo de proteção, incluindo em condições de tensão do mercado.

A ESMA deve regularmente analisar os acordos celebrados por uma CCP que aceite contrapartes não financeiras ***como membros compensadores*** e informar ***a autoridade competente da CCP e*** o colégio sobre a sua adequação.

Uma contraparte não financeira que atue na qualidade de membro compensador não pode ser autorizada a oferecer serviços de compensação aos clientes e só pode manter contas na CCP para ativos e posições detidos por conta própria.

A ESMA pode emitir um parecer ou formular uma recomendação sobre a adequação de tais acordos na sequência de uma avaliação ad hoc pelos pares.»;
- c) É aditado o seguinte n.º 7:

«7. Após consulta da EBA ***e do SEBC***, a ESMA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem mais pormenorizadamente os elementos a considerar ao estabelecer os critérios de admissão a que se refere o

n.º 1 e os requisitos de participação a satisfazer para a aceitação de contrapartes não financeiras como membros compensadores em conformidade com o n.º 1-A.

A ESMA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até ... [SP: inserir a data correspondente a 12 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].

A Comissão fica habilitada a adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.»;

(30) O artigo 38.º é alterado do seguinte modo:

«Artigo 38.º

Transparência

«1. As CCP e os seus membros compensadores devem divulgar publicamente os preços e as comissões aplicáveis aos serviços prestados. Devem divulgar os preços e as comissões aplicáveis a cada serviço prestado separadamente, incluindo os descontos e abatimentos e as respetivas condições de concessão. As CCP devem permitir aos seus membros compensadores e, se for o caso, aos clientes destes um acesso separado a determinados serviços prestados.

As CCP devem contabilizar separadamente os custos e as receitas dos serviços prestados e comunicar essas informações à ESMA e à autoridade competente.

2. As CCP devem informar os seus membros compensadores e clientes dos riscos associados aos serviços prestados.

3. As CCP devem revelar à ESMA, aos seus membros compensadores e à sua autoridade competente a informação sobre preços usada para calcular as suas exposições no final de cada dia em relação aos seus membros compensadores.

As CCP devem divulgar publicamente os volumes de transações compensados em cada classe de instrumentos compensados pela CCP numa base agregada.

4. As CCP devem divulgar publicamente os requisitos operacionais e técnicos relacionados com os protocolos de comunicação relativos ao conteúdo e aos formatos de mensagem utilizados para interagir com terceiros, incluindo os requisitos operacionais e técnicos referidos no artigo 7.º.

5. As CCP devem divulgar publicamente todas as infrações aos critérios a que se refere o artigo 37.º, n.º 1, e aos requisitos estabelecidos no n.º 1 do presente artigo cometidas por membros compensadores, salvo se a ESMA, após consulta da autoridade competente, considerar que essa divulgação constitui uma ameaça à estabilidade financeira ou à confiança dos mercados e afetaria gravemente os mercados financeiros ou causaria danos desproporcionados aos interessados.

6. As CCP devem facultar aos seus membros compensadores um instrumento de simulação que lhes permita determinar o montante da margem inicial adicional a nível da carteira que a CCP pode exigir aquando da compensação de uma nova

transação, incluindo uma simulação dos requisitos de margem a que poderão estar sujeitos em diferentes cenários. Esse instrumento só deve ser disponibilizado aos membros compensadores através de acesso seguro, não sendo vinculativos os resultados da simulação.

7. As CCP devem prestar aos seus membros compensadores informações sobre os modelos de margem que utilizam, de forma clara e transparente. Essas informações devem:

- a) Explicar claramente a conceção do modelo de margem, bem como o seu funcionamento;*
- b) Descrever claramente os principais pressupostos e limitações do modelo de margem, bem como as circunstâncias nas quais esses pressupostos deixam de ser válidos;*
- c) Ser documentadas.*



*8. Os membros compensadores e clientes que prestam serviços de compensação devem informar os seus clientes, de forma clara e transparente, do modo como funcionam os modelos de margem da CCP, inclusive em situações de esforço, e fornecer-lhes **acesso a** uma simulação dos requisitos de margem a que **poderão** estar sujeitos em diferentes cenários, **com base no instrumento de simulação fornecido pela CCP visado no n.º 6. Os membros compensadores devem assegurar que a simulação inclui** tanto as margens exigidas pela CCP como quaisquer margens adicionais exigidas pelos próprios membros compensadores e clientes que prestam serviços de compensação.»;*

As CCP devem facultar aos seus membros compensadores todas as informações de que necessitem para dar cumprimento ao disposto no primeiro parágrafo do presente número, salvo se essas informações já tiverem sido fornecidas nos termos das disposições a que se referem os n.ºs 1 a 7 do presente artigo. A pedido de um dos seus membros compensadores, a CCP deve transmitir sem demora tais informações.



9. Os membros compensadores da CCP e os clientes que prestam serviços de compensação devem informar claramente os seus clientes existentes e potenciais das eventuais perdas ou outros custos que possam ter de suportar em resultado da aplicação dos procedimentos de gestão do incumprimento e de afetação das perdas e das posições previstos nas regras de funcionamento da CCP, indicando o tipo de indemnização que poderão receber, tendo em conta o artigo 48.º, n.º 7. Os clientes devem receber informações suficientemente pormenorizadas para assegurar que fiquem a par das perdas ou outros custos que possam ter de suportar no cenário mais pessimista, caso a CCP adote medidas de recuperação.»;

10. A ESMA deve, em consulta com a EBA e o SEBC, elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem melhor as informações que devem ser

facultadas nos termos dos n.ºs 1 a 9, bem como os requisitos relativos aos instrumentos de simulação a que se referem os n.ºs 6 e 8.

A ESMA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até ... doze meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo]. A Comissão fica habilitada a adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.»;

(31) O artigo 41.º é alterado do seguinte modo:

a) Os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:

«1. As CCP devem fixar, exigir e cobrar aos seus membros compensadores e, se for caso disso, a outras CCP com as quais tenham celebrado acordos de interoperabilidade margens que lhes permitam limitar as suas próprias exposições de crédito. Essas margens devem ser suficientes para cobrir as exposições que a CCP estime vir a ter até à liquidação das posições em causa. As margens devem igualmente ser suficientes para cobrir as perdas resultantes de pelo menos 99 % dos movimentos respeitantes a todas as exposições num horizonte temporal adequado e para assegurar que a CCP garanta integralmente as suas exposições perante todos os seus membros compensadores e, se for caso disso, perante as CCP com as quais tenha celebrado acordos de interoperabilidade, pelo menos diariamente. As CCP devem acompanhar continuamente e rever o nível das suas margens de forma a refletir as condições atuais do mercado, tendo em conta quaisquer efeitos potencialmente pró-cíclicos de tais revisões.

2. Para determinar as suas necessidades em matéria de margens, as CCP devem adotar modelos e parâmetros que reflitam as características de risco dos produtos compensados e tenham em conta o diferimento da cobrança das margens, a liquidez dos mercados e a possibilidade de alterações no decurso da transação. Esses modelos *e parâmetros* devem ser validados pela *ESMA* e submetidos a um parecer ■ nos termos do artigo 17.º-B.

3. As CCP devem exigir e cobrar margens intradiárias, no mínimo quando forem excedidos certos limiares previamente fixados. Nesse quadro, uma CCP deve ter em conta o potencial impacto das suas cobranças de margens intradiárias e pagamentos sobre a posição de liquidez dos seus participantes *e sobre a resiliência da CCP.*»;

(32) No artigo 44.º, n.º 1, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«As CCP devem avaliar diariamente as suas necessidades de liquidez potenciais. Devem ter em conta o risco de liquidez gerado pelo incumprimento de pelo menos duas entidades, membros compensadores ou fornecedores de liquidez, em relação aos quais tenham as maiores exposições.»;

(33) O artigo 46.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. As CCP devem aceitar garantias de elevada liquidez, com riscos de crédito e de mercado mínimos, para cobrir as suas exposições iniciais e contínuas perante os seus membros compensadores. Uma CCP pode aceitar garantias públicas ou garantias de bancos públicos ou comerciais, *inclusive numa base não garantida para contrapartes não financeiras*, desde que estejam à disposição, de forma incondicional e mediante pedido, durante o período de liquidação a que se refere o

artigo 41.º. Caso sejam prestadas garantias bancárias a uma CCP, esta deve tê-las em conta no cálculo da sua exposição ao banco que seja também um membro compensador *e deve aplicar limites de concentração às garantias bancárias não garantidas fornecidas por contrapartes não financeiras*. A CCP deve aplicar fatores de desconto adequados ao valor dos ativos e das garantias para refletir a sua potencial diminuição de valor durante o intervalo que medeia entre a sua última reavaliação e o momento em que se pode razoavelmente presumir que serão liquidados. As CCP devem tomar em consideração o risco de liquidez associado a uma situação de incumprimento de um participante no mercado e os riscos de concentração em determinados ativos que poderão daí decorrer para a determinação das garantias que serão aceitáveis e dos fatores de desconto aplicáveis. Ao rever o nível dos fatores de desconto que aplica aos ativos que aceita como garantia, a CCP deve ter em conta quaisquer potenciais efeitos pró-cíclicos dessas revisões.»;

- b) No n.º 3, primeiro parágrafo, as alíneas b) e c) *passam* a ter a seguinte redação:
- «b) Os fatores de desconto a que se refere o n.º 1, tendo em conta o objetivo de limitar a sua pró-ciclicidade; e
 - c) *As condições em que as garantias públicas, as garantias bancárias públicas e as garantias bancárias comerciais podem ser aceites como garantias nos termos do n.º 1, incluindo as condições em que as garantias bancárias não garantidas podem ser aceites como garantias e os limites de concentração a que se refere o n.º 1.*»;

(33-A) O artigo 48.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. Caso os ativos e posições estejam inscritos nos registos e nas contas de uma CCP como sendo detidos por conta de clientes de um membro compensador insolvente nos termos do artigo 39.º, n.º 2, a CCP deve, pelo menos, comprometer-se contratualmente a desencadear as formalidades para a transferência dos ativos e posições detidos pelo membro compensador insolvente por conta dos seus clientes para outro membro compensador designado por todos esses clientes, a pedido destes ou a menos que todos os clientes formulem objeções antes de concluída a transferência dos ativos e posições, e sem o consentimento do membro compensador insolvente. Esse outro membro compensador só fica obrigado a aceitar esses ativos e posições caso tivesse anteriormente uma relação contratual com os clientes nos termos da qual se tivesse comprometido a fazê-lo. Ao designarem um membro compensador, os clientes ficam contratualmente obrigados a designar um membro compensador alternativo, ao qual se deve recorrer na eventualidade de as suas posições terem de ser transferidas em caso de incumprimento. Caso a transferência para esse outro membro compensador não seja, por qualquer motivo, realizada dentro do prazo de transferência previamente fixado nas suas regras operacionais, a CCP pode tomar todas as medidas permitidas pelas suas regras para gerir ativamente os seus riscos relacionados com essas posições, designadamente liquidando os ativos e posições detidos pelo membro compensador insolvente por conta dos seus clientes.»;

b) O n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

«6. Caso os ativos e posições estejam inscritos nos registos e nas contas de uma CCP como sendo detidos por conta de um cliente de um membro compensador insolvente

nos termos do artigo 39.º, n.º 3, a CCP deve, pelo menos, comprometer-se contratualmente a desencadear as formalidades para a transferência dos ativos e posições detidos pelo membro compensador insolvente por conta do cliente para outro membro compensador designado pelo cliente, a pedido deste e sem o consentimento do membro compensador insolvente. Esse outro membro compensador só fica obrigado a aceitar esses ativos e posições caso tivesse anteriormente uma relação contratual com o cliente nos termos da qual se tivesse comprometido a fazê-lo. Caso a transferência para esse outro membro compensador não seja, por qualquer motivo, realizada dentro do prazo de transferência predefinido fixado nas suas regras operacionais, a CCP pode tomar todas as medidas permitidas pelas suas regras para gerir ativamente os seus riscos relacionados com essas posições, designadamente liquidando os ativos e posições detidos pelo membro compensador insolvente por conta do cliente.

Em caso de incumprimento de um membro compensador existente, e para proceder à portabilidade dos clientes de membros compensadores em situação de incumprimento para um membro compensador alternativo, este último, o cliente visado pela portabilidade e a CCP ficam temporariamente isentos dos requisitos previstos na Diretiva (UE) 2015/849, na Diretiva (UE) 2018/843 e na Diretiva (UE) 2019/1153. O membro compensador alternativo fica temporariamente isento dos requisitos de fundos próprios que os membros compensadores têm de cumprir no que se refere aos clientes, ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 575/2013.»;

(34) O artigo 49.º é alterado do seguinte modo:

- a) Os n.ºs 1 a 1-E passam a ter a seguinte redação:
- «1. As CCP reveem periodicamente os modelos e parâmetros adotados para calcular os seus requisitos de margens, contribuições para o fundo de proteção, requisitos em matéria de garantias e outros mecanismos de controlo dos riscos. As CCP submetem os modelos a testes de esforço frequentes e rigorosos, a fim de avaliar a sua resiliência em condições de mercado extremas, mas realistas, e efetuam verificações a posteriori a fim de avaliar a fiabilidade da metodologia adotada. As CCP devem obter uma validação independente, informar a **ESMA** dos resultados dos testes efetuados e obter a validação *da ESMA* nos termos dos n.ºs 1-A a 1-E antes de adotarem quaisquer alterações significativas dos modelos *e parâmetros*.
- Os modelos *e parâmetros* adotados, incluindo qualquer alteração significativa dos mesmos, ficam sujeitos a um parecer do colégio nos termos do presente artigo. A ESMA assegura o envio de informações sobre os resultados dos testes de esforço às ESA, ao SEBC e ao Conselho Único de Resolução, a fim de lhes permitir avaliar a exposição das empresas financeiras ao incumprimento das CCP. 1-A. Quando uma CCP tenciona adotar qualquer alteração significativa dos modelos *e parâmetros* a que se refere o n.º 1, apresenta um pedido de **validação** dessa alteração em formato eletrónico, através da base de dados central a que se refere o artigo 17.º, n.º 7, caso deva ser imediatamente partilhada com a autoridade competente da CCP, a ESMA e o colégio. A CCP inclui uma validação independente da alteração pretendida do seu pedido.
- Quando uma CCP considera que a alteração dos modelos *e parâmetros* a que se refere o n.º 1 que tenciona adotar não é significativa, tal como referido no

n.º 1-G-A, a CCP deve solicitar que o pedido seja objeto de um procedimento de não-objeção nos termos do n.º 1-B. Nesse caso, a CCP pode começar a aplicar essa alteração antes da decisão da sua autoridade competente e da ESMA nos termos do n.º 1-B.

No prazo de **cinco** dias úteis a contar da receção do pedido, **■** a **ESMA** acusa a receção do pedido, confirmando à CCP se contém os documentos exigidos. Se a **ESMA** concluir que o pedido não contém os documentos exigidos, o pedido deve ser rejeitado.

1-B. No prazo de **quinze** dias úteis a contar da data a que se refere o n.º 1-A, terceiro parágrafo, **a ESMA, após ter em conta o contributo do colégio**, avalia se a alteração proposta deve ser considerada uma alteração significativa nos termos do n.º 1-G. Caso a **ESMA** conclua que a alteração preenche uma das condições a que se refere o n.º 1-G, o pedido é avaliado nos termos dos n.ºs 1-C, 1-D e 1-E e a **ESMA** informa por escrito a CCP requerente desse facto.

Se, no prazo de dez dias úteis a contar da data a que se refere o n.º 1-A, terceiro parágrafo, a CCP requerente não tiver sido informada por escrito da recusa ao seu pedido de aplicação do procedimento de não-objeção, essa alteração é considerada válida.

Em caso de recusa de um pedido de procedimento de não-objeção, a CCP deve deixar de utilizar essa alteração do modelo no prazo de cinco dias úteis a contar da notificação a que se refere o primeiro parágrafo. No prazo de dez dias úteis a contar dessa notificação, a CCP retira o seu pedido ou completa-o com a validação independente da alteração.

- 1-C. No prazo de 30 dias úteis a contar da data a que se refere o terceiro parágrafo do n.º 1-A, a **ESMA procede a uma avaliação do risco da alteração significativa e transmite o seu projeto de decisão à autoridade competente da CCP e ao colégio. No prazo de dez dias úteis a contar da receção do projeto de decisão da ESMA, o colégio adota um parecer nos termos do artigo 19.º e transmite-o à ESMA.**

■
■

- 1-D. **No prazo de dez dias úteis a contar da receção do parecer do colégio, a ESMA adota a sua decisão definitiva, tendo devidamente em conta o parecer do colégio, inclusive quaisquer condições ou recomendações nele contidas, e transmite-a à autoridade competente da CCP e ao colégio.**

Caso a ESMA não concorde com o parecer do colégio, incluindo as eventuais condições ou recomendações nele contidas, a sua decisão deve ser exaustivamente fundamentada e incluir a explicação de qualquer desvio significativo em relação ao referido parecer ou às suas condições ou recomendações. Se a ESMA decidir não validar a alteração, o pedido de validação da CCP é recusado.

- 1-E. No prazo de cinco dias úteis a contar da adoção das decisões nos termos do n.º 1-C, **■** a **ESMA** informa **a autoridade competente da CCP e a CCP**, por escrito e de forma plenamente fundamentada, da concessão ou recusa da validação.»;

- b) São inseridos os seguintes n.ºs 1-F e 1-G:

«1-F. A CCP não pode adotar quaisquer alterações significativas dos modelos *e parâmetros* a que se refere o n.º 1 antes de obter a validação por parte da sua autoridade competente e da ESMA. A autoridade competente, em acordo com a ESMA, pode autorizar a adoção provisória de uma alteração significativa desses modelos antes da sua validação, se tal for devidamente justificado devido a uma situação de emergência nos termos do artigo 24.º do presente regulamento. Essa alteração temporária dos modelos só é permitida durante um determinado prazo fixado em conjunto pela autoridade competente da CCP e pela ESMA. Após o termo desse prazo, a CCP não pode utilizar essa alteração do modelo, a menos que tenha sido aprovada nos termos dos n.ºs 1-A, 1-C, 1-D e 1-E.

1-G. *As alterações dos parâmetros decorrentes de fatores externos ou que se situem num intervalo predefinido, quando essa alteração ou intervalo de recalibração de um modelo faça parte do modelo ou metodologia aprovados e validados nos termos do presente artigo, não são consideradas uma alteração dos modelos e parâmetros que requeira validação em conformidade com o presente artigo.*

1-G-A. *Considera-se que uma alteração é significativa quando se verifique uma ou várias das seguintes condições:*

- a) *A alteração conduz a uma diminuição ou a um aumento superior a 15 % do total dos recursos financeiros pré-financiados, incluindo os requisitos de margens, o fundo de proteção e a retenção de risco («skin-in-the-game»);***
 - b) *A metodologia para definir e calibrar cenários de teste de esforço para efeitos de determinação das exposições a fundos de proteção é alterada, conduzindo a uma diminuição ou a um aumento superior a 20 % de um fundo de proteção ou superior a 50 % de qualquer contribuição individual para um fundo de proteção;***
 - c) *A metodologia aplicada para avaliar o risco de liquidez e acompanhar o risco de concentração é alterada, conduzindo a uma diminuição ou a um aumento superior a 20 % das necessidades de liquidez estimadas em qualquer moeda ou superior a 20 % das necessidades totais de liquidez;***
 - d) *A metodologia aplicada para avaliar as garantias ou calibrar o fator de desconto das garantias é alterada, conduzindo a uma diminuição ou a um aumento superior a 20 % do valor total das garantias;***
 - e) *A alteração pode ter um efeito significativo no risco global da CCP.»;***
- c) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:
- «5. A ESMA elabora, em estreita cooperação com o SEBC, projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem:
- a) *Os elementos a ter em conta na avaliação das condições a que se referem os n.ºs 1-G e 1-G-A; e***
 - b) *A lista de documentos exigidos que devem acompanhar um pedido de validação nos termos do n.º 1-A e as informações que esses documentos devem conter para demonstrar que a CCP cumpre todos os requisitos pertinentes do presente regulamento.***
A ESMA apresenta à Comissão os referidos projetos de normas técnicas de

regulamentação até ... [SP: inserir a data correspondente a 12 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].

É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.»;

d) É aditado o seguinte n.º 6:

«6. A ESMA elabora projetos de normas técnicas de execução que especifiquem o formato eletrónico do pedido de validação, a que se refere o n.º 1-A, a apresentar à base de dados central.

A ESMA apresenta à Comissão os referidos projetos de normas técnicas de execução até ... [SP: inserir a data correspondente a 12 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].

A Comissão fica habilitada a adotar as normas técnicas de execução a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.»;

(35) ■ O artigo 54.º ■ passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 54.º*

Aprovação dos acordos de interoperabilidade

«1. Os acordos de interoperabilidade estão sujeitos a aprovação prévia pela *ESMA*. A *ESMA* solicita o parecer ■ do colégio nos termos do artigo 19.º, emitido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 17.º-B.

Os acordos de interoperabilidade aprovados antes da entrada em vigor do presente regulamento não estão sujeitos aos requisitos previstos no primeiro parágrafo.

2. *A ESMA só aprova um acordo de interoperabilidade se as CCP interessadas estiverem autorizadas a compensar ao abrigo do artigo 17.º, reconhecidas ao abrigo do artigo 25.º ou autorizadas ao abrigo de um regime de autorização nacional preexistente há pelo menos três anos, se os requisitos estabelecidos no artigo 52.º estiverem cumpridos, se as condições técnicas necessárias para a compensação de transações nos termos do acordo permitirem um funcionamento correto e ordenado dos mercados financeiros e se o acordo não puser em causa a eficácia da supervisão.*

3. *Se a ESMA considerar que não estão cumpridas as condições estabelecidas no n.º 2, deve fornecer explicações por escrito às CCP interessadas quanto à análise que faz dos riscos.*

4. *Até 31 de dezembro de 2012, a ESMA emite orientações ou recomendações com vista ao estabelecimento de avaliações coerentes, eficientes e efetivas dos acordos de interoperabilidade, nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.»;*

(36) *No artigo 81.º, n.º 3, é inserida a seguinte alínea:*

«s) *As autoridades macroprudenciais nacionais designadas encarregadas da condução da política macroprudencial a que se refere a recomendação B1 da Recomendação do Comité Europeu do Risco Sistémico (ESRB), de 22 de dezembro de 2011, sobre o mandato macroprudencial das autoridades nacionais (ESRB/2011/3).»;*

(37) No artigo 82.º, os n.ºs 2 e 3 passam a ter a seguinte redação:

«2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 1.º, n.º 6, no artigo 3.º, n.º 5, no artigo 4.º, n.º 3-A, no artigo 7.º-A, n.º 6, no artigo 17.º-A, n.º 6, no artigo 25.º, n.º 2-A, no artigo 25.º, n.º 6-A, no artigo 25.º-A, n.º 3, no artigo 25.º-D, n.º 3, no artigo 25.º-I, n.º 7, no artigo 25.º-O, no artigo 64.º, n.º 7, no artigo 70.º, no artigo 72.º, n.º 3, e no artigo 85.º, n.º 2, é conferido à Comissão por tempo indeterminado.

3. A delegação de poderes referida no artigo 1.º, n.º 6, no artigo 3.º, n.º 5, no artigo 4.º, n.º 3-A, no artigo 7.º-A, n.º 6, no artigo 17.º-A, n.º 6, no artigo 25.º, n.º 2-A, no artigo 25.º, n.º 6-A, no artigo 25.º-A, n.º 3, no artigo 25.º-D, n.º 3, no artigo 25.º-I, n.º 7, no artigo 25.º-O, no artigo 64.º, n.º 7, no artigo 70.º, no artigo 72.º, n.º 3, e no artigo 85.º, n.º 2, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.»;

(38) *No artigo 84.º, é inserido o seguinte número:*

«3-A. A agência que dá cumprimento ao artigo 8.º, n.ºs 2 e 6, do Regulamento (UE) n.º 1227/2011, transmite à ESMA informações sobre o nível de negociação realizada e as posições detidas em produtos energéticos grossistas.»;

(39) O artigo 85.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Até [SP: inserir a data correspondente a cinco anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão avalia a aplicação do presente regulamento e elabora um relatório geral. A Comissão apresenta esse relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, eventualmente acompanhado de propostas adequadas.»;

b) É inserido o seguinte n.º 1-B:

«1-B. Até [SP: inserir a data correspondente a um ano após a entrada em vigor do presente regulamento], a ESMA apresenta à Comissão um relatório sobre a possibilidade e viabilidade de exigir a segregação das contas ao longo da cadeia de compensação das contrapartes não financeiras e financeiras. O relatório deve ser acompanhado de uma análise custo-benefício.»;

b-B) É aditado o seguinte número:

«1-D. Até ... [24 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo], a Comissão Europeia, após ter consultado o BCE e os bancos centrais emissores pertinentes, apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório no qual tenha em conta considerações relacionadas com as condições de concorrência e a estabilidade financeira, no que diz respeito ao acesso generalizado aos bancos centrais por parte de CCP da União autorizadas ao abrigo do EMIR sem serem obrigadas a deter uma licença bancária. Neste contexto, a Comissão tem igualmente em conta a situação em jurisdições de países terceiros. Se for caso disso, o relatório é acompanhado de uma proposta legislativa.»;

b-C) É aditado o seguinte número:

«5-A. Até ... [36 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo], a ESMA apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão um relatório sobre a atividade global em transações de derivados das contrapartes financeiras e não financeiras abrangidas pelo presente regulamento, fornecendo, designadamente, as seguintes informações sobre essas contrapartes, diferenciando entre a sua natureza financeira ou não financeira:

- a) Os riscos que este tipo de atividade é suscetível de acarretar para a estabilidade financeira da União;*
- b) As posições superiores a mil milhões de EUR em derivados de mercadorias OTC, indicando o montante exato das posições em questão;*
- c) O volume total de contratos de derivados de energia negociados, discriminando, se for caso disso, os que são utilizados para efeitos de cobertura de riscos e os que não o são;*
- d) O volume total de contratos de derivados de mercadorias agrícolas negociados, discriminando, se for caso disso, os que são utilizados para efeitos de cobertura de riscos e os que não o são; e*
- e) A percentagem de contratos de derivados de energia/agrícolas negociados no mercado de balcão e em bolsa que são fisicamente entregues na data de expiração em relação ao volume total de contratos de derivados de energia negociados.»;*

c) O n.º 7 passa a ter a seguinte redação:

«7. Até ... [cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo], a Comissão, em estreita cooperação com a ESMA e o mecanismo conjunto de acompanhamento, publica um relatório de revisão sobre a aplicação do presente regulamento. Este relatório avalia, designadamente, os seguintes aspetos:

- a) A eficácia das disposições do artigo 7.º-A na atenuação dos riscos para a estabilidade financeira da União representados pela concentração de contratos de derivados em curso a que se refere o artigo 7.º-A, n.º 3, nas CCP de nível 2 que prestam serviços de importância sistémica substancial nos termos do artigo 25.º, n.º 2-C, bem como o seu impacto na competitividade internacional das contrapartes financeiras e não financeiras da UE. O relatório deve igualmente indicar, tendo em devida conta os objetivos da União dos Mercados de Capitais, se essas disposições devem ser ajustadas ou suprimidas no seu conjunto;*
- b) A eficácia das disposições do presente regulamento no que respeita ao aumento da atratividade do quadro de compensação da União, centrando-se, em especial, nas atividades de compensação das contrapartes de países*

terceiros nas CCP da União e no volume de compensação nas CCP da União em contratos de derivados diferentes dos visados no artigo 7.º-A, n.º 3;

- c) *Uma análise da evolução dos mecanismos de supervisão e da cooperação em matéria de supervisão entre a ESMA e as autoridades de países terceiros, assim como da eventual necessidade, neste contexto, de alterações ao artigo 25.º, n.º 2-C, do presente regulamento.*

Com base nesse relatório, a Comissão pode apresentar, se for caso disso, uma proposta legislativa ao Parlamento Europeu e ao Conselho.»;

c-A) É aditado o seguinte número:

«10. Até ... [18 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo], a ESMA avalia, em estreita cooperação com o CERS e o mecanismo de acompanhamento conjunto, a forma como foram aplicadas as disposições do artigo 15.º, dos artigos 17.º a 17.º-B e do artigo 49.º.

Em particular, essa avaliação deve determinar:

- a) *se as modificações introduzidas pelo Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho*+ produziram os efeitos pretendidos no que respeita ao aumento da competitividade das CCP da UE e à redução da carga regulamentar que lhes é imposta;*
- b) *se as modificações introduzidas pelo Regulamento (UE) .../...+ contribuíram para a redução do tempo de colocação no mercado de novos serviços e produtos, sem afetar negativamente o risco para a CCP, os seus membros compensadores ou os seus clientes;*
- c) *se a introdução da possibilidade de as CCP aplicarem diretamente as alterações visadas no artigo 17.º-B-A afetou negativamente o perfil de risco dessa CCP ou provocou um aumento dos riscos globais para a estabilidade financeira na União, e se deve ser alterada.*

A ESMA apresenta o seu relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 50.º, a fim de alterar determinados elementos das definições estabelecidas no artigo 15.º, nos artigos 17.º a 17.º-B-A e no artigo 49.º, de modo a ter em conta a avaliação contida no relatório apresentado nos termos dos primeiro e segundo parágrafos do presente artigo.

** Regulamento (UE) .../... Do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., que altera os Regulamentos (UE) n.º 648/2012, (UE) n.º 575/2013 e (UE) 2017/1131 no que respeita a medidas para atenuar as exposições excessivas a contrapartes centrais de*

países terceiros e melhorar a eficiência dos mercados de compensação da União (JO L ..., ..., p.).

+ SP: Inserir no texto o ano e o número do presente regulamento modificativo e completar a nota de rodapé correspondente.»;

- (40-B)** *Ao artigo 89.º, é aditado o seguinte número:*
«10. As contrapartes financeiras que estão sujeitas à obrigação de compensação a que se refere o artigo 4.º, n.º 1.º, em ... [data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo] ou que fiquem sujeitas à obrigação de compensação nos termos do artigo 4.º-A, n.º 1, e as contrapartes não financeiras que estão sujeitas à obrigação de compensação a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, em ... [data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo] ou que fiquem sujeitas à obrigação de compensação nos termos do artigo 10.º, n.º 1, segundo parágrafo, continuam a estar sujeitas a essa obrigação de compensação, devendo proceder a tal compensação até que a contraparte financeira ou não financeira em causa demonstre à autoridade competente que a sua posição média agregada no final do mês relativamente aos doze meses precedentes não excede os limiares de compensação relevantes fixados pelas normas técnicas de regulamentação a que se refere o artigo 10.º, n.º 4, alínea b), e caso essas normas técnicas de regulamentação tenham entrado em vigor, estabelecendo os níveis dos limiares de compensação para os derivados não compensados e o nível de qualquer limiar de atividade.»

(41) O artigo 90.º é alterado do seguinte modo:

«Até [SP: inserir a data correspondente a três anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a ESMA avalia as suas necessidades em termos de pessoal e de recursos decorrentes da assunção das atribuições e competências que lhe são conferidas pelo presente regulamento e apresenta um relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão.».

Artigo 2.º

Alteração do Regulamento (UE) n.º 575/2013

O artigo 382.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 é alterado do seguinte modo:

- (1) No n.º 4, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:
«b) As transações intragrupo realizadas com contrapartes financeiras na aceção do artigo 2.º, ponto 8, do Regulamento (UE) n.º 648/2012, instituições financeiras ou empresas de serviços auxiliares estabelecidas na União ou estabelecidas num país terceiro que aplique às referidas contrapartes financeiras, instituições financeiras ou empresas de serviços auxiliares requisitos prudenciais e de supervisão pelo menos equivalentes aos aplicados na União, a não ser que os Estados-Membros adotem legislação nacional que exija a separação estrutural dentro de um grupo bancário, podendo nesse caso as autoridades competentes exigir que essas transações intragrupo entre as entidades objeto de separação estrutural sejam incluídas nos requisitos de fundos próprios;»;
- (2) É inserido o seguinte n.º [4-C]:
«[4-C]. Para efeitos do n.º 4, alínea b), a Comissão pode adotar, através de atos de

execução e sob reserva do procedimento de exame a que se refere o artigo 464.º, n.º 2, uma decisão quanto à aplicação por um país terceiro de requisitos de regulamentação e supervisão prudencial pelo menos equivalentes aos aplicados na União. Na falta de tal decisão, as instituições podem, até 31 de dezembro de 2027, continuar a excluir as transações intragrupo em causa dos requisitos de fundos próprios para o risco CVA, desde que as autoridades competentes pertinentes tenham aprovado o país terceiro como elegível para esse tratamento antes de 31 de dezembro de 2026. As autoridades competentes notificam esses casos à EBA até 31 de março de 2027.».

Artigo 3.º

Alteração do Regulamento (UE) 2017/1131

O Regulamento (UE) 2017/1131 é alterado do seguinte modo:

(1) Ao artigo 2.º, é aditado o seguinte ponto 24:

«(24) «CCP», uma pessoa coletiva a que se refere o artigo 2.º, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 648/2012.»;

(1-A) No artigo 14.º, a alínea d) passa a ter a seguinte redação:

«d) O dinheiro recebido pelo FMM no âmbito do acordo de recompra objeto de compensação não centralizada não excede 10 % dos seus ativos;»;

(2) O artigo 17.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. A exposição ao risco agregada relativamente a uma mesma contraparte do FMM resultante de operações com derivados que cumpram as condições estabelecidas no artigo 13.º e que não sejam compensadas centralmente através de uma CCP autorizada nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012 ou reconhecida nos termos do artigo 25.º do mesmo regulamento, não pode exceder 5 % dos ativos do FMM.»;

a-A) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. O montante agregado de dinheiro entregue a uma mesma contraparte do FMM no âmbito de acordos de revenda objeto de compensação não centralizada não pode exceder 15 % dos ativos do FMM.»;

b) No n.º 6, primeiro parágrafo, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c) Instrumentos financeiros derivados que não sejam compensados centralmente através de uma CCP autorizada nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012 ou reconhecida nos termos do artigo 25.º do mesmo regulamento, que resultam numa exposição a riscos de contraparte perante essa entidade.».

Artigo 3.º-A

Alteração do Regulamento (UE) 2010/1095

No artigo 1.º, n.º 2, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«2. A Autoridade age no âmbito das competências que lhe são conferidas pelo presente regulamento e no âmbito de aplicação das Diretivas 97/9/CE, 98/26/CE, 2001/34/CE, 2002/47/CE, 2004/109/CE, 2009/65/CE, da Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (1), do Regulamento (CE) n.º 1060/2009 e da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (2), do Regulamento (UE) 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (), do Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho (3), e, na medida em que estes atos normativos se apliquem às empresas que prestam serviços de investimento ou a organismos de investimento coletivo que comercializem as suas unidades de participação ou ações e às autoridades competentes que procedem à sua supervisão, no âmbito das partes relevantes das Diretivas 2002/87/CE e 2002/65/CE, incluindo todas as diretivas, regulamentos e decisões baseados nesses atos, bem como de qualquer outro ato juridicamente vinculativo da União que confira atribuições à Autoridade.*

** Regulamento (UE)n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (JO L 201 de 27.7.2012, p. 1).».*

Artigo 4.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN*

FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA

1. CONTEXTO DA PROPOSTA/INICIATIVA

1.1. Denominação da proposta/iniciativa

1.2. Domínio(s) de intervenção abrangido(s)

1.3. A proposta/iniciativa refere-se a:

1.4. Objetivo(s)

1.4.1. Objetivo(s) geral(ais)

1.4.2. Objetivo(s) específico(s)

1.4.3. Resultados e impacto esperados

1.4.4. Indicadores de desempenho

1.5. Justificação da proposta/iniciativa

1.5.1. Necessidade(s) a satisfazer a curto ou a longo prazo, incluindo um calendário pormenorizado para a concretização da aplicação da iniciativa

1.5.2. Valor acrescentado da participação da União (que pode resultar de diferentes fatores, como, por exemplo, ganhos de coordenação, segurança jurídica, maior eficácia ou complementaridades). Para efeitos do presente ponto, entende-se por «valor acrescentado da participação da União» o valor resultante da intervenção da União que se acrescenta ao valor que teria sido criado pelos Estados-Membros de forma isolada.

1.5.3. Ensinamentos retirados de experiências anteriores semelhantes

1.5.4. Compatibilidade com o quadro financeiro plurianual e eventuais sinergias com outros instrumentos adequados

1.5.5. Avaliação das diferentes opções de financiamento disponíveis, incluindo possibilidades de reafetação

1.6. Duração e impacto financeiro da proposta/iniciativa

1.7. Modalidade(s) de gestão planeada(s)

2. MEDIDAS DE GESTÃO

2.1. Disposições em matéria de acompanhamento e prestação de informações

2.2. Sistema(s) de gestão e de controlo

2.2.1. Justificação da(s) modalidade(s) de gestão, do(s) mecanismo(s) de execução do financiamento, das modalidades de pagamento e da estratégia de controlo propostos

2.2.2. Informações sobre os riscos identificados e o(s) sistema(s) de controlo interno criado(s) para os atenuar

2.2.3. Estimativa e justificação da relação custo-eficácia dos controlos (rácio «custos de controlo/valor dos respetivos fundos geridos») e avaliação dos níveis previstos de risco de erro (no pagamento e no encerramento)

2.3. Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades

3. IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA/INICIATIVA

3.1. Rubrica(s) do quadro financeiro plurianual e rubrica(s) orçamental(ais)

de despesas envolvida(s)

3.2. Impacto financeiro estimado da proposta nas dotações

3.2.1. Síntese do impacto estimado nas dotações operacionais

3.2.2. Estimativa das realizações financiadas com dotações operacionais

3.2.3. Síntese do impacto estimado nas dotações de natureza administrativa

3.2.4. Compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual

3.2.5. Participação de terceiros no financiamento

3.3. Impacto estimado nas receitas

CONTEXTO DA PROPOSTA/INICIATIVA

1.1. Denominação da proposta/iniciativa

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações, que altera os Regulamentos (UE) n.º 648/2012, (UE) n.º 575/2013 e (UE) 2017/1131 (Texto relevante para efeitos do EEE).

1.2. Domínio(s) de intervenção abrangido(s)

Mercado interno – Serviços financeiros.

1.3. A proposta/iniciativa refere-se a:

- uma nova ação**
 uma nova ação na sequência de um projeto-piloto/ação preparatória²⁰
 uma prorrogação de uma ação existente
 uma fusão ou reorientação de uma ou mais ações para outra/nova ação

1.4. Objetivo(s)

1.4.1. Objetivo(s) geral(ais)

Promover a estabilidade financeira e reforçar a União dos Mercados de Capitais (UMC).

1.4.2. Objetivo(s) específico(s)

A presente proposta tem os seguintes objetivos específicos para alcançar os objetivos gerais do mercado interno da UE para os serviços de compensação centralizada:

- incentivar a compensação nas CCP da UE e reduzir a dependência excessiva de CCP de países terceiros de importância sistémica através da criação de um mercado de compensação da UE mais atrativo e sólido,
- assegurar que o enquadramento de supervisão das CCP da UE é suficiente para gerir os riscos associados à interconexão do sistema financeiro da UE e ao aumento dos volumes de compensação, em especial no que respeita aos riscos transfronteiras, uma vez que estes riscos podem amplificar-se ainda mais à medida que os mercados de compensação da UE crescem.

Resultados e impacto esperados

Especificar os efeitos que a proposta/iniciativa poderá ter nos beneficiários/na população visada.

A proposta tem por objetivo reforçar o mercado de compensação da UE, melhorando a atratividade das suas CCP, incentivando a compensação nas CCP da UE e reforçando a avaliação e a gestão dos riscos transfronteiras.

1.4.3. Indicadores de desempenho

Especificar os indicadores que permitem acompanhar os progressos e os resultados.

²⁰ Como referido no artigo 58.º, n.º 2, alínea a) ou b), do Regulamento Financeiro.

Relativamente a cada objetivo específico, foram definidos os indicadores de desempenho descritos de seguida.

Melhorar a atratividade das CCP da UE:

- Medida em % dos contratos compensados por participantes compensadores da UE nas CCP da UE e de países terceiros.
- Número de novos produtos aprovados das CCP da UE.
- Tempo despendido em média (número de dias) para aprovar novos produtos das CCP e validar as alterações dos modelos.
- Número de procedimentos de não-objeção concluídos.

Incentivar a compensação nas CCP da UE:

- Montantes médios em contas ativas nas CCP da UE.
- Operações compensadas em CCP da UE em diferentes moedas (valor absoluto e em comparação com os mercados mundiais).
- Número de membros compensadores e de clientes em CCP da UE.
- Volume de contratos compensados em CCP fora da UE por intervenientes da UE ou para contratos denominados em moedas da UE.

Reforçar a avaliação dos riscos transfronteiras:

- Número de pareceres emitidos pela ESMA por ano.
- Número de casos em que as ANC se desviam dos pareceres da ESMA.
- Número de equipas conjuntas de supervisão criadas e tarefas efetuadas.
- Número de vezes que a ESMA coordenou pedidos de informação ou solicitou informações.

1.5. Justificação da proposta/iniciativa

1.5.1. Necessidade(s) a satisfazer a curto ou a longo prazo, incluindo um calendário pormenorizado para a concretização da aplicação da iniciativa

Os requisitos que a presente proposta visa cumprir consistem na existência de CCP modernas e competitivas na UE que possam atrair empresas e, ao mesmo tempo, na existência de CCP da UE seguras e resilientes, bem como no reforço da autonomia estratégica aberta da UE.

Com a aplicação da presente proposta, incluindo o seu futuro desenvolvimento no nível 2, espera-se que os requisitos – sob reserva do acordo dos legisladores – sejam absorvidos pela comunidade de supervisão, bem como pelo mercado, o mais tardar até junho de 2025.

1.5.2. Valor acrescentado da participação da União (que pode resultar de diferentes fatores, como, por exemplo, ganhos de coordenação, segurança jurídica, maior eficácia ou complementaridades). Para efeitos do presente ponto, entende-se por «valor acrescentado da participação da União» o valor resultante da intervenção da União

que se acrescenta ao valor que teria sido criado pelos Estados-Membros de forma isolada.

Razões para uma ação a nível europeu (*ex ante*)

O mercado de compensação da UE é uma parte indissociável do mercado financeiro da UE. Como tal, a ação da UE deve assegurar que os participantes nos mercados financeiros da UE não se deparam com riscos demasiado elevados devido à dependência excessiva de CCP de países terceiros de importância sistémica, quando, em caso de dificuldades, as decisões são tomadas por autoridades de países terceiros que impedem a UE de intervir em situações de emergência.

Valor acrescentado previsto para a intervenção da UE (*ex post*)

Os objetivos do EMIR, nomeadamente regular as transações de derivados, promover a estabilidade financeira e tornar os mercados mais transparentes, mais normalizados e, por conseguinte, mais seguros, são um elemento constitutivo essencial para o êxito do mercado interno financeiro da UE, especialmente no que respeita à componente transfronteiras. Os Estados-Membros e as autoridades nacionais de supervisão não podem resolver por si só nem fazer face aos riscos transfronteiras relacionados com a compensação centralizada na UE ou o quadro aplicável às CCP de países terceiros.

1.5.3. *Ensinaamentos retirados de experiências anteriores semelhantes*

A presente proposta tem em conta a experiência adquirida com versões anteriores do EMIR,

regulamento que regula as transações de derivados, incluindo medidas para limitar os seus riscos através das CCP. O EMIR foi adotado na sequência da crise financeira de 2008/2009 para promover a estabilidade financeira e tornar os mercados mais transparentes, mais normalizados e, por conseguinte, mais seguros. A maioria dos países do G20 executou reformas semelhantes. O EMIR impõe a comunicação das transações de derivados para assegurar a transparência do mercado para os reguladores e supervisores, bem como uma atenuação adequada dos riscos através da compensação centralizada numa CCP ou da troca de garantias, designada por «margem», nas transações bilaterais. As CCP e os riscos que estas gerem aumentaram consideravelmente desde a adoção do EMIR.

Em 2017, a Comissão publicou duas propostas legislativas de alteração do EMIR, ambas adotadas pelos legisladores em 2019. A versão revista do EMIR no âmbito do programa REFIT²¹ recalibrou algumas das regras para garantir a sua proporcionalidade, assegurando simultaneamente a estabilidade financeira.

Reconhecendo as questões emergentes relacionadas com a crescente concentração de riscos nas CCP, em especial nas CCP de países terceiros, o EMIR 2.2²² reviu o enquadramento de supervisão e estabeleceu um processo de avaliação da natureza

²¹ Regulamento (UE) 2019/834 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 no que diz respeito à obrigação de compensação, à suspensão da obrigação de compensação, aos requisitos de comunicação de informações, às técnicas de atenuação do risco para os contratos de derivados OTC não compensados através de uma contraparte central, ao registo e supervisão dos repositórios de transações e aos requisitos aplicáveis aos repositórios de transações (Texto relevante para efeitos do EEE) (JO L 141 de 28.5.2019, p. 42).

²² Regulamento (UE) 2019/2099 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 no que respeita aos procedimentos e às autoridades envolvidos na autorização das CCP e aos requisitos para o reconhecimento das CCP de países terceiros (JO L 322 de 12.12.2019, p. 1).

sistémica das CCP de países terceiros pela ESMA, em cooperação com o Comité Europeu do Risco Sistémico (ESRB) e os bancos centrais emissores. O EMIR foi complementado pelo Regulamento relativo ao regime da recuperação e resolução das CCP²³, adotado em 2020, com o intuito de se estar preparado para a eventualidade improvável – embora de enorme impacto – de uma CCP da UE se deparar com um cenário de grandes dificuldades. A estabilidade financeira está no cerne destes atos legislativos da UE. Desde 2017, têm sido repetidamente manifestadas preocupações quanto aos atuais riscos para a estabilidade financeira da UE decorrentes da concentração excessiva da compensação em algumas CCP de países terceiros, nomeadamente os potenciais riscos num cenário de esforço. Além disso, podem ocorrer eventos de alto risco, mas de baixa probabilidade, e a UE deve estar preparada para os enfrentar. Embora as CCP da UE tenham comprovado ser, de um modo geral, resilientes ao longo desta evolução, a experiência demonstrou que é possível reforçar o ecossistema de compensação da UE, em prol da estabilidade financeira. No entanto, a fim de assegurar uma autonomia estratégica aberta, a UE precisa de se proteger contra os riscos que podem surgir quando os participantes no mercado da UE dependem excessivamente de entidades de países terceiros, pois tal pode constituir uma fonte de vulnerabilidades. A experiência adquirida com o EMIR, tal como acima referido, é tida em conta na conceção dos novos requisitos propostos.

1.5.4. Compatibilidade com o quadro financeiro plurianual e eventuais sinergias com outros instrumentos adequados

A presente proposta e os seus requisitos específicos estão em conformidade com as atuais disposições para os serviços financeiros no âmbito do quadro financeiro plurianual (QFP) e estão em consonância com as práticas normais de execução do orçamento da UE e com as atuais práticas dos serviços da Comissão em matéria de planeamento e orçamentação de novas propostas. Além disso, os objetivos da iniciativa são coerentes com outras políticas da UE e com iniciativas em curso que visam: i) desenvolver a UMC e ii) reforçar a eficiência e a eficácia da supervisão a nível da UE, tanto dentro como fora da UE. Em primeiro lugar, é coerente com os atuais esforços da Comissão no sentido de continuar a desenvolver a União dos Mercados de Capitais («UMC»)²⁴. As questões abordadas na presente proposta afetam a estabilidade financeira da UE, na medida em que impedem a redução das exposições excessivas a CCP de importância sistémica e constituem um impedimento significativo ao desenvolvimento de um mercado de compensação da UE eficiente e atrativo, um alicerce para uma UMC profunda e líquida. A urgência de continuar a desenvolver e a integrar os mercados de capitais da UE foi sublinhada no plano de ação para a UMC de setembro de 2020. Em segundo lugar, é coerente com a experiência dos serviços da Comissão em matéria de aplicação e execução das disposições de países terceiros na legislação financeira da UE e aplica a experiência prática adquirida pelos serviços da Comissão

²³ Regulamento (UE) 2021/23 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativo ao regime da recuperação e resolução das contrapartes centrais (JO L 22 de 22.1.2021, p. 1).

²⁴ Comunicação da Comissão – Uma União dos Mercados de Capitais ao serviço das pessoas e das empresas – novo plano de ação [COM(2020) 590].

ao abordarem estas tarefas na prática.
Em terceiro lugar, é coerente com o objetivo de autonomia estratégica aberta da UE²⁵.

1.5.5. *Avaliação das diferentes opções de financiamento disponíveis, incluindo possibilidades de reafetação*

Não aplicável.

²⁵ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Banco Central Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões O sistema económico e financeiro europeu: promover a abertura, a solidez e a resiliência [COM(2021) 32 final].

1.6. Duração e impacto financeiro da proposta/iniciativa

duração limitada

em vigor entre [DD/MM]AAAA e [DD/MM]AAAA

Impacto financeiro no período compreendido entre AAAA e AAAA para as dotações de autorização e entre AAAA e AAAA para as dotações de pagamento.

duração ilimitada

Aplicação com um período de arranque progressivo entre AAAA e AAAA, seguido de um período de aplicação a um ritmo de cruzeiro.

1.7. Modalidade(s) de gestão prevista(s)²⁶

Gestão direta pela Comissão

pelos seus serviços, incluindo o pessoal nas delegações da União;

pelas agências de execução

Gestão partilhada com os Estados-Membros

Gestão indireta confiando tarefas de execução orçamental:

a países terceiros ou a organismos por estes designados;

a organizações internacionais e respetivas agências (a especificar);

ao BEI e ao Fundo Europeu de Investimento;

aos organismos referidos nos artigos 70.º e 71.º do Regulamento Financeiro;

a organismos de direito público;

a organismos regidos pelo direito privado com uma missão de serviço público na medida em que prestem garantias financeiras adequadas;

a organismos regidos pelo direito privado de um Estado-Membro com a responsabilidade pela execução de uma parceria público-privada e que prestem garantias financeiras adequadas;

a pessoas encarregadas da execução de ações específicas no quadro da PESC por força do título V do Tratado da União Europeia, identificadas no ato de base pertinente.

Se assinalar mais de uma modalidade de gestão, queira especificar na secção «Observações».

Observações

Não aplicável.

²⁶ As explicações sobre as modalidades de gestão e as referências ao regulamento financeiro estão disponíveis no sítio BudgWeb.

2. MEDIDAS DE GESTÃO

2.1. Disposições em matéria de acompanhamento e prestação de informações

Especificar a periodicidade e as condições.

Em consonância com as disposições já em vigor, a ESMA elabora regularmente relatórios sobre a sua atividade (incluindo relatórios internos enviados à direção de topo, relatórios do conselho de administração, relatórios de atividade semestrais enviados aos conselhos de supervisores e preparação do relatório anual) e é objeto de auditorias por parte do Tribunal de Contas e do Serviço de Auditoria Interna quanto à utilização dos seus recursos. Além disso, a proposta prevê outras obrigações de acompanhamento e de comunicação de informações para a ESMA, relativamente às novas características do regulamento, incluindo a conta ativa. A Comissão apresenta um relatório cinco anos após a entrada em vigor do regulamento.

2.2. Sistema(s) de gestão e de controlo

2.2.1. *Justificação da(s) modalidade(s) de gestão, do(s) mecanismo(s) de execução do financiamento, das modalidades de pagamento e da estratégia de controlo propostos*

No que respeita a uma utilização legal, económica, eficiente e efetiva das dotações resultantes da proposta, não se prevê que a proposta venha a criar novos riscos que escapem ao alcance do atual enquadramento de controlo interno.

2.2.2. *Informações sobre os riscos identificados e o(s) sistema(s) de controlo interno criado(s) para os atenuar*

Os sistemas de gestão e de controlo previstos no Regulamento ESMA já estão a ser aplicados. A ESMA trabalha em estreita colaboração com o Serviço de Auditoria Interna da Comissão, a fim de assegurar que sejam respeitadas normas adequadas em todos os domínios dos controlos internos. Estas disposições serão igualmente aplicáveis no que respeita ao papel da ESMA conforme definido na presente proposta. Os relatórios anuais de auditoria interna são enviados à Comissão, ao Parlamento e ao Conselho.

2.2.3. *Estimativa e justificação da relação custo-eficácia dos controlos (rácio «custos de controlo/valor dos respetivos fundos geridos») e avaliação dos níveis previstos de risco de erro (no pagamento e no encerramento)*

Não aplicável.

2.3. Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades

Especificar as medidas de prevenção e de proteção existentes ou previstas, como, por exemplo, da estratégia antifraude.

Para efeitos da luta contra a fraude, a corrupção e qualquer outra atividade ilegal, são aplicáveis à ESMA, sem restrições, as disposições do Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho. A ESMA aderiu ao Acordo Interinstitucional de 25 de maio de 1999 entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades

Europeias, relativo aos inquéritos internos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), e deve adotar as disposições adequadas, aplicáveis a todo o pessoal da ESMA.

As decisões de financiamento, os acordos e os instrumentos de execução deles decorrentes estipulam expressamente que o Tribunal de Contas e o OLAF podem, se necessário, efetuar verificações no local junto dos beneficiários dos fundos desembolsados pela ESMA e junto do pessoal responsável pela atribuição desses fundos.

3. IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA/INICIATIVA

3.1. Rubrica(s) do quadro financeiro plurianual e rubrica(s) orçamental(ais) de despesas envolvida(s)

Atuais rubricas orçamentais

Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das respetivas rubricas orçamentais.

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Tipo de despesa	Participação			
	Número	DD/DND ²⁷	dos países EFTA ²⁸	dos países candidatos ²⁹	de países terceiros	na aceção do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro
	[XX.YY.YY.YY]	DD/DND	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO

Novas rubricas orçamentais, cuja criação é solicitada

Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das respetivas rubricas orçamentais.

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Tipo de despesa	Participação			
	Número	DD/DND	dos países EFTA	dos países candidatos	de países terceiros	na aceção do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro
	[XX.YY.YY.YY]		SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO

²⁷ DD = dotações diferenciadas/DND = dotações não diferenciadas.

²⁸ EFTA: Associação Europeia de Comércio Livre.

²⁹ Países candidatos e, se aplicável, países candidatos potenciais dos Balcãs Ocidentais.

3.2. Impacto financeiro estimado da proposta nas dotações

Esta iniciativa legislativa não terá qualquer impacto nas despesas da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) ou de outros organismos da União Europeia.

ESMA: A avaliação de impacto identificou apenas custos adicionais moderados para a ESMA, ao mesmo tempo que as medidas propostas criam ganhos de eficiência que conduzirão à redução de custos. Além disso, algumas disposições clarificam e recalibram o papel da ESMA, embora não constituam novas atribuições, pelo que devem ser consideradas neutras do ponto de vista orçamental. Os custos identificados dizem respeito à criação e ao funcionamento de uma nova ferramenta informática para a apresentação de documentos de supervisão. No entanto, embora a ESMA possa incorrer em custos mais elevados relacionados com o desenvolvimento ou a escolha de uma nova ferramenta informática, bem como com o seu funcionamento, essa ferramenta informática também gerará ganhos de eficiência, em benefício da ESMA. Esses ganhos de eficiência dizem respeito a um trabalho manual consideravelmente inferior na conciliação e partilha de documentos, no acompanhamento dos prazos e questões, bem como na coordenação com as autoridades nacionais competentes (ANC), o colégio e o Comité de Supervisão das CCP. Estes benefícios deverão exceder os custos incorridos.

Além disso, o trabalho (documentação) inicial adicional relacionado com a alteração de instrumentos e procedimentos, bem como com a cooperação reforçada, pode aumentar os custos inicialmente, mas é provável que sejam reduzidos ou permaneçam estáveis ao longo do tempo. Nomeadamente, a ESMA será obrigada a elaborar normas técnicas de regulamentação/execução sobre o formato e o conteúdo dos documentos que as CCP têm de apresentar às autoridades de supervisão, a especificação do requisito de os membros compensadores e os clientes terem uma conta ativa numa CCP da União, a metodologia de cálculo que deve ser utilizada para calcular a proporção, o âmbito e os pormenores da comunicação de informações por parte dos membros compensadores da União e dos clientes às respetivas autoridades competentes sobre a sua atividade de compensação em CCP de países terceiros, proporcionando simultaneamente os mecanismos que desencadeiam uma análise dos valores dos limiares de compensação na sequência de flutuações significativas de preços na classe subjacente de derivados OTC, a fim de analisar igualmente o âmbito da isenção de cobertura e os limiares para a aplicação da obrigação de compensação, bem como um relatório anual sobre as suas atividades de acompanhamento. Ao exercer essas atividades, a ESMA pode basear-se nos processos e procedimentos internos já existentes e converter, se for caso disso, esses procedimentos em normas técnicas de regulamentação e de execução. Ao definir o requisito de conta ativa para alguns instrumentos já identificados e o seu acompanhamento contínuo, a ESMA pode ter em conta o trabalho que realizou ao abrigo do artigo 25.º, n.º 2-C, do EMIR ao avaliar quais os serviços de compensação das CCP de nível 2 de importância sistémica substancial para a União ou para um ou mais dos seus Estados-Membros, pelo que só poderá exigir recursos adicionais muito limitados.

Outra categoria a considerar na análise de custos é a alteração dos procedimentos e instrumentos do novo quadro de cooperação em matéria de supervisão. A cooperação em equipas conjuntas de supervisão e a criação de um mecanismo de acompanhamento conjunto a

nível da UE constituem novos elementos do enquadramento de supervisão. No entanto, trata-se principalmente de instrumentos para melhorar a cooperação entre as autoridades e abranger atribuições que já são, em todas as suas partes essenciais, desempenhadas pelas autoridades, exceto no que respeita ao acompanhamento da aplicação dos requisitos previstos para as contas ativas em CCP da UE, tais como as taxas de acesso cobradas pelas CCP aos clientes relativamente a contas ativas. Estas novas estruturas provavelmente exigirão uma certa reorganização do pessoal e potencialmente criarão a necessidade de reuniões adicionais, mas não terão implicações orçamentais substanciais. Além disso, o processo de supervisão recalibrado também traz benefícios, nomeadamente uma maior clareza das responsabilidades evitando duplicações desnecessárias e menos trabalho devido à introdução de procedimentos de não-objeção que permitam à ESMA e às ANC concentrar-se nos aspetos significativos da supervisão relacionados com a extensão dos serviços de compensação e alterações aos modelos de risco das CCP.

A abordagem proposta em relação às CCP de países terceiros que se recusem a pagar taxas à ESMA consiste em emitir um aviso público decorridos seis meses do seu vencimento e iniciar a revogação do reconhecimento decorrido um ano do seu vencimento. Esta alteração será positiva em termos de custos. Deste modo evita-se que a ESMA tenha de investir uma quantidade significativa de trabalho sem ser remunerada por esse trabalho.

Além disso, introduzem-se outras disposições que clarificam e recalibram o papel da ESMA, pelo que devem ser consideradas neutras do ponto de vista orçamental. Por exemplo, a ESMA já está obrigada a emitir pareceres relacionados com determinados aspetos de supervisão, mas o conteúdo desses pareceres é recalibrado a fim de assegurar um maior grau de eficiência no processo de supervisão e é dada à ESMA uma oportunidade formal de emitir um parecer sobre a análise e a avaliação anuais das CCP, bem como sobre a revogação da sua autorização, e de assumir um papel claro na coordenação de situações de emergência. Trata-se de atribuições que, em todos os aspetos materiais, dizem respeito a trabalhos já previstos, com as disposições a clarificarem e, por conseguinte, a reforçarem a posição da ESMA, prevendo responsabilidades claras.

Outros organismos da União Europeia: não obstante a introdução de alterações menores no papel de outros organismos da União Europeia, como a Comissão Europeia ou o Banco Central Europeu, tais alterações não terão implicações orçamentais.

3.2.1. Síntese do impacto estimado nas dotações operacionais

A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de dotações operacionais

A proposta/iniciativa acarreta a utilização de dotações operacionais, tal como explicitado seguidamente:

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Número							
---	--------	--	--	--	--	--	--	--

DG:			Ano	Ano	Ano	Ano	Inserir os anos	TOTAL
-----------	--	--	-----	-----	-----	-----	-----------------	-------

			N ³⁰	N+1	N+2	N+3	necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)		
• Dotações operacionais									
Rubrica orçamental ³¹	Autorizações	(1a)							
	Pagamentos	(2a)							
Rubrica orçamental	Autorizações	(1b)							
	Pagamentos	(2b)							
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos ³²									
Rubrica orçamental		3)							
TOTAL das dotações por DG	Autorizações	=1a +1b +3							
	Pagamentos	=2a +2b +3							

• TOTAL das dotações operacionais	Autorizações	4)							
-----------------------------------	--------------	----	--	--	--	--	--	--	--

³⁰ O ano N é o do início da aplicação da proposta/iniciativa. Substituir «N» pelo primeiro ano de aplicação previsto (por exemplo: 2021). Proceder do mesmo modo relativamente aos anos seguintes.

³¹ De acordo com a nomenclatura orçamental oficial.

³² Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

	Pagamentos	5)								
• TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos		6)								
TOTAL das dotações da RUBRICA ... do quadro financeiro plurianual	Autorizações	=4+ 6								
	Pagamentos	=5+ 6								

Se o impacto da proposta/iniciativa incidir sobre mais de uma rubrica operacional, repetir a secção acima:

• TOTAL das dotações operacionais (todas as rubricas operacionais)	Autorizações	4)								
	Pagamentos	5)								
TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos (todas as rubricas operacionais)		6)								
TOTAL das dotações das RUBRICAS 1 a 6 do quadro financeiro plurianual (montante de referência)	Autorizações	=4 + 6								
	Pagamentos	=5 + 6								

Rubrica do quadro financeiro plurianual	7	«Despesas administrativas»
--	----------	----------------------------

Esta secção deve ser preenchida com «dados orçamentais de natureza administrativa» a inserir em primeiro lugar no [anexo da ficha financeira legislativa](#) (anexo V das regras internas), carregado no DECIDE para efeitos das consultas interserviços.

Em milhões de EUR (três casas decimais)

		Ano N	Ano N+1	Ano N+2	Ano N+3	Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)			TOTAL
DG:									
• Recursos humanos									
• Outras despesas administrativas									
TOTAL DG	Dotações								

TOTAL das dotações da RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual	(Total das autorizações = total dos pagamentos)								

Em milhões de EUR (três casas decimais)

		Ano N ³³	Ano N+1	Ano N+2	Ano N+3	Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)			TOTAL
TOTAL das dotações das RUBRICAS 1 a 7 do quadro financeiro plurianual	Autorizações								
	Pagamentos								

³³ O ano N é o do início da aplicação da proposta/iniciativa. Substituir «N» pelo primeiro ano de aplicação previsto (por exemplo: 2021). Proceder do mesmo modo relativamente aos anos seguintes.

3.2.2. Estimativa das realizações financiadas com dotações operacionais

Dotações de autorização em milhões de EUR (três casas decimais)

Indicar os objetivos e as realizações ↓			Ano N	Ano N+1	Ano N+2	Ano N+3	Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)										TOTAL		
	REALIZAÇÕES																		
	Tipo ³⁴	Custo médio	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º total
OBJETIVO ESPECÍFICO N.º 1 ³⁵ ...																			
- Realização																			
- Realização																			
- Realização																			
Subtotal objetivo específico n.º 1																			
OBJETIVO ESPECÍFICO N.º 2...																			
- Realização																			

³⁴ As realizações dizem respeito aos produtos fornecidos e serviços prestados (exemplo: número de intercâmbios de estudantes financiados, número de quilómetros de estradas construídas, etc.).

³⁵ Tal como descrito no ponto 1.4.2. «Objetivo(s) específico(s)...».

Subtotal objetivo específico n.º 2															
TOTAIS															

3.2.3. Síntese do impacto estimado nas dotações de natureza administrativa

- A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa
- A proposta/iniciativa acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa, tal como explicitado seguidamente:

Em milhões de EUR (três casas decimais)

	Ano N ³⁶	Ano N+1	Ano N+2	Ano N+3	Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)			TOTAL
RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual								
Recursos humanos								
Outras despesas administrativas								
Subtotal RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual								
Com exclusão da RUBRICA 7³⁷ do quadro financeiro plurianual								
Recursos humanos								
Outras despesas de natureza administrativa								
Subtotal com exclusão da RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual								
TOTAL								

As dotações relativas aos recursos humanos e outras despesas administrativas necessárias serão cobertas pelas dotações da DG já afetadas à gestão da ação e/ou reafetadas na DG e, se necessário, pelas eventuais dotações adicionais que sejam concedidas à DG gestora no âmbito do processo de afetação anual e atendendo às restrições orçamentais.

³⁶ O ano N é o do início da aplicação da proposta/iniciativa. Substituir «N» pelo primeiro ano de aplicação previsto (por exemplo: 2021). Proceder do mesmo modo relativamente aos anos seguintes.

³⁷ Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

3.2.3.1. Necessidades estimadas de recursos humanos

- A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de recursos humanos.
 A proposta/iniciativa acarreta a utilização de recursos humanos, tal como explicitado seguidamente:

As estimativas devem ser expressas em termos de equivalente a tempo completo

	Ano N	Ano N+1	Ano N+2	Ano N+3	Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)		
• Lugares do quadro do pessoal (funcionários e agentes temporários)							
20 01 02 01 (na sede e nos gabinetes de representação da Comissão)							
20 01 02 03 (nas delegações)							
01 01 01 01 (investigação indireta)							
01 01 01 11 (investigação direta)							
Outras rubricas orçamentais (especificar)							
• Pessoal externo (em equivalente a tempo completo: ETC)³⁸							
20 02 01 (AC, PND e TT da «dotação global»)							
20 02 03 (AC, AL, PND, TT e JPD nas delegações)							
XX 01 xx yy zz ³⁹	– na sede						
	– nas delegações						
01 01 01 02 (AC, PND e TT – Investigação indireta)							
01 01 01 12 (AC, PND e TT – Investigação direta)							
Outras rubricas orçamentais (especificar)							
TOTAL							

XX constitui o domínio de intervenção ou título em causa.

As necessidades de recursos humanos serão cobertas pelos efetivos da DG já

³⁸ AC = agente contratual; AL = agente local; PND = perito nacional destacado; TT = trabalhador temporário; JPD = jovem perito nas delegações.

³⁹ Sublimite para o pessoal externo coberto pelas dotações operacionais (antigas rubricas «BA»).

afetados à gestão da ação e/ou reafetados internamente a nível da DG, completados, caso necessário, por eventuais dotações adicionais que sejam atribuídas à DG gestora no âmbito do processo de afetação anual e atendendo às disponibilidades orçamentais.

Descrição das tarefas a executar:

Funcionários e agentes temporários	
Pessoal externo	

3.2.4. *Compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual*

A proposta/iniciativa:

- pode ser integralmente financiada por meio da reafetação de fundos no quadro da rubrica pertinente do quadro financeiro plurianual (QFP).

Explicitar a reprogramação necessária, especificando as rubricas orçamentais em causa e as quantias correspondentes. Em caso de reprogramação significativa, fornecer um quadro Excel.

- requer o recurso à margem não afetada na rubrica em causa do QFP e/ou o recurso a instrumentos especiais definidos no Regulamento QFP.

Explicitar as necessidades, especificando as rubricas orçamentais em causa e as quantias correspondentes, bem como os instrumentos cuja utilização é proposta.

- requer a revisão do QFP.

Explicitar as necessidades, especificando as rubricas orçamentais em causa e as quantias correspondentes.

3.2.5. *Participação de terceiros no financiamento*

A proposta/iniciativa:

- não prevê o cofinanciamento por terceiros
 prevê o seguinte cofinanciamento por terceiros, a seguir estimado:

Dotações em milhões de EUR (três casas decimais)

	Ano N ¹	Ano N+1	Ano N+2	Ano N+3	Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)			Total
Especificar o organismo de cofinanciamento								
TOTAL das dotações cofinanciadas								

¹ O ano N é o do início da aplicação da proposta/iniciativa. Substituir «N» pelo primeiro ano de aplicação previsto (por exemplo: 2021). Proceder do mesmo modo relativamente aos anos seguintes.

3.3. Impacto estimado nas receitas

- A proposta/iniciativa não tem impacto financeiro nas receitas.
 A proposta/iniciativa tem o impacto financeiro a seguir descrito:
 nos recursos próprios
 noutras receitas
indicar se as receitas são afetadas a rubricas de despesas

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica orçamental das receitas:	Dotações disponíveis para o atual exercício	Impacto da proposta/iniciativa ²					Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)		
		Ano N	Ano N+1	Ano N+2	Ano N+3				
Artigo									

Relativamente às receitas afetadas, especificar a(s) rubrica(s) orçamental(ais) de despesas envolvida(s).

[...]

Outras observações (p. ex., método/fórmula utilizado/a para o cálculo do impacto sobre as receitas ou qualquer outra informação).

² No que diz respeito aos recursos próprios tradicionais (direitos aduaneiros e quotizações sobre o açúcar), as quantias indicadas devem ser apresentadas em termos líquidos, isto é, quantias brutas após dedução de 20 % a título de despesas de cobrança.

ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM O RELATOR RECEBEU CONTRIBUTOS

Em conformidade com o artigo 8.º do anexo I do Regimento, a relatora declara ter recebido contributos das seguintes entidades ou pessoas singulares aquando da preparação do relatório, até à sua aprovação em comissão:

Entidade e/ou pessoa singular
ABN AMRO Clearing Bank
Alternative Investment Management Association (AIMA)
Association Française Des Marchés Financiers (AMAFI)
Assonime, the Association of Italian Joint-Stock Companies
Bank of America
Banque de France
Blackrock
BNP Paribas
BNY Mellon
Bundesverband deutscher Banken (BdB)
BVI Bundesverband Investment und. Asset Management
Cboe Clear Europe
Citigroup
Commodity Markets Council Europe (CMCE)
Crédit Agricole
Depository Trust and Clearing Corporation (DTCC)
Deutsche Bank AG
Deutsche Börse AG
Deutsches Aktieninstitut
DG FISMA
Euronext Clearing
European Association of Central Counterparty Clearing Houses (EACH)
European Association of Corporate Treasurers (EACT)
European Banking Federation (EBF)
European Central Bank (ECB)
European Economic and Social Committee (EESC)
European Federation of Energy Traders (EFET)
European Fund and Asset Management Association (EFAMA)
European Securities and Markets Authority (ESMA)
European Systemic Risk Board (ESRB)
FIA European Principal Traders Association
FleishmanHillard
French Tresor
FTI Consulting
Goldman Sachs
Hanbury Strategy
HM Treasury

Intercontinental Exchange (ICE)
International Swaps and Derivatives Association (ISDA)
Intesa Sanpaolo
Joint Energy Associations Group (JEAG)
JPMorgan Chase & Co
KDPW CCP Spółka Akcyjna
Kreab
LCH
LCH SA
NASDAQ
Nordic Securities Association
Permanent Representation of Belgium
Permanent Representation of France
Permanent Representation of Germany
Permanent Representation of Spain
Permanent Representation of the Netherlands
Société Générale
UK Mission to the European Union
UniCredit

A lista acima é elaborada sob a responsabilidade exclusiva da relatora.

PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

Título	Alteração dos Regulamentos (UE) n.º 648/2012, (UE) n.º 575/2013 e (UE) 2017/1131 no que respeita a medidas para atenuar as exposições excessivas a contrapartes centrais de países terceiros e melhorar a eficiência dos mercados de compensação da União		
Referências	COM(2022)0697 – C9-0412/2022 – 2022/0403(COD)		
Data de apresentação ao PE	8.12.2022		
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ECON 1.2.2023		
Comissões encarregadas de emitir parecer Data de comunicação em sessão	ITRE 1.2.2023	JURI 1.2.2023	
Comissões que não emitiram parecer Data da decisão	ITRE 24.1.2023	JURI 31.1.2023	
Relatores Data de designação	Danuta Maria Hübner 25.1.2023		
Exame em comissão	5.6.2023	28.6.2023	30.8.2023
Data de aprovação	28.11.2023		
Resultado da votação final	+: –: 0:	47 2 4	
Deputados presentes no momento da votação final	Rasmus Andresen, Anna-Michelle Asimakopoulou, Gunnar Beck, Marek Belka, Isabel Benjumea Benjumea, Stefan Berger, Engin Eroglu, Markus Ferber, Jonás Fernández, Frances Fitzgerald, José Manuel García-Margallo y Marfil, Claude Gruffat, José Gusmão, Enikő Győri, Eero Heinäluoma, Danuta Maria Hübner, Stasys Jakeliūnas, France Jamet, Othmar Karas, Billy Kelleher, Ondřej Kovařík, Georgios Kyrtos, Aurore Lalucq, Philippe Lamberts, Pedro Marques, Denis Nesci, Luděk Niedermayer, Lefteris Nikolaou-Alavanos, Kira Marie Peter-Hansen, Eva Maria Poptcheva, Antonio Maria Rinaldi, Dorien Rookmaker, Alfred Sant, Joachim Schuster, Ralf Seekatz, Pedro Silva Pereira, Paul Tang, Irene Tinagli, Inese Vaidere, Johan Van Overtveldt		
Suplentes presentes no momento da votação final	Ivars Ijabs, Janusz Lewandowski, Andželika Anna Mozdżanowska, Erik Poulsen, René Repasi		
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Barry Andrews, Alessandra Basso, Theresa Bielowski, Carlos Coelho, Francisco Guerreiro, Fabienne Keller, Liudas Mažylis, Roberts Zīle		
Data de entrega	5.12.2023		

**VOTAÇÃO NOMINAL FINAL
NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO**

47	+
ECR	Andželika Anna Mozdzanowska, Dorien Rookmaker, Johan Van Overtveldt, Roberts Zīle
ID	France Jamet
PPE	Anna-Michelle Asimakopoulou, Isabel Benjumea Benjumea, Stefan Berger, Carlos Coelho, Markus Ferber, Frances Fitzgerald, José Manuel García-Margallo y Marfil, Danuta Maria Hübner, Othmar Karas, Janusz Lewandowski, Liudas Mažylis, Luděk Niedermayer, Ralf Seekatz, Inese Vaidere
Renew	Barry Andrews, Engin Eroglu, Ivars Ijabs, Billy Kelleher, Fabienne Keller, Ondřej Kovařík, Georgios Kyrtos, Eva Maria Poptcheva, Erik Poulsen
S&D	Marek Belka, Theresa Bielowski, Jonás Fernández, Eero Heinäluoma, Aurore Lalucq, Pedro Marques, René Repasi, Alfred Sant, Joachim Schuster, Pedro Silva Pereira, Paul Tang, Irene Tinagli
The Left	José Gusmão
Verts/ALE	Rasmus Andresen, Claude Gruffat, Francisco Guerreiro, Stasys Jakeliūnas, Philippe Lamberts, Kira Marie Peter-Hansen

2	-
ID	Gunnar Beck
NI	Lefteris Nikolaou-Alavanos

4	0
ECR	Denis Nesci
ID	Alessandra Basso, Antonio Maria Rinaldi
NI	Enikő Győri

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções